



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	3
STP - Atas .....	3
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
1ªSECAM - Pautas .....	42
1ªSECAM - Atas .....	42
1ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
2ªSECAM - Pautas .....	42
2ªSECAM - Atas .....	42
2ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	46
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	50
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	50
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	50
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>50</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	50
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>50</b>
Resenhas de Distribuição .....	50
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	51
Atos de Alerta Municipais .....	52
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>52</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>52</b>
GP - Despachos .....	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	53
GP - Portarias .....	53
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo .....	54
Administrativo .....	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 22 DE JANEIRO DE 2025

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 11/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARGUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARRROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/12/2024  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA),

MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL

WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADOVADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADOVADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 742333/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Processo: 833479/24 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Adiado por devolução pós-vista desde 18/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 11/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 741337/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/12/2024  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-365491/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, LUIS

#### ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ARAUZ FILHO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ACÓRDÃO Nº 4294/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Toledo. Contratação de Operadora de Plano de Saúde para prestação de assistência odontológica. Exigência de documentação complementar das cooperativas sem justificativa adequada. Restrição à competitividade. Aplicação do art. 16 da Lei n.º 14.133/21. Parcial procedência. Determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2024 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, que tem como objeto a “contratação de Operadora de Plano de Saúde para prestação serviços na segmentação assistencial odontológica, no modelo coletivo por adesão, em estabelecimento próprio, filiado ou credenciado, no âmbito do Município de Toledo, Cascavel e Marechal Cândido Rondon - Estado do Paraná, para atender aos beneficiários titulares e dependentes da CAST – Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo – Paraná”.

Segundo a Representante, o edital exigia documentação complementar adicional apenas para as cooperativas, caracterizando afronta ao princípio da competitividade por restringir a concorrência. Requeru a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fundada na restrição indevida à ampla concorrência, bem como do periculum in mora, uma vez que a celebração do contrato era iminente.

Por meio do Despacho n.º 108/24 e Acórdão n.º 1.642/24 (peças n.º 13 e 21), a Representação foi recebida e a medida cautelar deferida, frente ao risco de agravamento da irregularidade caso a contratação fosse celebrada.

Em resposta, o Município informou o cumprimento da medida cautelar, suspendendo o Pregão Eletrônico n.º 02/2024. Afirmando que agiu dentro da legalidade e reiterou seu entendimento pela possibilidade de aplicação da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/17, visto que o Ente não dispõe de regulamentação própria quanto à participação de cooperativas em licitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.754/24 (peça n.º 24), argumentou que há a possibilidade de aplicação, pelo ente municipal, das normas da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/17, principalmente na ausência de regulamentação própria quanto à documentação a ser exigida das cooperativas em processos licitatórios. No entanto, ressalta que essa utilização não pode ocorrer de forma irrestrita e sem justificativa suficiente, e que não se vislumbra, no presente caso, motivação satisfatória para a exigência de parte das documentações complementares indicadas no Edital para fins de habitação das cooperativas no certame.

Por fim, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, caso prossiga com a licitação, retifique o edital para exigir das cooperativas apenas os documentos complementares do art. 16 da Lei n.º 14.133/21, afastando a exigência das documentações complementares constantes dos itens 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.5 e 9.9.6, alínea “e”, do instrumento convocatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 916/24 (peça n.º 25), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representante insurge-se contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2024 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, em face das exigências de documentação complementar para fins de habilitação, dispostas nos itens 9.2.7 e 9.9.1 a 9.9.7.

Assim dispõe o edital:

9.2.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

(...)

9.9. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

9.9.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa,

respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

9.9.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

9.9.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

9.9.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

9.9.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

9.9.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) Ata de fundação; b) Estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) Três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) Ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

9.9.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Conforme mencionado no deferimento do pedido cautelar, ainda que se reconheça a boa-fé da administração diante da cautela e cuidado na elaboração do edital, deve-se destacar que a exigência exacerbada de documentos restringe o caráter competitivo do certame.

Nesses termos, dispõe o art. 9, I, “a” da Lei n.º 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

Acerca de exigências que restringem a competitividade, o TCU se manifesta da seguinte forma:

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.**

(TCU - RP: 3132021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/02/2021). (grifo nosso)

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES.** Constatadas as ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

(TCU 02038520095, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009). (grifo nosso)

Além disso, o art. 16 da Lei n.º 14.133/21 trouxe as seguintes exigências para a participação de cooperativas:

(...) I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação. Dessarte, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, deve-se analisar as especificidades de cada contratação, cuja exigência de documentação complementar para fins de habilitação das cooperativas deve estar acompanhada de justificativa adequada, o que não se vislumbra no presente caso, tendo em vista que, em sede de contraditório, o Município limitou-se a argumentar que assim procedeu porque não havia regulamentação municipal própria.

Por fim, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como a já mencionada violação ao princípio da motivação, resta claro que a utilização do rol disposto no ANEXO VII-A, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/17, caracteriza restrição à competitividade, pois impede a seleção de proposta mais vantajosa.

Ademais, ainda que a transcrição das condições editalícias e do texto específico da Lei n.º 14.133 já estejam presentes nesta proposta de voto, demonstro, conforme quadro a seguir, como há, neste caso, nítida extrapolção das exigências da referida lei federal, para a participação de cooperativas em certames licitatórios:

EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/21 PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS
9.9. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:	Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:
9.9.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;	I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
9.9.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;	II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
9.9.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;	III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
9.9.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;	IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei

9.9.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e 9.9.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) Ata de fundação; b) Estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) Regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) Editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) Três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) Ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;	nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.
9.9.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.	

Portanto, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e órgão ministerial pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, caso tenha interesse em prosseguir com o processo licitatório, retifique o edital, a fim de afastar a exigência dos itens 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.5 e 9.9.6, alínea “e”, do referido instrumento convocatório, nos termos da fundamentação.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** para que, em caso de prosseguir com o procedimento licitatório, retifique o edital, a fim de afastar a exigência dos itens 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.5 e 9.9.6, alínea “e”, aplicando tão somente o disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133/21.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e o Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** para que, em caso de prosseguir com o procedimento licitatório, retifique o edital, a fim de afastar a exigência dos itens 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.5 e 9.9.6, alínea “e”, aplicando tão somente o disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133/21.

II- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e o Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

**PROCESSO Nº:-155619/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4500/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Violação literal de lei não demonstrada. Repetição de argumentos apresentados na prestação de contas. Invocação de contrariedade a precedentes. Argumento inadequado à via rescisória e distinção das situações tratadas nas decisões com o Acórdão rescindendo. Apresentação de entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Enfoque diverso do abordado na prestação de contas. Improcedência do pedido.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo senhor **Guilherme Cury Saliba Costa**, Prefeito do Município de Tomazina no exercício de 2016. O Acórdão de Parecer Prévio nº 373/20 da Segunda Câmara, além de cominar-lhe a pagamento de multas, recomendou a irregularidade de suas contas. O requerente pretende desconstituir essa decisão.

A recomendação de irregularidade foi ocasionada pelas seguintes falhas: (i) resultado financeiro deficitário, no percentual de 10,69%, de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e regime próprio de previdência; (ii) ausência de apresentação de balanço patrimonial, formal e materialmente adequado ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e (iii) despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

De acordo com a inicial, a solicitação fundamenta-se em erro material, que teria provocado manifesta violação à norma jurídica, em conformidade com novos elementos de prova obtidos.

Sustenta que a desconsideração da execução do plano plurianual (PPA) como ensejador da irregularidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] viola literalmente o próprio PPA.

Alega violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[2]: a decisão rescindenda teria deixado de observar precedente deste Tribunal – o Acórdão 1650/06 do Tribunal Pleno – de modo desmotivado.

Apresenta como novo documento Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que teria flexibilizado o déficit do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante de reequilíbrio das contas no exercício seguinte.

O pedido de rescisão foi recebido com base nos incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno[3] desta casa (peça 19).

Ausentes os pressupostos para concessão, a medida liminar foi rejeitada pelo Despacho 469/22 (peça 23).

Analisando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela improcedência do pedido (peça 26): observa que os argumentos levantados na tentativa de reformular o apontamento de irregularidade quanto à contração de despesas, ao final do mandato, sem a manutenção de disponibilidade de caixa para cobri-las já foram apresentados nos autos do processo de prestação de contas e foram devidamente refutados pelo Relator.

Acrescenta que alegar divergência de entendimento em outras decisões – que teria flexibilizado a mesma inconsistência, afastando a irregularidade – poderia se enquadrar dentre os embasamentos do recurso de revisão, mas não constitui fundamento para rescindir decisão transitada em julgado.

A Unidade Técnica vale-se do mesmo raciocínio para refutar o argumento semelhante levantado para reformular a decisão no que se refere às ressalvas e multas aplicadas.

Da mesma forma, a arguição de que o valor da multa relativa à irregularidade com gastos com publicidade institucional no período de vedação eleitoral é superior à própria despesa irregular não pode ser usado em sede de pedido de rescisão. Observa que, em seu Prejulgado 4, este Tribunal ratifica a percepção de que o pedido de rescisão deve ser manejado para desconstituir decisões fundamentadas em vício grave, não sendo servível para reexame de prova ou de interpretação dos fatos, nem mesmo para apreciação de justiça ou injustiça da decisão.

Por fim, aduz que decisões firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral são emitidas sob enfoque diverso das tomadas por este Tribunal. Por essa razão, a existência de Acórdão no âmbito eleitoral, asseverando que déficit orçamentário no último exercício do mandato deve ser flexibilizado quando ocorrer reequilíbrio das contas no exercício seguinte, em nada altera o entendimento do Tribunal de Contas.

A sua vez, o Ministério Público de Contas, alertando para a índole excepcional do pedido de rescisão, sustenta que pleito sequer deve ser conhecido por não abarcar qualquer das hipóteses autorizadas para seu manejo. Subsidiariamente, pugna pela improcedência (peça 27).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os fundamentos apresentados no pedido de rescisão não evidenciam a incidência de nenhuma das hipóteses de cabimento dispostas no art. 494 do Regimento Interno.

Embora ampare seu pedido na ocorrência de manifesta violação à lei, as alegações trazidas pelo requerente foram genéricas, contrapondo-se ao requisito ao pleito rescisório.

De acordo com o pleiteante, ao não acolher as alegações de que a inconsistência referente à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem manutenção de disponibilidade de caixa para pagá-las ocorreu para que fosse atendido o plano plurianual (PPA), o Acórdão teria violado as disposições do PPA e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como uma de suas diretrizes o planejamento.

Como bem observado pela Unidade Técnica, trata-se de reprodução de argumentos já levantados nos autos da prestação de contas.

Não há manifesta violação à lei.

Primeiramente, é preciso pontuar que o Acórdão se baseou em outro fundamento para manter a irregularidade do item: a apresentação injustificada de disponibilidade líquida negativa em diversas origens de recursos. Assim, na percepção do Relator, o aspecto de maior relevância para a irregularidade foi a constatação de que o resultado negativo foi repetido em outras fontes.

No mais, deve-se admitir que, justamente, por deixar de observar o princípio do planejamento é que o gestor incidiu na violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo consabido da vedação que encerra o dispositivo, competência-lhe, de forma planejada, buscar a execução do orçamento de modo a manter disponibilidade de caixa para cobrir as despesas contraídas ao final do mandato.

Adicionalmente, o pleiteante alega que, ao não observar a existência de precedente aplicável ao caso, a decisão teria infringido o dever de motivação, ofendendo o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O precedente invocado consiste no Acórdão 1650, do ano de 2006, do Tribunal Pleno. Pela decisão, o Tribunal de Contas respondeu à Consulta que confrontava a disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com o princípio da anualidade. A fim de sustentar sua tese de que não havia obrigatoriedade de manter disponibilidade de caixa com os valores das obrigações contraídas no exercício anterior e vincendas no seguinte, o requerente recorre ao seguinte excerto:

Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subsequente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo “compensado”, no balanço anual e previsão anterior.

A decisão foi prolatada há quase duas décadas, com ênfase no cotejo entre o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e o princípio da anualidade.

Obviamente, durante o transcurso de mais de 18 anos, houve evolução do entendimento por parte deste Tribunal, o que se reflete, especialmente, no Prejulgado 15, recentemente revisado.

Portanto, o precedente não socorre o pleiteante.

Quanto à aplicação de multa decorrente do atraso na publicação do relatório resumido de execução orçamentária e no envio de dados do sistema SIM-AM, são apresentadas duas decisões deste Tribunal que teriam afastado a aplicação da sanção em casos semelhantes: o Acórdão 3414/17 e o Acórdão de Parecer Prévio 36/21, ambos do Tribunal Pleno.

Embora os fatos tenham sido ressalvados na prestação de contas, houve aplicação de sanção.

Conforme alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o requerente utiliza a via rescisória como se recurso fosse: o instrumento disposto no Regimento Interno e

na Lei Orgânica deste Tribunal para invocar divergência de entendimentos é o Recurso de Revisão, que deixou de ser manejado.

Não obstante, o contexto das decisões mencionadas é diferente do observado no presente caso. Na situação tratada pelo Acórdão 3414/17 – Pleno, rescindiu-se a decisão que considerou os atrasos como causa de irregularidade das contas a fim de ressalvá-las (não foi tratada a refutação de sanção). No caso do Acórdão de Parecer Prévio 36/21 – Pleno, além de serem sopesadas circunstâncias fáticas para afastar a multa, as intempetividades foram de poucos dias. Na prestação de contas do requerente, os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, por exemplo, chegaram a 362 dias.

Além de inadequado ao pedido rescisório, a comparação entre as decisões invocadas e a rescindenda não é pertinente.

No que se refere à multa decorrente das despesas com publicidade institucional durante período que antecede às eleições, o recorrente alega que o valor da sanção (R\$ 4.248,00) é superior ao dos gastos indevidos (R\$ 3.000,00). Indica precedente deste Tribunal (Acórdão 892/2011 – Pleno) que permitiria ressalvar casos de extrapolação com gastos de publicidade em ano eleitoral.

Novamente, a despeito de a invocação de precedente não se adequar aos requisitos de pedido de rescisão, a decisão não aproveita ao requerente. O item foi ressalvado pelo Acórdão rescindendo diante da baixa representatividade do valor envolvido.

A multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] – que foi aplicada no caso, conforme item 3, “d”, do Acórdão[5] – independe de dano e não possui caráter compensatório. Visa desestimular a conduta irregular.

Por fim, apresenta como documento novo o Acórdão emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (acostado à peça 4), que entendeu que o déficit orçamentário no último ano do mandato pode ser flexibilizado diante do reequilíbrio das contas no exercício seguinte.

Na forma sustentada pela Unidade Técnica, além de não vincular este Tribunal, trata-se de deliberação travada sob outro prisma, o eleitoral.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 373/20 da Segunda Câmara, voto pela improcedência do pedido rescisório.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio 373/20 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos n.º 300924/17, nos termos do artigo 496-A, § 2º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência do pedido de rescisão, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio 373/20 da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes aos autos n.º 300924/17, nos termos do artigo 496-A, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. 3) aplicar, por fim, as seguintes MULTAS em razão dos apontamentos realizados:

[...]

d. Em relação à ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de

origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº:-614242/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, FREDERICO FABIANO FERREIRA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUSTAVO CUNHA DE OLIVEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, PERKONS S/A, SGTEC SOLUCOES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIANE MAITTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4502/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Âmbito municipal. Serviços de fiscalização eletrônica e monitoramento de trânsito. Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por SGTEC Soluções Ltda., visando à suspensão pregão eletrônico promovido pelo Município de Cambé, regido pelo Edital n.º 60/2023 (Procedimento Administrativo 127/2023), tendo por objeto a prestação por doze meses de "serviços continuados de Fiscalização Eletrônica e Monitoramento de Trânsito, compreendendo a implantação, operação e manutenção dos equipamentos" (peça 3, p. 2), ao valor máximo estimado de R\$ 3.424.560,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

A peça inicial sustenta que o processo licitatório apresentou as seguintes ilegalidades:

- Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase interna) e em tempo real, no portal da transparência;
- Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;
- Inexistência de estudo técnico preliminar;
- Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- Inexistência de análise de risco;
- Inexistência de matriz de risco;
- Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
- Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que "o objeto licitado não apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns" (peça 3, p. 19);
- Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;
- Falhas no regimento da prova de conceito: "além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características" (peça 3, p. 25-26);
- Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: "Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (peça 3, p. 26);
- Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;
- Exigência de "Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014" (peça 3, p. 27).

Ao final, a representação apresenta os seguintes pedidos:

- Liminarmente, suspenso, cuja abertura das propostas encontra-se programada para às 09h00 do dia 20 de setembro de 2023;
- Anulado, por vícios em sua origem, os quais comprometem a perfeita continuidade do certame, na forma da fundação exaustivamente apresentada;
- Em caso de improcedência do pedido anterior, pugna pela retificação nos assuntos ora impugnados, e que comportam correções, com a consequente reabertura dos prazos, após as devidas alterações.

Autuado o feito, o Município de Cambé espontaneamente informou que a licitação se encontrava suspensa para análise das razões apresentadas pela representante, que lhe foram encaminhadas na forma de impugnação ao edital (peças 8 e 9).

Por solicitação deste relator, a representante juntou documentos para comprovação de sua legitimidade (peças 11 e 12) e o Município prestou informações e apresentou a documentação do procedimento licitatório (peças 18 e 24). Na oportunidade, esclareceu que

O certame em comento foi suspenso em 15 de setembro de 2023, justamente para análise dos apontamentos realizados pela representante SGTEC SOLUÇÕES LTDA, bem como da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA e demais pedidos de esclarecimentos.

Tais documentos foram encaminhados para a análise técnica quanto aos motivos expostos pelos licitantes.

Da análise técnica alguns pontos não mereceram prosperar, e outros assistiram razão, motivo pelo qual foi necessária a retificação do Edital.

Assim, a nova data da licitação, a retificação do Edital, a decisão sobre as impugnações e as respostas sobre questionamentos realizados estão disponibilizados no Portal da Transparência deste Município, bem como na íntegra do procedimento licitatório que segue em anexo. (peça 24, p. 1)

Intimada para informar sobre a persistência ou não do seu interesse no processamento da representação diante das informações prestadas pelo Município, a autora não se manifestou (peças 25 e ss.).

No Despacho 271/24 (peça 30), expus que em decorrência da licitação em tela fora firmado em 09/01/2024 o Contrato 5/2024, com a Perkons S/A, tendo o valor de

R\$ 2.338.974,48, conforme informações disponíveis no Portal informação para todos (PIT) deste Tribunal, não se mostrando possível, portanto, a suspensão cautelar do certame, requerida pela representante.

Sobre a manifestação preliminar do Município (peça 24), relatei, no mesmo despacho, que ela informou, sobre as alegações em tela, que "alguns pontos não mereceram prosperar, e outros assistiram razão, motivo pelo qual foi necessária a retificação do Edital" (peça 24, p. 1).

Assim, ainda no Despacho 271/24 (peça 30), concluí pelo recebimento da representação, para análise do seu mérito e, se fosse o caso, adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, já que, segundo se extrai da manifestação municipal, nem todas as alegadas ilegalidades foram reconhecidas e corrigidas pela Administração.

Determinei, na ocasião, a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal;
- Conrado Angelo Scheller, prefeito municipal;
- José Carlos Camargo, prefeito municipal em exercício na homologação da licitação e na assinatura do contrato;
- Frederico Fabiano Ferreira, agente municipal signatário de diversos atos da fase interna da licitação e da análise sobre as impugnações ao edital (peça 24);
- Paulo Humberto Pizaia Neto, secretário municipal de Administração;
- Perkons S/A (contratada), na pessoa de seu representante legal.

Solicitei ao Município de Cambé, no mesmo ato, que, adicionalmente, no mesmo prazo anteriormente referido, apresentasse cópia integral dos procedimentos licitatório e contratual.

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 47 e seguintes), que foram assim sintetizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1109/24, peça 75):

A empresa contratada para a prestação de serviços, Perkons S/A, apresentou as razões de contraditório (peças 48-51).

A Representada sustentou que todas as irregularidades foram superadas, já que o Município esclareceu que: (i) houve a disponibilização integral dos processos licitatórios no Portal de Transparência; (ii) o Estudo Técnico Preliminar é parte constante da fase interna do procedimento licitatório, disponibilizado no Portal de Transparência; (iii) na fase interna foram realizadas as pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial, orçamento estimado, bem como as devidas justificativas tratadas inclusive no Parecer Jurídico do Edital; (iv) o Estudo Técnico Preliminar identificou que a solução mais viável ao atendimento da demanda era a locação dos equipamentos em um único lote, já que de natureza semelhante; (v) quanto à documentação de habilitação, não há impedimento de empresas em processo de recuperação judicial participarem do certame; e (vi) quanto ao Atestado de Qualificação Técnica, "a legislação não limita tal exigência à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância, mesmo porque os serviços estão elencados em itens dentro de um único lote, com os quantitativos definidos de forma objetiva".

Ademais, o Município procedeu com a retificação de alguns pontos trazidos pelos licitantes, como: (i) a inclusão, no processo, da documentação relativa ao Mapeamento e Gerenciamento de Riscos; (ii) a exclusão da vedação de participação de empresas em consórcios, (iii) a alteração de responsabilidade da adjudicação e homologação do resultado para a autoridade competente; (iv) a dilação do prazo para a realização da Prova de Conceito (POC);

Por fim, alegou que a contratação da interessada foi a medida que mais atendeu ao interesse público, gerando economicidade aos cofres públicos de quase 32%. Sendo assim, a Representada requereu total improcedência do feito e, subsidiariamente, para que fosse considerado o princípio do formalismo moderado.

Em seguida, o Município retornou nos autos para juntar o seu contraditório, reforçando a perda de objeto em decorrência do encerramento do processo licitatório. Quanto ao mérito, esclareceu que a pesquisa para acesso ao procedimento licitatório por parte da SGTEC não havia sido feita de forma correta, e indicou o caminho no Portal de Transparência para se chegar à íntegra do processo, incluindo o instrumento convocatório, o Estudo Técnico Preliminar e as pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial que constam na fase interna.

Além disso, apontou as retificações já sinalizadas pela empresa Perkons S/A, motivo pelo qual houve a republicação do edital para fins de reparação dos erros formais, como a ausência de análise de risco e da matriz de risco, a vedação de empresas em consórcio e o prazo estipulado para a realização da POC.

No que tange ao agrupamento de três itens de serviços em um único lote, complementou que o julgamento por item no processo em comento "causaria incensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas)". Como foi devidamente justificado a partir do levantamento realizado pelo Estudo Técnico Preliminar, não há que se falar em irregularidade.

Já a exigência da certidão negativa de falência e recuperação judicial para a comprovação da habilitação econômico-financeira, argumentou que há previsão na Lei nº 14.133/21, no seu art. 69, inciso II. Da mesma forma, reiterou que a lei não limita a exigência de qualificação técnica à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância. Por fim, juntou a justificativa técnica contida na CI 11/2023 da Secretaria do Governo para responder a questão a respeito da exigência de comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da Portaria nº 544/2014.

No Despacho 589/24 (peça 56), rejeitei os embargos de declaração opostos pelo Município de Cambé (peça 39) contra o Despacho 271/24 (peça 30).

Na Instrução 4991/24 (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

3.1. Pelo conhecimento da Ação.

3.2. Pela improcedência da Representação.

No Parecer 1109/24-3PC (peça 75), o Ministério Público de Contas opinou "pela improcedência da presente Representação, pelos motivos já expostos na Instrução nº 4991/24, dado que não se vislumbra a presença de quaisquer irregularidades no procedimento licitatório em questão".

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a representação versa sobre as seguintes alegadas irregularidades:

- Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase

interna) e em tempo real, no portal da transparência;

- b) Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;
- c) Inexistência de estudo técnico preliminar;
- d) Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- e) Inexistência de análise de risco;
- f) Inexistência de matriz de risco;
- g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
- h) Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que “o objeto licitado não apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns” (peça 3, p. 19);
- i) Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;
- j) Falhas no regimento da prova de conceito: “além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características” (peça 3, p. 25-26);
- k) Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: “Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (peça 3, p. 26);
- l) Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;
- m) Exigência de “Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014” (peça 3, p. 27).

Sobre elas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica (Instrução 4991/24, peça 74), integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1109/24-3PC, peça 75):  
Por meio da peça 54 destes autos os Representados fornecem contraditório que relata o seguinte:

Explica que concomitante à representação deste TC-PR, a Representante ofertara tempestiva IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação que, diante de tantos itens a serem analisados, o Município suspendeu o certame até que julgasse a impugnação.

Em seguida, como igualmente informado, o Município julgou a impugnação e acolheu em parte os pedidos, o que motivou a Republicação do Edital já com as alterações decorrentes da impugnação.

Em relação a publicação do Edital, de pronto nota-se que não procede a informação, pois o Representado comprova que houve sim a devida publicação conforme se verifica na peça acima enumerada.

Em se tratando da AUSENCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, como dito no item anterior, a ÍNTEGRA do processo está no Portal da Transparência, assim como também o EDITAL, não havendo irregularidade neste ponto.

Em relação à INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR do mesmo modo, parece que a Representante não dispendeu sequer dos poucos minutos necessários para a consulta do processo no Portal, sendo comprovado que consta tudo nele, apresentando até mesmo print do estudo técnico na peça 54, fl.09.

Da INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO COM AS COMPOSIÇÕES DE PREÇO, constam na fase interna as pesquisas de preço utilizadas para formação do preço referencial – orçamento estimado, bem como as devidas justificativas tratadas inclusive no Parecer Jurídico do Edital, não merecendo maiores considerações diante das comprovações postas no processo e detalhadas à peça acima enumerada.

Da INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCO, explica que em razão da transição dos procedimentos da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021 de fato alguns aspectos formais podem ter deixado de ser observado.

Dessa forma e diante de sua relevância frente ao objeto que deseja ser contratado, fora ACOLHIDA a impugnação, neste ponto, e a análise de risco e matriz de risco foram elaboradas, inseridas no processo tendo sido republicado O EDITAL reparando o defeito formal.

Consta a RETIFICAÇÃO DO EDITAL inserida no portal da transparência em 06/11/2023.

Tal explicação pode ser perfeitamente utilizada para o item inerente à Matriz de risco, estando este ponto resolvido.

Em se falando do AGRUPAMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, DE 3 ITENS DE SERVIÇOS EM ÚNICO LOTE, nota-se que os equipamentos a serem locados estão inseridos no mesmo contexto do objeto licitado e devem funcionar de forma harmônica entre si, a fim de evitar conflito entre contratadas, caso fosse licitado por item.

Assim, como pode ser verificado não houve a aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo lote do edital da licitação, o que evidentemente, prejudicaria a competitividade.

Nesse sentido, não só a disposição em lotes, mas também a separação em parcelas distintas merece ser justificada, motivo pelo qual o Estudo Técnico Preliminar, ao tratar do Levantamento de Mercado, da Descrição da Solução Como um Todo e Justificativas Para o Parcelamento ou Não Da Contratação, chegou a conclusão da impossibilidade de separação por itens por razões técnicas e gerenciais, estando esta decisão da Administração em conformidade com a jurisprudência do TCU, qual seja, a Súmula nº 247 do TCU.

Em relação à JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL PARA VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, explica que de fato, tal como a matriz e gerenciamento de risco, a falta pode ser atribuída ao período de transição entre as leis e a adaptação dos editais. Com efeito, ao contrário da Lei 8.666/93, na Lei 14.133., a participação em consórcio é REGRA, tendo o EDITAL sido retificado, estando a situação resolvida. Da POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CERTAME PELO PREGOEIRO do mesmo modo, este item também foi alterado tempestivamente, com o julgamento da impugnação, de sorte que a licitação seguiu sem a falha, e com o item em comento ajustado e alinhado com a legislação, sendo resolvida a questão.

Em se tratando das supostas FALHAS NO REGRAMENTO DA PROVA DE CONCEITO, explica a Representada, de maneira escorregada, que quanto a alegada irregularidade na exigência da prova de Conceito cabe acolhimento parcial quanto as alegações. Isso porque em reanálise, de fato o prazo estipulado para instalação dos equipamentos ou indicação de onde possui tais equipamentos instalados, de 07 dias é insuficiente.

Dessa forma fora necessária a alteração do prazo para 15 dias corridos.

Quanto a metodologia da forma da análise da prova de conceito, nada a alterar uma vez que o Edital é objetivo na forma de como serão avaliadas as exigências.

Ao contrário do que alega a Representante, os critérios para julgamento da PROVA DE CONCEITO foram suficientemente definidos no TERMO DE REFERÊNCIA que por ser elemento instrutor do EDITAL e dele fazer parte, não precisa ser integralmente reproduzido no instrumento convocatório, estando a situação regular.

Em relação à PREVISÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, nota-se que o Edital não diverge da Lei e tampouco exige documento não previsto naquela, apenas disciplina a forma de apresentação do documento.

Por certo e estabelecer o prazo máximo de 120 dias de emissão não extrapola os limites de regulação reservados ao Edital.

Se transcrito literalmente o dispositivo de lei, a empresa interessada em participar do certame poderia apresentar uma certidão datada de 1969 que, na interpretação literal, deveria ser aceita.

Evidente não é este o objetivo da Lei.

O que fez o Edital, como de fato é sua razão de existir, foi REGULAR a FORMA de apresentação do documento.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no item que, adequadamente, foi mantido no Edital.

Em relação à EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO RESTRITO AO ITEM DE QUE REPRESENTA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Diante do apontamento realizado pela representante, de plano cabe destacar que este não deve prosperar, porque a legislação não limita tal exigência à parcela de maior relevância, mas às parcelas de maior relevância.

Neste caso concreto, os serviços estão elencados em itens dentro de um único lote, com os quantitativos definidos de forma objetiva.

Assim, em análise desses itens, não há entre eles nenhum que possa ser classificado como materialmente irrelevante, motivo pelo qual exige-se comprovação de aptidão para todos.

A respeito do quantitativo exigido para fins de comprovação de 50%, importante destacar que a própria lei define como parâmetro objetivo a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, que no caso em comento aplicam-se somente aos itens 01 e 02, sendo assim IMPROCEDENTE este item.

E por fim, na EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TIPO RADAR NOS TERMOS DA PORTARIA 544/2014 explica que por se tratar de justificativa técnica, reitera, neste item, a integralidade da justificativa contida na CI 11/2023 da Secretaria de Governo, que instrui o processo de licitação e subsidiou a resposta à impugnação ao edital (documento em anexo aos presentes autos) que, por sua clareza e tecnicidade, se adota por fundamentação ao presente item.

Tendo em vista o fato de que as explicações da Representada contém o condão de esclarecer todas as questões levantadas pela representante, opina-se, pela improcedência da Representação.

Segundo as informações prestadas na instrução técnica, portanto, tem-se o seguinte:

1. Os itens “a”, “b”, “c” e “d”, [1] acima, tratam de questões puramente factuais, tendo a unidade técnica informado a inexistência das falhas alegadas na representação.
2. As omissões apontadas nos itens “e” e “f” [2] da representação foram sanadas na fase de impugnação ao edital.
3. O estudo técnico preliminar contém a justificativa apontada como ausente no item “g” [3] da representação.
4. As irregularidades alegadas nos itens “h” e “i” [4] foram sanadas na fase de impugnação ao edital.
5. A exiguidade do prazo para a apresentação da amostra (primeira parte do item “j” da representação [5]) foi sanada na fase de impugnação ao edital e o termo de referência contém os elementos necessários para o julgamento da prova de conceito (segunda parte do item “j” da representação).
6. O prazo de validade para a certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial (item “k” da representação [6]) se mostra razoável e não constitui restrição ilegítima à competitividade.
7. Quanto ao item “l” da representação, [7] atestado de capacidade técnica não foi exigido para parcelas irrelevantes do objeto e a comprovação de execução preterita de quantidade equivalente a 50% da prevista na licitação aplicou-se apenas às parcelas 1 e 2 indicadas no item “g” [8] da representação.
8. A exigência debatida no item “m” [9] da representação foi tecnicamente justificada no procedimento de licitação.

Assim, entendo que as conclusões do opinativo técnico quanto a esses pontos estão aptas a serem acolhidas pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerrar o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. a) Ausência de disponibilização do processo licitatório, na íntegra (inclusive fase interna) e em tempo real, no portal da transparência;
- b) Ausência do instrumento convocatório no portal da transparência;
- c) Inexistência de estudo técnico preliminar;
- d) Inexistência de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
2. e) Inexistência de análise de risco;
- f) Inexistência de matriz de risco;
3. g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
4. h) Justificativa implausível para a vedação de participação de empresas em consórcio, a saber, que "o objeto licitado não apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, pois tratar-se de serviços/bens comuns" (peça 3, p. 19);
- i) Possibilidade de adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro;
5. j) Falhas no regramento da prova de conceito: "além de não estabelecer prazo razoável para apresentação da amostra, não fora definido de forma cabal as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. Além do mais, o instrumento convocatório não contém, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características" (peça 3, p. 25-26);
6. k) Previsão da seguinte documentação para comprovação de habilitação econômico-financeira: "Certidão Negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial dentro de seu prazo de validade ou caso não conste validade a mesma deverá ter sido emitida há no máximo 120 dias ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" (peça 3, p. 26);
7. l) Exigência de atestado de qualificação técnica não restrito ao item de que representa parcela de maior relevância;
8. g) Agrupamento, sem justificativa, de três itens dos serviços em um único lote: locação (1) radares fixos, (2) registradores de imagens fixos e (3) central de controle operacional;
9. m) Exigência de "Comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria 544/2014" (peça 3, p. 27).

**PROCESSO Nº:-284009/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-BRENDON RITHIERY COSTA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO, MARCELO VARGAS DA ROSA, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4503/24 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Prestação de serviços de licenciamento de software. Irregularidade na modalidade licitatória. Serviço comum. Procedência com expedição de recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Itaperuçu, com vistas à:

(...) contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Almoxarifado, Módulo de Alvará de Construção e Habite-se, Módulo de Cadastro de Loteamento, Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Obras Públicas/Intervenção, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Portal do Contribuinte, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo de Cemitério, Serviço de hospedagem em data center, Módulo de Processos Digitais, Módulo de Mensageria ao Esocial, Módulo de Procuradoria, Módulo de Protesto Eletrônico e Serviços de Conversão, implantação, treinamento e suporte técnico operacional.

O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 451.334,11 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

Insurge-se a representante contra a modalidade licitatória adotada, destacando que para a aquisição de bens e serviços comuns, como no caso concreto, deve ser adotada a modalidade pregão, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte e aponta, também, que os padrões de desempenho e qualidade dos sistemas licitados estão objetivamente definidos no Edital e no Termo de Referência, apresentando todas as especificações dos sistemas licitados.

Ainda, questiona o critério de julgamento adotado, sustentando que o "preço e técnica" se aplica aos serviços técnicos especializados e de natureza intelectual, o que não é o caso do certame, em que se busca licitar bens e serviços comuns.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Itaperuçu a suspensão do certame até julgamento final da Representação;

b) No mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Itaperuçu que promova as adequações legais e jurisprudenciais no Instrumento Convocatório adotando a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

c) Como consequência das correções seja publicado novo edital, na modalidade legalmente estipulada para a presente licitação, qual seja, Pregão Eletrônico. Pelo Despacho n.º 523/24 (peça 12), o expediente foi recebido para "apurar se houve equívoco na escolha da modalidade licitatória e no critério de julgamento adotados, cabendo a esta Corte analisar se o objeto licitado, isto é, se os softwares que a Administração almeja contratar, possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Brendon Rithierly Costa (agente de contratações e signatário do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18/20, 21/25 e 33/40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5504/24 (peça 41), opinou pela procedência da Representação, com expedição de "RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaperuçu, com fundamento no artigo 244, §1º, do Regimento Interno,

para que, nos próximos certames para a aquisição de softwares amplamente disponíveis no mercado, utilize a modalidade pregão, em respeito ao art. 29 da Lei n.º 14.133/21".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda com expedição de recomendação, nos termos do Parecer n.º 1155/24 (peça 42).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar se houve equívoco na escolha da modalidade licitatória e no critério de julgamento adotados na Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Itaperuçu.

Narrou o representante que, para a aquisição de bens e serviços comuns – objeto do certame –, deveria ter sido utilizada a modalidade pregão, bem como que o critério "preço e técnica" se aplica a serviços técnicos especializados e de natureza intelectual, o que não se enquadra no objeto contratado.

Em defesa, os interessados destacaram que foi adotada a modalidade concorrência, conforme previsto no artigo 28, inciso II, da Lei n.º 14.133/21. Aduzaram que a legislação (artigo 6º, inciso XXXVIII[1]) estabelece que a modalidade pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais, assim caracterizados (artigo 6º, incisos XIV):

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Assim, concluíram que, "No caso em apreço, restou aplicado a modalidade de concorrência, face do objeto da licitação não ser somente o fornecimento de software, mas sim, criação de vários módulos, elaborações de sistemas com intuito de ser utilizados no dia a dia da Prefeitura, por cada Secretaria. Além disso, o objeto da licitação incluía outras fases, quais sejam: implantação, treinamento e suporte técnico operacional. Portanto, o objeto de licitação não poderia ser incluído na condição de serviço comum, em razão de sua complexidade".

Sobre o critério de julgamento, sustentaram que não há possibilidade de julgar o objeto apenas pelo valor, restando necessário avaliar também a qualidade dos módulos a serem criados pelos licitantes.

Pois bem.

A Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê a obrigatoriedade da modalidade pregão nas aquisições de bens e serviços comuns. Como "bens e serviços comuns" têm-se "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (artigo 6º, inciso XIII).

Ainda, o artigo 29 da referida Lei estabelece que o pregão deve ser utilizado sempre que "o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". No caso em apreço, o objeto da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 era:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Almoxarifado, Módulo de Alvará de Construção e Habite-se, Módulo de Cadastro de Loteamento, Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Obras Públicas/Intervenção, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Portal do Contribuinte, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo de Cemitério, Serviço de hospedagem em data center, Módulo de Processos Digitais, Módulo de Mensageria ao Esocial, Módulo de Procuradoria, Módulo de Protesto Eletrônico e Serviços de Conversão, implantação, treinamento e suporte técnico operacional.

Como bem destacou a CGM (peça 41), "aparentemente, todos são módulos comumente licitados pelas administrações municipais, o que permite concluir que se trata de serviço comum, sendo possível realizar customizações para a adequação à realidade local e não a criação de um novo software".

A título de exemplo, a unidade técnica apresentou certames de outros municípios com objeto similar, os quais foram licitados na modalidade pregão (peça 41, fl. 06)[2]. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa nos autos que indicasse a necessidade de criação de um novo software ou a impossibilidade de utilização/personalização daqueles já existentes no mercado, de modo que a modalidade licitatória deveria ter sido o pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

A respeito, transcrevo a Instrução n.º 5504/24 (peça 41):

Assim, a contratação de software já existente no mercado, que necessite de meras adaptações, deve-se dar por meio de pregão, vez que objeto comum. Por outro lado, se for necessário desenvolver um software novo, que não tenha equivalente disponível, a licitação poderá ser realizada através de concorrência, com o tipo "técnica e preço". O município, em contraditório, não apresentou explicações sobre algum módulo que precisaria ser desenvolvido do zero, pois, aparentemente, todos os módulos são comumente licitados pelas administrações municipais. Isso permite concluir que se trata de um serviço comum, sendo possível realizar customizações para adequá-lo às necessidades do órgão.

(...)

A opção pela concorrência aumenta o risco de direcionamento e provável baixa competitividade entre os prestadores de tal serviço, o que pode comprometer o objetivo principal do processo licitatório, que é a disputa pelo contrato, de maneira a trazer maior número de concorrentes, primando pela economicidade da contratação. Justamente o que sucedeu no caso concreto, uma vez que apenas uma empresa participou do certame.

Portanto, considerando que o objeto desejado se trata de softwares amplamente licitados pelas administrações municipais, não tendo o município apontado nenhuma necessidade específica que demande a criação de um novo produto, ou que não possa ser atendida mediante a customização dos produtos disponíveis no mercado, entende-se que não há justificativa para o afastamento do uso pregão que, por disposição do art. 29 da Lei n.º 14.133/21, deve ser adotado para a aquisição de produtos comuns.

No mesmo sentido, o Parecer n.º 1155/24 (peça 42):

Portanto, o que se verifica é a existência de irregularidade na escolha da modalidade Concorrência, no formato "técnica e preço", pois esta poderia refletir em um aumento no risco de direcionamento do certame, assim como baixa competitividade entre os

licitantes. Em verdade, dos documentos juntados nos autos, o que se verificou foi exatamente a participação de apenas uma empresa no certame (peça 24, fl. 3).

Do mesmo modo, como explanado anteriormente, o objeto de contratação se trata de softwares que são amplamente licitados pelos Municípios.

Isto é, considerando que a municipalidade não indicou nenhuma necessidade específica que justificasse a criação de um novo produto, ou que não pudesse ser atendida por meio da personalização dos disponíveis no mercado, o que se observa é que a escolha da modalidade de Concorrência foi equivocada, já que deveria ter sido utilizado o Pregão para aquisição de serviços comuns, conforme o que dispõe o art. 29 da Lei 14.133/21.

Nesse contexto, diante da irregularidade na modalidade licitatória escolhida, resta procedente a Representação, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Itaperuçu para que, "nos próximos certames para a aquisição de softwares amplamente disponíveis no mercado, utilize a modalidade pregão, em respeito ao art. 29 da Lei nº 14.133/21".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaperuçu, para que, "nos próximos certames para a aquisição de softwares amplamente disponíveis no mercado, utilize a modalidade pregão, em respeito ao art. 29 da Lei nº 14.133/21".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaperuçu, para que, "nos próximos certames para a aquisição de softwares amplamente disponíveis no mercado, utilize a modalidade pregão, em respeito ao art. 29 da Lei nº 14.133/21".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022 – LARANJEIRAS DO SUL Módulo de Almoxarifado, Módulo de Alvará de Construção e Habite-se, Módulo de Cadastro de Loteamento, Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Domicílio Eletrônico, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Obras Públicas/Intervenção, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Portal do Contribuinte, Módulo de Protesto Eletrônico, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tramitação de Processos e Protocolo, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Serviço de hospedagem em data center, Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro Suporte Técnico Tributário e suporte técnico operacional, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021 – NOVA LONDRINA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS CONTENDO OS MÓDULOS DE: ORÇAMENTO (PPA, LDO E LOA), CONTABILIDADE, TESOUREARIA, GERENCIAMENTO LEI RESPONSABILIDADE FISCAL, ATENDIMENTO AO TCE-PR (GERAÇÃO DE DADOS), COMPRAS/LICITAÇÕES E CONTRATOS, RECURSOS HUMANOS/FOLHA DE PAGAMENTO, E-SOCIAL, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO, APOIO TÉCNICO, TREINAMENTO E ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS OBJETO DO DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

PROCESSO Nº:-543667/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-GERSON HEIDE, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL

CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4504/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 52/2024 do Município de Rio Negro, que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal de Rio Negro, em atendimento ao Convênio Federal nº 954569/2023.

Alega a representante que as especificações dos itens 4 e 6 do edital direcionam à marca Weril, ressaltando que foi copiado integralmente do catálogo da fabricante[1], exigindo medidas exatas de campana e calibre. Menciona que as referidas especificações impedem a oferta de outras marcas, considerando que há alterações mínimas inevitáveis a cada fabricante.

Informa que impugnou o edital e obteve como resposta que era necessário o excesso de especificações e que manteriam a exatidão nas medidas de calibre e campana. O único ponto atendido na impugnação foi a necessidade de estojo para assegurar a durabilidade dos instrumentos.

Ademais, afirma que a contratação estaria suspensa, aguardando republicação do edital com a correção.

Dessa forma, a representante aponta possível direcionamento da licitação, em razão da especificação técnica e da falta de flexibilização de campana e calibre.

Ainda, menciona que o edital fixou o procedimento adotado somente pela Weril, chamado de "MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU".

Por meio do Despacho nº 1244/24 (peça 12), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, do Sr. James Karson Valério (prefeito) e do Sr. Gerson Heide (secretário municipal). Os esclarecimentos foram prestados às peças 15/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5855/24 (peça 23), opinou pela "EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente ARQUIVAMENTO". O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pelo "encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto", nos termos do Parecer nº 1238/24 (peça 24).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o certame foi revogado, sendo lançado novo edital com alteração das especificações técnicas dos instrumentos musicais.

Assim, as cláusulas questionadas, que poderiam levar ao direcionamento da contratação, foram modificadas ou excluídas. Confira-se:

4	2,00	UN	EUFONIO SIB - INSTRUMENTO MUSICAL: Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20°C • Campana diâmetro 0 - 280mm - 11° • Calibre diâmetro 014,50mm-15,50mm (-.571" - .610") • 4 Válvulas em aço inoxidável • Botões com acabamento em pedra natural • Guia de pisto em plástico aerospacial de alta resistência e baixo ruído • Corpo hidroconformado com travamento MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU • Máquina e cano de embocadura removíveis com fixação de parafuso de fenda cruzada em aço inox • Pistos ajustados pelo processo MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU • Chave de saliva microfundida com acabamento galvanico para bomba geral e bomba l. Acabamento laqueado • Bocal prateado de haste grossa.	11.283,000	22.566,00
---	------	----	---	------------	-----------

6	4,00	UN	SOUSAFONE - INSTRUMENTO MUSICAL: Souzafone 6/4 SIB Profissional • Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20°C • Campana diâmetro 0650mm - 25.58" • Calibre diâmetro 018,50mm - 728" • Válvulas em aço inoxidável • Corpo e campana em latão • Botões com acabamento em material mineral • Guia de pisto em plástico aerospacial de alta resistência e baixo ruído hidroconformado com travamento MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU • Máquina removível com fixação de parafuso de fenda cruzada em aço e inox • Cano de embocadura móvel com tripla conexão • Pistos ajustados pelo processo MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU • Chave de saliva micro fundida com acabamento galvanico para bomba geral • Acabamento laqueado • Bocal prateado.	32.320,340	129.281,36
---	------	----	--	------------	------------

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar a presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://weril.com.br/produto/sousafone-profissional-em-metal-bb-sib-weril-j4701-2/>

PROCESSO Nº:-790460/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, LORIS EL HADI MAESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4505/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1918/24.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

A Concorrência, do tipo melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração técnica por quilômetro, possui como objeto a seleção de pessoa jurídica para outorga de "concessão comum com subsídio, destinada à delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel".

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

O valor da contratação, que corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo da concessão, equivale a R\$ 251.868.150,01 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oito mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

A data da abertura da sessão pública está marcada para 09/12/2024, às 10h.

A parte representante argumentou, em síntese, que, segundo o Edital de licitação, o prazo de vigência contratual tem início na data da emissão da Ordem de Serviço, com previsão de que o contrato seja assinado no prazo de até 30 (trinta) dias após adjudicação do objeto; que tal regramento não considerou o tempo necessário para a mobilização da frota, pois os ônibus de transporte coletivo urbano são fabricados sob encomenda; que as montadoras demoram, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) meses para entrega dos veículos, sendo que a encomenda somente se realizará após a assinatura do contrato de concessão.

Asseverou que, conforme a Minuta do Contrato de Concessão, a Ordem de Serviço deverá ser emitida no prazo de até 90 (noventa) dias, com a concessionária tendo 150 (cento e cinquenta) dias para iniciar a operação; que o termo inicial de vigência da concessão deveria ser o início da execução dos serviços, quando os ônibus passarão a transitar no Município; que deve ser determinada a adequação do instrumento convocatório quanto ao termo inicial do contrato, para que sua vigência tenha início no momento da execução dos serviços, e não da expedição da Ordem de Serviço, procedimento preliminar ao contrato, ressalvando-se que o Edital assegura que o início das operações ocorra no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da emissão da Ordem de Serviço.

Aduziu que o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta dados genéricos e irrealistas, como a previsão de receitas baseada na venda de veículos usados e a exigência de substituição de frota já no início da concessão, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária; que o Estudo apresenta apenas grandes números consolidados, sem conter os dados unitários e consumos, violando os princípios da publicidade e da transparência, dificultando uma análise pormenorizada pelas licitantes sobre os reais custos do serviço e a remuneração em contrapartida.

Sustentou que, ao analisar o Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, deparou-se com dados que causaram estranheza; que a concessionária deverá enviar enorme esforço para que sua frota atenda às exigências editalícias ao mesmo tempo que respeite a remuneração teto, pois precisará alterar as tecnologias durante o decorrer do contrato, destacando que a tarifa teto não é exequível para a hipótese de já se iniciar a concessão com veículos mais modernos; que a concessionária precisará trocar veículos em pouco tempo de contrato, pois se iniciar a concessão com outros veículos, não terá sua proposta aceita, tendo em vista que seus custos serão maiores que a remuneração; que a substituição de veículos já nos anos iniciais desrespeita o princípio da eficiência, em razão de que os investimentos feitos para início da operação, para aquisição de veículos zero quilômetro, precisarão ser repetidos a partir do segundo ano do contrato sem que tais veículos sequer tenham atingido a idade média ou máxima estabelecida pelo Edital; que o projeto de modal não observou o princípio do planejamento; que a dinâmica estabelecida pelo Edital contraria a modicidade tarifária, desrespeitando também o princípio da economicidade.

Relatou que no Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL do Edital, em seu item 7, foi apontado como resultado da concessão o valor de "R\$ 22 milhões"; que deve ser determinada "a revisão de tal ponto pelo Ente Licitante, pois, a receita decorrente de venda de frota (16,9 M), prevista na Tabela 2 do Anexo 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, corresponde a 76,82% do Resultado (22 M), apontado no item 7 do referido anexo"; que a remuneração a ser considerada deve levar em conta a prestação do serviço, e não a alienação de ativos; que os valores estão superestimados; que inexistiu no instrumento convocatório orçamento ou pesquisa de mercado que comprove a estimativa realizada pelo Edital sobre o valor de venda de veículos usados ao final da concessão; que há possibilidade de que os veículos utilizados atualmente, se tornem obsoletos no fim de sua vida útil, o que contribui para o fato de não ser adequado que se considere como receita o expressivo valor de R\$ 16 milhões advindos da alienação de veículos; que não foi trazido um orçamento que fundamentasse essa receita com a venda dos

veículos; que tais valores foram "arbitrados"; que deve ser revisto o valor de resultado indicado no item 7 do Anexo 55 do Edital, na medida em que, para se alcançar aquele resultado, teria que se contar com uma receita que não se mostra condizente com a realidade.

Alegou que a reoneração integral da folha de pagamento nunca vigorou no ano de 2024, de modo que o Estudo de Viabilidade desenvolvido pelo ente licitante não reflete a realidade da época de seu desenvolvimento (maio/2024), o que frustra seu objetivo; que referido Estudo não reflete as condições futuras consolidadas, haja vista que a Lei Federal nº 14.973/2024, sancionada em 16/09/2024, estabeleceu a reoneração gradativa da folha de pagamento, iniciando em janeiro de 2025 e terminando em janeiro de 2028; que tal lei foi sancionada antes da publicação do Edital, o qual foi publicado em 25/10/2024; que a mão de obra responderia por 50% (cinquenta por cento) do custo da operação; que deve ser determinada a revisão do instrumento convocatório, para o fim de que seja considerada a Lei Federal nº 14.973/2024, quanto à reoneração da folha, de modo a possibilitar o envio de propostas condizentes com o custo efetivo de mão de obra atualmente vigente.

Expôs que, quanto à fórmula de reajuste dos futuros contratos de concessão em relação aos custos operacionais, não houve transparência na divulgação dos Estudos; que não foi publicado o Estudo completo desenvolvido pelo ente licitante, o que prejudica a análise a ser feita sobre o projeto antes da formulação de qualquer proposta; que, ao se avaliar o fluxo de caixa do Estudo apresentado na versão anterior do Edital e que possui relação direta com o Edital atual por ter a mesma operação prevista, identificou-se que os custos de cada elemento não correspondem ao previsto na fórmula de reajuste; que há incoerência a ser sanada, eis que no fluxo de caixa a mão de obra está representando apenas 39% dos custos; que, ao se analisar os dados constantes no Documento 55 - DOCUMENTO COMPLEMENTAR - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA LOTE SUL, é possível identificar que a fórmula de reajuste não guarda semelhança com o projeto licitado; que os custos apurados no Estudo e a fórmula de reajuste deveriam estar em consonância com os reais custos da concessão, os quais não ficaram claros, eis que os custos relacionados à mão de obra contidos no fluxo de caixa que fundamenta a proposta correspondem a 39% dos custos operacionais, percentual muito abaixo dos 50% previstos na fórmula de reajuste, o que evidencia que o projeto está destoante da realidade operacional.

Narrou que o Edital informa que a municipalidade possui frota de ônibus elétricos, a qual será disponibilizada à concessionária para execução da operação, sendo atribuídos à concessionária os custos operacionais da frota elétrica; que resta omissivo no instrumento convocatório quais seriam os custos de manutenção dos carregadores de bateria; que o Edital deveria apresentar as estimativas temporais de manutenção, média de valores das manutenções preventivas e outras informações necessárias para que os licitantes elaborem corretamente a proposta; que o Edital, também nesse ponto, não demonstra qualquer preocupação com os princípios da publicidade, planejamento, transparência e economicidade.

Ponderou que não ficou claro quem será o responsável pelos seguros da frota pública; que as seguradoras não fazem seguro para frota pública em nome da concessionária, o que não foi analisado pelo ente licitante; que o risco de roubo, furto e destruição, relativo à frota pública, não pode ficar sob a responsabilidade da concessionária, conforme previsto na minuta do contrato; que o Edital é omissivo quanto ao local de instalação dos pontos de carregamento da frota elétrica; que deve ser determinada a retificação e republicação do Edital, indicando-se exatamente quais os custos e limites para a responsabilidade de manutenção da frota pública.

Sustentou que, quanto à qualificação técnica necessária para adequada prestação dos serviços, apesar do Edital exigir comprovação de operação de frota mínima, ou mesmo quantidade de viagens anuais completas, não há exigência razoável de prazos para referida comprovação; que não é plausível que em uma concessão de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos, seja exigido apenas experiência técnica de operação pelo período de 1 (um) mês; que é inadmissível que se exija essa qualificação técnica irrisória, que representa somente 0,56% do prazo da concessão; que de rigor se faz a suspensão do certame, visando a retificação das exigências de qualificação técnica, para que o futuro contratado seja obrigado a comprovar experiência anterior compatível ao objeto licitado.

Mencionou que há ausência de informações sobre bens reversíveis, pois o Edital menciona genericamente tais bens, sem especificar de forma clara quais serão os bens reversíveis da concessão, em contrariedade ao artigo 18 da Lei Federal nº 8.987/95; que a redação do Edital pode levar ao erro de se entender que outros bens, além daqueles especificados no contrato de concessão (veículos elétricos, placas solares e carregadores de baterias, e baterias de reposição dos veículos) poderiam ser considerados como bens reversíveis; que, embora o contrato obrigue a concessionária a manter e renovar os bens reversíveis, ao término da concessão não haverá indenização de tais bens; que deve ser revisada a imputação à concessionária dos custos, envolvendo bens reversíveis, que não forem causados pela concessionária; que, em Cascavel, há grandes riscos de danos à frota pública, como na ocorrência de depredações, de modo que o órgão licitante deveria considerar os vultosos investimentos em reposição dos bens reversíveis, visto que não há lógica em se imputar, à concessionária, a responsabilidade de arcar com os custos oriundos de fatores externos; que é necessária a revisão do Edital e da minuta do contrato, para que se preveja que os bens reversíveis, por ocasião da substituição, deverão ser indenizados pelo Poder Concedente, ao fim da concessão; que a cláusula 35.2, ao prever que, ao término do prazo de concessão, a concessionária não terá direito à indenização relativa a investimentos para aquisição de bens reversíveis, viola diretamente o artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95.

Ressaltou que, segundo o Edital, o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, além da excessividade temporal, não há limitação de prorrogação; que o Edital, por violar o § 1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, deve ser revisto, para que limite a duração do processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro em prazos razoáveis e proporcionais ao contrato, não podendo ser superior ao período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Destacou que o Edital exige veículos do tipo Low Entry, os quais não se adequam ao interesse público, visto que tanto sua operação quanto sua aquisição possuem custo mais elevado em comparação aos veículos padrão; que tais veículos não se coadunam com a busca pelo menor custo de operação; que "a utilização de veículos com maior impacto ambiental, frente a outros tipos de ônibus, certamente afronta o dever que o Ente Licitante tem de averiguar o adequado tratamento do impacto ambiental dos serviços, consoante disposto no inciso XXV, do art. 6º da Lei Federal

14.133/2021, assim como desrespeita a Lei Federal de Concessões, que estabelece o dever do Concedente de estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29, inciso X, Lei Federal 8.987/1995); que o Edital deve ser revisto, para que se afaste a obrigação de utilizar na frota veículos do tipo Low Entry, pois são mais caros e consomem mais combustível.

Argumentou que há ausência de grau de tolerância na disponibilização de informações; que, ao não prever margem de tolerância, o Edital se reveste de rigor excessivo, de forma a prejudicar a remuneração mensal da concessionária; que é necessária retificação, para conceder grau de tolerância na disponibilização das informações requeridas no item 5.3.4.8 do Anexo II do Edital.

Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, ou impedir a assinatura ou o início da execução do contrato, até decisão meritória desta Representação.

Ao final, requereu que esta Corte:

- defira medida cautelar para imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2024, paralisando o certame no momento em que se encontrar no momento em que for proferida a decisão, deferindo ordem que proíba a realização de sessões ou até mesmo a assinatura do contrato ou execução dos serviços;
- notifique a Representada, TRANSITAR, para defesa, nos termos do Regimento deste Colendo Tribunal de Contas;
- julgue procedente a representação, para que o Edital da licitação seja corrigido, de forma a viabilizar a participação de empresas no certame.

Juntou documentos (peças 4/74).

É o relatório.

Após exame dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e dos artigos 275[4] e 276, caput e § 1º[5], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades existentes no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2024, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente implicar em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.

Em juízo de cognição sumária, típico da presente fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, que podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5º[6] da Lei nº 14.133/21.

Diante da vultuosidade, relevância e complexidade do procedimento licitatório ora contestado, recebo o expediente na íntegra, de modo a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Saliento que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar apresentado, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança 24510-7/DF[7], fixou-se o seguinte entendimento:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal”[8].

Nessa toada, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O fumus boni iuris resta configurado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, na medida em que a sessão pública de abertura do certame foi marcada para a data de 09/12/2024, às 10h., o que exige uma decisão célere, visando a garantir a eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação e dos princípios aplicáveis.

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública nº 01/2024, instaurada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
- Suspender cautelarmente a Concorrência Pública nº 01/2024 da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[9] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[10] do artigo 32 e no § 1º[11] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes

providências:

- efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Cascavel e de seu atual representante legal, Sr. Leonardo Paranhos; da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR e de sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva; e do Sr. Fernando Marcos Gea (Presidente da Comissão Especial de Contratação), para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
- promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

- Município de Cascavel, e seu atual representante legal, Sr. Leonardo Paranhos; ii. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, e sua atual representante legal, Sra. Larissa Karla Boeing da Silva; iii. Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão Especial de Contratação; iv. Sr. Jorge Luiz Pinheiro, Sr. Edgar de Carvalho Lemos e Sra. Jocemara Lopes, subscritores do Edital da Concorrência Pública nº 01/2024;
- incluir na atuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;
- incluir na atuação do feito, como procuradores da empresa representante Viação Capital do Oeste Ltda., os subscritores da exordial, advogados Carlos Araúz Filho, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins e Alex Espinosa Mostafá, conforme procuração de peça 73.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[12] e 282, §1º[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar concedida no Despacho nº 1918/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

8. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

9. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº: 820296/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 4506/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU. Homologação de medida cautelar. Despacho 1962/24.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, manejada por Flávio Bonatto Scaquetti, em face da licitação aberta pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU, cujo objeto é a CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TÉRMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD.

O representante, em síntese, alegou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, in verbis:

- Alteração dos valores da Tarifa de Embarque durante o processo licitatório: Alega a representante que a comissão de licitações realizou a alteração dos valores da tarifa de embarque utilizando-se do mecanismo da Errata não alterando o prazo para entrega das propostas.
- Exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação: Segundo a representante trata-se de uma exigência que prejudica a competitividade entre as licitantes uma vez que se torna conhecido o número de interessados e em alguns casos podendo ocorrer conluio, e que diversos tribunais proíbem essa prática, evitando atrasos e prejuízos.
- Ausência de Exigência de Project Finance para Garantia do CAPEX: Alega a representante que no contexto de licitações que envolvem investimentos significativos em infraestrutura, a exigência de garantias financeiras específicas, como a estruturação de um Project Finance, surge como medida para assegurar a capacidade de financiamento dos projetos e a execução completa das obras e serviços. No presente caso, a futura concessionária deverá arcar com um CAPEX de R\$ 267 Milhões, sendo um alto investimento que depende de um planejamento adequado. Caso a exigência de Project Finance não seja incluída no edital, há risco de que propostas de empresas sem a adequada estrutura financeira sejam consideradas, comprometendo a qualidade e a viabilidade do projeto.
- Omissão do Edital quanto à Cláusula de arbitragem: O edital é omissivo quanto à previsão de cláusula de arbitragem para resolução de conflitos que versem sobre direito patrimonial disponível, a qual representa um importante e atual mecanismo para a resolução célere e especializada de eventuais litígios oriundos de complexas concessões administrativas, como a ora licitada.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o exposto pelo representante, identifiquei situações que potencialmente podem restringir a competitividade e a ampla participação na licitação sob exame.

A exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, em princípio, contraria o previsto na lei de licitações em seu art. 63, §§ 2º e 3º[1].

Outra possível irregularidade se refere à alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, é o que se extrai da leitura do §1º do art. 55 da Lei 14.133/21[2].

Em relação a não previsão de cláusula no edital prevendo a solução de conflitos e controvérsias por meio de arbitragem, verifico que Lei 14.133/21 não trouxe isso como algo compulsório, antes possibilitou à Administração sua utilização como um mecanismo alternativo para tal, veja-se o teor do art. 151 precitada lei:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Portanto, resta claro que a administração não se vê obrigada a adotar o mecanismo de arbitragem como solução de controvérsias ocorridas na contratação que aqui pretende realizar, razão pela qual não recebi a representação neste ponto.

Por fim, quanto à ausência de Exigência de Project Finance para Garantia do CAPEX, também não verifiquei irregularidade na sua não previsão editalícia.

Isto porque a Lei 14.133/21 é clara quanto ao que pode ser exigido como critério para a comprovação da habilitação econômico-financeira, tais requisitos estão estampados de forma taxativa no art. 69 e incisos da lei, veja-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;  
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Portanto, deixei de receber a representação quanto a este ponto, por não verificar irregularidade na situação apontada pelo representante.

Quanto a medida cautelar requerida, entendi que haviam elementos que configuram a existência da plausibilidade do direito alegado (fumu boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), pois, conforme explicitado, a exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, e a alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, estariam em desconformidade com a Lei 14.133/21.

O perigo da demora também está configurado, uma vez que a abertura das propostas e a sessão de julgamento estão previstos para ocorrer a partir das 08h30min do dia 16/12/2024.

Diante do exposto, deferi, por meio do Despacho nº 1962/24, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Concorrência Eletrônica nº 001/2024-CMTU do Município de Londrina, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD, no estado em que se encontrava, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei de Licitações quanto às supostas irregularidades apontadas pelo representante, a saber: a) irregularidade da exigência de Visita Técnica ao terminal como condição de habilitação, sem prever alternativamente que o licitante possa declarar formalmente ter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, contrariando, em teses, o previsto na lei de licitações em seu art. 63, §§ 2º e 3º; b) irregularidade da alteração dos valores da Tarifa de Embarque após a publicação do edital, por meio de errata, sem que tenha havido a republicação do edital, com a concessão dos mesmos prazos de atos e procedimentos originais, contrariando, em tese o §1º do art. 55 da Lei 14.133/21.

Por fim, determinei a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD, e de seu representante legal, para ciência da medida cautelar deferida e abertura da oportunidade de exercício do contraditório.

#### 3. VOTO

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida no Despacho nº 1962/24.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a medida cautelar concedida no Despacho nº 1962/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. Lei 14.133/21

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifei)

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifei)

#### PROCESSO Nº:-303178/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4507/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Universidade estadual. Exercício 2023. Instrução Normativa 182/2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Leandro Vanalli, na qualidade de reitor.

A 2ª Inspeção de Controle Externo informou o seguinte, sobre os resultados de seus trabalhos de fiscalização (peça 24):

#### 4 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

4.1 ACHADOS DO EXERCÍCIO Conforme execução do planejamento das fiscalizações realizadas por esta Inspeção de Controle, no período em análise os achados de fiscalização foram consubstanciados em relatórios apartados, em Tomada de Contas Extraordinária, em Representação ou em Relatório de Auditoria para a Homologação das Recomendações, conforme descritos nos itens 4.3 e 4.4.

#### 4.2 MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES

Em atendimento ao inciso III, do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal, esta Inspeção realizou os seguintes monitoramentos.

#### 4.2.1 SISTEMA DE GESTÃO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS (GMS)

Esta Inspeção realizou o monitoramento referente à implementação das recomendações e a regularização dos achados determinados pelo Acórdão nº 3501/21 - Tribunal Pleno, exarado no Processo de Homologação de Recomendações n.º 68979-3/21. A Auditoria foi executada com o objetivo de identificar a efetividade do atendimento do disposto no Decreto Estadual nº 5.880/2020, que estabelece a obrigatoriedade, por parte de todas as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, de registrar e manter atualizados todos os dados e informações relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os Demonstrativos Financeiros Gerenciais e Contábeis junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em especial pela Fundação Araucária e Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES.

O Relatório de Monitoramento é objeto do Processo nº 640387/23.

4.2.2 TRANSPARÊNCIA Foi realizado o monitoramento referente à implementação das recomendações e a regularização dos achados determinados pelo Acórdão nº 2637/20 - Tribunal Pleno, exarado no Processo de Homologação de Recomendações nº 53395-0/20. Esse teve como fiscalização originária a Auditoria executada com o objetivo de identificar o Índice de Transparência dos Portais das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES.

O Relatório de Monitoramento é objeto do Processo nº 821306/23.

#### 4.3 TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA OU REPRESENTAÇÃO

No período em análise não se constatou nenhuma situação que ensejasse a efetivação de Tomada de Contas Extraordinária ou Representação.

#### 4.4 RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

No período em análise não foi realizada nenhuma auditoria na UEM.

Em primeira instância, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela concessão de contraditório (Instrução 767/24, peça 25), em razão do seguinte:

A partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7), foram verificados 10 quesitos não acatados na Tabela Form\_02\_2023\_01\_02 (peça 7, fls. 21 a 24), que constam como "Elaboração do Plano de Ação pendente" e que no entender desta unidade técnica podem comprometer a gestão.

O exame do Relatório do Controle Interno (peça 5) não identificou justificativas para o não acatamento dos quesitos mencionados.

Na sequência, a conclusão do Parecer do Controle Interno (peça 6) apresentou opinativo pela Regularidade nos seguintes termos:

[...]

Em que pese a conclusão do Parecer do Controle Interno pela regularidade esta unidade técnica entende que este item de análise não pode ser considerado regular sem a devida diligência.

Diante do exposto, entende-se que deva ser ofertado o direito ao contraditório e ampla defesa à entidade para manifestação em relação ao não acatamento das recomendações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, constantes no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7), sendo 10 quesitos não acatados na Tabela Form\_02\_2023\_01\_02 (peça 7, fls. 21 a 24), que constam como "Elaboração do Plano de Ação pendente".

Citados, a UEM e o reitor Leandro Vanalli apresentaram resposta às peças 31 e 32, assim descrita pela unidade técnica (Instrução 927/24, peça 33):

UEM apresentou suas justificativas por intermédio da documentação acostada às peças 31 e 32 na qual buscou esclarecer todos os 10 quesitos não acatados na Tabela Form\_01\_2023\_01\_02 (peça 7, fls. 34 a 37).

No que concerne à conciliação bancária, informou que a Universidade tem uma normativa interna que orienta sobre a padronização dos métodos e procedimentos de Conciliação Bancária[1] e descreveu o Plano de Ação elaborado no intuito de reforçar a importância dessas rotinas internas.

Quanto à verificação e validação do registro da receita orçamentária no sistema e do respectivo ingresso de recursos financeiros, a UEM explicou que tem apenas um servidor para realizar os lançamentos das receitas no SIAFIC e que ele não tem formação técnica na área. Desta forma, elaborou Plano de Ação estabelecendo que o servidor realizará o lançamento da receita no Sistema SIAFIC, por guia de recolhimento, até o dia 05 do mês subsequente e encaminhará a relação à chefia da Divisão de Contabilidade, a qual irá efetuar a conferência dos lançamentos.

Quanto à identificação de saldos invertidos na contabilidade, a Universidade informou que eram provenientes de contabilizações automáticas equivocadas do antigo sistema SIAF e que todas as inconformidades foram corrigidas de acordo com as orientações da Secretaria de Estado da Fazenda. Esclareceu que a equipe de contabilidade da UEM verifica, mensalmente, os saldos contábeis no balancete em busca de possíveis inconsistências, conforme Plano de Ação elaborado. Estas verificações também servirão para identificar os saldos irrórios ou sem movimentações constantes no balancete contábil. Em ambos os casos, em caso de inconformidades, será encaminhado um protocolo à SEFA/DCG solicitando orientações sobre os procedimentos a serem realizados para saná-las.

Quanto ao acompanhamento, verificação e controle da depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, imóveis e intangíveis no sistema, a Universidade informou que "realizou a migração dos bens móveis do sistema próprio (GESCOMP) para o sistema GPM durante o ano de 2023. Porém, os bens migrados necessitam de uma avaliação inicial com atribuição de custos, a qual ainda não foi concluída, restando aproximadamente 4 mil itens de um total de 180.000 itens que estão em uso nos diversos setores do Campus Sede e nos campus regionais. Portanto ainda não é possível realizar a depreciação/exaustão/amortização dos bens móveis visto que as informações geradas de forma parcial não irão propiciar condições de análises adequadas."

Reforçou que estão cientes da importância e urgência da realização do inventário patrimonial e que a Universidade está licitando a contratação de empresa especializada para realizar o inventário, prevista ainda para 2024.

Esclareceu que os bens imóveis estão registrados pelo seu valor histórico e que a reavaliação ainda foi não realizada devido à grande quantidade de bens e que apenas parte deles está registrada no sistema GPI da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Ressaltou que o embora este sistema permita a realização da depreciação dos bens imóveis, não está sendo realizada a contabilização da depreciação tendo em vista que a contabilização parcial dos bens imóveis não retrataria a situação contábil e afirmou que estas justificativas constam em Notas Explicativas da prestação de contas do exercício de 2023.

O Plano de Ação apresentado para este quesito prevê a avaliação inicial dos bens

migrados do sistema da UEM para o GPM, a realização de inventário patrimonial pela empresa vencedora da licitação e após estes procedimentos registrar a depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais. Por fim, promover a conciliação entre os sistemas patrimonial (GPM) e contábil (SIAFIC).

Quanto à incorporação de itens ao acervo patrimonial da entidade de forma padronizada, seguindo a descrição do Catálogo de Itens – GMS, a Universidade elaborou Plano de Ação prevendo que a avaliação de todos os bens móveis será feita após concluída a migração ao Sistema G.P.M. Após, serão constituídas subcomissões de inventário por centro de ensino.

Quanto ao quesito relativo aos estornos de pagamentos, explicou que na maioria dos casos os pagamentos foram realizados corretamente porém os dados foram inseridos incorretamente no Sistema SIAF durante a escrituração. Entende que "a criação de um manual com instruções detalhadas sobre o procedimento de baixa manual dos pagamentos pela Divisão de Contabilidade foi uma importante ação implementada." A unidade técnica considerou, então, regularizado o apontamento, com base na seguinte motivação:

Ao procedermos a análise das informações trazidas aos autos, constata-se que os quesitos de controle interno considerados não acatados foram esclarecidos e todos já contam com um plano de ação para atendimento das recomendações e não representam um comprometimento da gestão. Vale ressaltar que tais recomendações são monitoradas pela Controladoria Geral do Estado.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 1019/24, peça 34).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto aos processos indicados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nota-se que, nos autos 640387/23 (referidos no item 4.2.1 do relatório de fiscalização à peça 24), a inspeção considerou "que houve implementação integral da recomendação, com a designação de servidores públicos da UEM como responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020" (peça 4 daqueles autos), tendo havido subsequente encerramento do processo pelo Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Nos autos 821306/23 (referidos no item 4.2.2 do relatório de fiscalização à peça 24), a inspeção indicou, em sua mais recente instrução (peça 32 daqueles autos), possíveis pendências relativas ao exercício de 2022, especificamente.

Quanto aos processos listados pela CGE em sua primeira instrução, nota-se que o Acórdão 661/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos 266841/23 (referidos no quadro do item 8 da instrução da CGE à peça 25), não registra irregularidades referentes ao exercício de 2023.

Assim, e inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial conclusivos o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas (previsto na Instrução Normativa 182/2023), acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Leandro Vanalli, nos termos dos artigos 1º, inciso III, [2] e 16, inciso I, [3] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Leandro Vanalli, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://pad.uem.br/instrucao-de-servico/instrucao-de-servico-001-22-pad.pdf/view>

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 307025/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

#### INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 4508/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS, do exercício de 2023, de

responsabilidade de Marcello Augusto Machado.  
 O Resultado Líquido do exercício da Fundação foi de R\$86.128.837,87.  
 O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 1ª Inspeção de Controle Externo. A fiscalização apresentou os seguintes achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.1.3.	Adiantamentos. Apresentação de pesquisa de preços nas compras acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Juntada das pesquisas de preços nos processos de Prestação de Contas de Adiantamentos.	Resolução FUNEAS nº 28/2022; Arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Estadual nº 16.949/2011.	<b>Ressalva</b> às contas do exercício de 2023 do Sr. Marcello Augusto Machado, Presidente da Fundação, e a expedição de <b>Recomendação</b> , com base no artigo 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que o representante legal da FUNEAS "exija dos Hospitais a pesquisa de preços para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$ 400,00 mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados".

Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.3.2	Controle Interno. Atividades do Plano de Trabalho não executadas	Art. 169, II, Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 9º da Lei Estadual nº 15.524/2007; Decreto nº 2.741/2019; Instrução Normativa nº 01/2023 - CGE; Arts. 14 e 15, Instrução Normativa nº 02/2023 - CGE.	<b>Ressalva</b> às contas do exercício de 2023 do Sr. Marcello Augusto Machado, Presidente da Fundação, e a expedição de <b>Determinação</b> , com base no artigo 244, II, § 3º do Regimento Interno para que o representante legal da FUNEAS, por meio do seu Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS, "realize a avaliação da(s) unidade(s) setorial(is) da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e entendeu necessário ofertar o contraditório para que a FUNEAS se manifestasse em relação aos achados da fiscalização apresentados pela Inspeção (Instrução n.º 627/24 – peça 23).  
 Após a apresentação de resposta (peças 36-65), a 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 34/24 à peça 68) concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas e propôs a expedição de recomendação, conforme quadro a seguir reproduzido, em que examinou seus achados:

Item da Instrução	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
2.1.3	Adiantamentos. Apresentação de pesquisa de preços nas compras acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Juntada das pesquisas de preços nos processos de Prestação de Contas de Adiantamentos.	Resolução FUNEAS nº 28/2022; Arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Estadual nº 16.949/2011.	<b>Ressalva</b> às contas do exercício de 2023 da Fundação Estatal de Atensão em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, e a expedição de <b>Recomendação</b> , com base no artigo 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que o representante legal da FUNEAS "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados".

Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
2.2.3	Controle Interno. Atividades do Plano de Trabalho não executadas	Art. 169, II, Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 9º da Lei Estadual nº 15.524/2007; Decreto nº 2.741/2019; Instrução Normativa nº 01/2023 - CGE; Arts. 14 e 15, Instrução Normativa nº 02/2023 - CGE.	<b>Ressalva</b> às contas do exercício de 2023 da Fundação Estatal de Atensão em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, por conta da desatualização do plano de trabalho, e a expedição de <b>Recomendação</b> , com base no artigo 244, II, § 3º do Regimento Interno para que o representante legal da FUNEAS, por intermédio de seu controle interno, "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por sua vez, nos termos da sua Instrução 1014/24 à peça 69, sugeriu pela emissão de ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED. Em relação aos achados na 1ª Inspeção, a Coordenadoria opinou por ressalvas em relação aos: Item 3.1.3: Regime de Adiantamentos. Ausência da apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho, bem como pela emissão de recomendações à Fundação em relação ao item 3.1.3 para que "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados" e ao Item 3.3.2, para que "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

Por fim, a Procuradora do Ministério Público de Contas emitiu Parecer n.º 1172/24 – 3PC (peça 70) e acompanhou o opinativo técnico, propugnando pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações da presente prestação de contas. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2024[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também que, a prestação de contas do exercício anterior (processo n.º 285559/23) foi julgada regular.

Observo, contudo, que em relação à formalização do SEI-CED, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3] não foram todos atendidos, tendo sido entregues com atraso os dados do 3º quadrimestre de 2024. O atraso fundamenta a aplicação de ressalva, como sugeriu a Coordenadoria, o que desde logo imponho. Em relação aos achados na 1ª Inspeção, acolho os exames e opinativos expedidos após a apresentação do contraditório, para apor ressalvas em relação aos: Item 3.1.3: Regime de Adiantamentos. Ausência da apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho, bem como recomendações em relação ao item 3.1.3 para que a entidade "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não, considerando o valor unitário. Além disso, que os Hospitais apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados" e ao Item 3.3.2: "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

É como voto.

**3. VOTO**

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS, do exercício de 2023, de responsabilidade de Marcello Augusto Machado, em relação ao atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED, ao Item 3.1.3. Regime de Adiantamentos. Ausência de apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e ao Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho.

Também determino a emissão de recomendações à FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS para que "exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário, bem como para que apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados" e para que "cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS, do exercício de 2023, de responsabilidade de Marcello Augusto Machado, em relação ao atraso na entrega dos dados do 3º quadrimestre de 2024 ao sistema SEI-CED, ao Item 3.1.3. Regime de Adiantamentos. Ausência de apresentação de pesquisa de preços no Processo de Prestação de contas e ao Item 3.3.2: Controle Interno. Cumprimento do Plano de Trabalho.

Determinar a emissão de recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS para que “exija dos Hospitais pesquisa de preços, realizando no mínimo 3 (três) orçamentos, para todos os itens comprados em regime de adiantamento, que ultrapassem o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, somando-se os itens e, não considerando o valor unitário, bem como para que apresentem as pesquisas efetuadas no Processo de Prestação de Contas de Adiantamento e não em procedimentos apartados” e para que “cumpra o delineado no Plano de Trabalho elaborado, nos prazos e formas estipulados”.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	26/05/2023	Dentro do Prazo
2º	02/10/2023	28/09/2023	Dentro do Prazo
3º	01/04/2024	03/04/2024	Fora do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JEFERSON RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4519/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de serviços de software para implementação e manutenção do SIAFIC, em cumprimento ao Decreto Federal n.º 10.540/2020. Fatos objeto de ação civil pública em trâmite no Poder Judiciário. Independência entre as instâncias. Prosseguimento do processo.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Adriano Augusto de Oliveira em face do Município e da Câmara Municipal de Tibagi, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 138/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em software nativo de plataforma web para o fornecimento de sistema de gestão pública integrado, ora denominado SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Em resumo, consta da exordial o seguinte:

(1) Com o objetivo de cumprir o Decreto 10.540/2020, que regulamenta a implementação do SIAFIC, o Município de Tibagi realizou licitação que apresentou graves irregularidades em seu procedimento e resultou na contratação da empresa Publittech Softwares Ltda, a qual estaria terceirizando irregularmente a prestação do serviço ao utilizar o sistema da empresa Elotech Gestão Pública Ltda.

(2) Foi realizado Termo de Cooperação entre o Município, o Legislativo e o Instituto Previdenciário, com o objetivo de realizar ações conjuntas para garantir uma cooperação técnica e operacional na realização de licitação para implementação do

sistema SIAFIC e demais sistemas estruturantes. Todavia, alega-se que o Município de Tibagi realizou toda a contratação sem qualquer aprovação técnica das demais entidades, prejudicando assim o acordo firmado.

(3) Na licitação, foram verificadas as seguintes irregularidades: (i) as especificações técnicas do objeto licitado são exageradas, como se verifica nas exigências de quantitativos, informações em uma única tela, filtros, extensões, formas, critérios, todos não definidos em lei e/ou não justificados pela Administração Pública; (ii) exigências contraditórias e incompletas no edital; (iii) direcionamento do certame à empresa Elotech; (iv) as propostas apresentadas pela PUBLITECH e LAMPART são iguais; (v) a empresa LAMPART possui como clientes as empresas PUBLITECH e ELOTECH, sendo que inclusive, faz uso do sistema desta última; (vi) irregularidade nos valores orçados; (vii) somente uma empresa compareceu ao certame; (viii) o certame foi realizado sem a participação de servidores efetivos e o pregoeiro era servidor comissionado, que, inclusive, participou da fase interna; (ix) o pregoeiro não respeitou o prazo mínimo determinado pela Lei n.º 8.666/93 de 8 dias úteis para a publicação do edital e a data do certame; (x) não houve manifestação do controle interno no prego; (xi) alguns serviços foram realizados pela empresa ELOTECH, sem previsão de terceirização no contrato; (xii) realização de aditivo contratual fora do prazo permitido e sem a devida pesquisa de mercado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da contratação, inclusive do aditivo contratual, bem como de quaisquer pagamentos à empresa PUBLITECH e, no mérito, a procedência do feito com a aplicação das sanções cabíveis.

Pelo Despacho n.º 1572/23 – GCDA (peça 130), a representação foi recebida, sendo indeferido o pleito cautelar em razão da constatação de dano reverso, ressaltando que os riscos de eventual suspensão do contrato poderiam trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo representante, sustentando que as irregularidades verificadas são graves e estão comprovadamente registradas nas documentações acostadas e que a não concessão da cautelar privilegiaria os lucros irregulares de empresa terceirizada. O embargante descreveu a urgente necessidade da suspensão tendo em vista que houve termo aditivo sem a realização de nova licitação, assim como pontuou que o serviço vem sendo realizado por empresa alheia àquela homologada no certame (peça 133).

Os embargos foram parcialmente providos para o fim de sanar eventual obscuridade e omissão na decisão e acrescer fundamentos à decisão que indeferiu a medida cautelar.

Na oportunidade, destacou-se que em juízo de cognição sumária foi reconhecida a existência de descumprimento do Termo de Cooperação firmado entre as entidades e a existência de irregularidades no processo licitatório, principalmente no que diz respeito ao detalhamento das especificações do edital. No entanto, foi apontado não haver elementos suficientes que comprovassem as alegações de: “a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato (tanto do Município, como da Câmara Municipal)”; “a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame”; “está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução dos serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação”; e “os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação, sem a devida autorização em edital e em contrato”, razão pela qual não foi concedida a cautelar pleiteada.

Nessa decisão, também foi reforçada a constatação de eventual dano reverso, ressaltando-se que a descontinuidade dos serviços prejudicaria a totalidade das atividades da Administração Pública que ficariam paralisadas e sem sistema de gestão, o que representaria descumprimento ainda maior ao Decreto n.º 10.540/2020.

Ao final, foi determinada a inclusão no feito como interessados da senhora Kelly Cristina da Silva Oliveira (secretária de Administração) e dos senhores Artur Ricardo Nolte (prefeito) e Eduardo Torres de Oliveira (presidente da Câmara de Vereadores), além da empresa PUBLITECH.

Também foi determinada a citação dos interessados, além do Município e da Câmara Municipal de Tibagi.

Irresignada com os esclarecimentos, o representante apresentou Recurso de Agravo alegando que os responsáveis pelas irregularidades fazem uso da importância da prestação do SIAFIC para garantir a sua impunidade, tendo em vista que os órgãos fiscalizatórios têm recebido a suspensão dos serviços.

O recurso foi recebido (peça 145), sendo autuado sob n.º 33443/24, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos em juízo de retratação.

Não obstante, consoante se infere do Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 15, autos n.º 33443/24), a proposta de voto deste relator pela manutenção da decisão agravada foi vencida, sendo proferida decisão para o fim de dar parcial provimento ao agravo e “Deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n.º 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 138/2022”.

O Município apresentou contraditório à peça 164, no qual relatou que houve a necessidade da realização do Pregão Eletrônico n.º 138/2022 em razão do encerramento do contrato com a fornecedora anterior IPM SISTEMAS LTDA, firmando assim Contrato Administrativo n.º 367/2022 com a vencedora PUBLITECH. Defendeu que ao contrário da alegação de direcionamento apresentada pelo representante, a Administração realizou pesquisa de preços com diversas empresas, inclusive com a contratada anteriormente pelo Município e empresas “parceiras” da vencedora. Neste ponto, argumentou que não existe prova de que o Município detinha conhecimento de quais empresas mantinham parcerias comerciais e tão somente realizou a cotação de valores de cada uma delas.

Quanto ao excesso de detalhamento no Termo de Referência, alegou que as acusações são brandas e sem indícios probatórios, assim como não foram apresentados documentos que comprovem que o Termo de Referência teria sido elaborado pela empresa vencedora.

Já a empresa PUBLITECH afirmou que não houve irregularidades no certame, mas sim questões administrativas mal resolvidas entre a Tibagiprev e o Município de Tibagi, razão pela qual o órgão previdenciário começou a articular conjecturas quanto à lisura do Pregão (peça 169).

Também apontou que o Município de Tibagi propôs Ação de Obrigação de Fazer sob o n.º 11-83.2023.8.16.0169 no Poder Judiciário, tendo em vista que o Tibagiprev alegou descumprimento no Termo de Cooperação firmado e estaria buscando prestador de serviço em paralelo com a atuação da empresa vencedora da licitação. Da mesma forma, informou que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública n.º 301-98.2023.8.16.0169 em desfavor do Município e da empresa PUBLITECH, que, até então, aguardava julgamento em primeiro grau.

A empresa defendeu a legalidade do certame e o afastamento da suspensão em caráter liminar, sob a argumentação que tal medida foi requerida e indeferida por duas vezes, tanto pelo juízo da Vara da Fazenda Pública na ACP n.º 301-98.2023.8.16.0169, quanto pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento n.º 14413-94.2023.8.16.0000.

Quanto ao certame, a PUBLITECH informou que, após se consagrar vencedora, firmou Contrato Administrativo n.º 367/2022 com a Administração, no qual se obrigou a disponibilizar sistema de gestão aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e ao Instituto de Previdência Municipal, assim como prestar serviços técnicos, pelo valor total de R\$ 959.800,00.

Destacou que apesar da existência do Plano de Ação para que a Administração realizasse licitação a fim de contratar empresa para a prestação de serviço, sendo que posteriormente os demais órgãos contratariam a mesma empresa mediante inexigibilidade de licitação, em razão de atraso na contratação, o Termo de Cooperação foi alterado para que o Município contratasse todos os sistemas para os três órgãos.

Afirmou que o Legislativo concordou com a alteração, mas o Tibagiprev se recusou a assinar o Termo de Cooperação com o Município e decidiu que contrataria a empresa EQUIPLANO, alegando vícios na licitação realizada pela Administração.

Quanto aos valores, a empresa PUBLITECH alegou que no contrato anterior, firmado com a IPM SISTEMAS LTDA, foi empenhado um total de R\$ 401.702,87 com Sistemas de Gestão de Contabilidade Pública Orçamentária e Financeira. Já no contrato firmado com a PUBLITECH em 2023, o valor foi definido em R\$ 529.176,00 durante os 12 meses, entretanto, o serviço demandado seria mais complexo, incluindo dezesseis módulos adicionais.

A PUBLITECH assegurou que não houve conluio entre as licitantes, pois a empresa ELOTECH é a proprietária e desenvolvedora dos softwares, enquanto PUBLITECH e LAMPART são revendedoras autorizadas e prestadoras de serviço. Aduziu que as configurações nas propostas de preço das licitantes foram idênticas devido à "formatação padrão" imposta pela fabricante ELOTECH.

Quanto à diminuição do preço ofertado pela PUBLITECH, mesmo sendo a única empresa a participar dos lances, a empresa alegou que o pregoeiro apresentou contraproposta para se reduzir o valor da proposta inicial, de acordo com o art. 38 do Decreto Federal n.º 10.024/2019. Isso resultou em um desconto no valor homologado, mesmo sem concorrência.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Tibagi, representada por Eduardo Torres de Oliveira, argumentou que o Decreto n.º 10.540/2020 determina, em seu art. 1º, §1º, que o sistema SIAFIC deve ser único para todos os órgãos da administração e que deve ser gerenciado pelo Poder Executivo.

Também relatou que esta Corte de Contas já estava ciente que na ocasião da implantação do sistema SIAFIC o Poder Legislativo e o Executivo do Município de Tibagi possuíam sistemas distintos, fornecidos pela EQUIPLANO SISTEMAS e IPM sistemas, respectivamente (peça 182).

Assim, alegou que "Com o firme propósito de cumprir rigorosamente o que estabelece o Decreto Federal, os técnicos da Câmara Municipal juntamente com os técnicos do Poder Executivo buscaram obter informações abalizadas junto aos renomados técnicos que integram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais orientaram acerca da possibilidade de se efetuar a contratação conjunta do (...) SIAFIC por diferentes pontos do ente Federativo". As orientações seriam no sentido de que é dever do Executivo de cada ente, adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar o SIAFIC, que deveria ser implementado até 1º de janeiro de 2023. Segundo a Câmara, a orientação repassada por este Tribunal no Acórdão n.º 3413/21 foi de que "a compra conjunta não caracteriza violação à independência dos demais poderes, sendo que o Executivo tem a responsabilidade de disponibilização, manutenção e gerenciamento do SIAFIC, com ou sem rateio de custos" (peça 182, fl. 6).

Também afirmou que a servidora responsável pela contabilidade da Câmara Municipal consultou esta Corte sobre a forma de repassar o valor da contratação pago pelo Executivo referente à parte que cabe ao Legislativo. Relatou que a resposta da equipe do CACS (peça 182, fl.6) foi que questões de rateio em relação ao SIAFIC são de competência exclusiva dos gestores do Executivo e Legislativo, e que não cabe a este Tribunal interferir em assuntos de gestão.

Aduziu que, embasado nessas orientações, o Legislativo celebrou Termo de Cooperação Financeira com o Executivo para dar cumprimento ao Contrato Administrativo n.º 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH. Pontuou que tanto o Legislativo quanto o Executivo estariam cumprindo o Termo e o Decreto Federal que estabelece a obrigação do ente implementar o SIAFIC, sendo a Tibagiprev o único órgão em desconformidade com a norma federal. Quanto a possíveis irregularidades ocorridas durante a licitação, a Casa Legislativa informou que o procedimento foi realizado exclusivamente pelo Poder Executivo, sem qualquer participação do Legislativo na elaboração ou realização do certame.

Além disso, em relação à alegação de que a Câmara não exerceu seu poder fiscalizatório ao não instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, justificou que esse procedimento requer a apresentação de uma denúncia fundamentada com descrição de fatos certos e determinados. Destacou que, como a Mesa da Câmara não recebeu qualquer documentação indicando ilegalidades, não há que se falar em falta de atuação fiscalizatória da Mesa Executiva durante o exercício financeiro de 2023.

Ato contínuo, o representante apresentou impugnação aos argumentos exarados pelo Município de Tibagi (peça 184); pela PUBLITECH (peça 187) e pela Câmara Municipal (peça 190).

Após contraditórios, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 3582/24-CGM (peça 199), opinou preliminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que os mesmos fatos já estão em apreciação no Poder Judiciário Estadual.

Apontou que além da Ação Civil Pública n.º 301-98.2023.8.16.0169 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná junto à Vara da Fazenda Pública de Tibagi, houve a propositura de Ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer n.º 11-

83.2023.8.16.0169 pelo Município contra o Tibagiprev, buscando obrigar o instituto previdenciário a se abster de contratar novo sistema de informações.

Relatou que nessa ação de obrigação de fazer/não fazer, o MPPR já peticionou requerendo a suspensão do feito até o julgamento da ACP n.º 301-98.2023.8.16.0169, por tratarem do mesmo objeto.

Concluiu, então, que diante da existência de duas ações sobre o mesmo tema, não seria razoável a apuração dos fatos em sede de representação nesta Corte de Contas, para evitar decisões conflitantes e ônus desnecessário à máquina pública. Argumentou, ainda, que a existência de ação judicial sobre os mesmos fatos não impede a atuação deste Tribunal de Contas, mas, conforme o princípio da economicidade e do sistema de controle administrativo, duas esferas não devem atuar conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário.

No mérito, porém, opinou pela procedência da representação em razão: de previsão de exigências técnicas excessivas no pregão, sem a devida justificativa técnica pela Administração Pública, o que resultou em direcionamento do certame e violação aos princípios da isonomia e da competitividade; realização de pesquisa de preços com base somente em valores globais, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte e do TCU; aplicação de índice de reajuste do contrato diverso do previsto em edital, sem prejuízo da determinação de restituição ao erário referente ao valor do dano.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 732/24-5PC (peça 200), opinou pelo afastamento da preliminar trazida pela unidade técnica, diante da imperiosa presença de interesse público na atuação desta Corte de Contas. Acresceu que, no caso, há a presença de questões de íntima competência desta Corte de Contas que não são esmiuçadas em outras esferas, e que, por sua importância, merecem que sejam reafirmadas perante o sistema de controle, ainda mais diante da presteza, agilidade e especialização técnica que detém este órgão.

Requeru em caráter cautelar incidental, caso não haja tempo hábil para o julgamento desta representação, a expedição de determinação ao Município de Tibagi para que se abstenha de realizar novos aditivos ao Contrato n.º 367/2022 com a PUBLITECH e promova a abertura de uma nova licitação em tempo hábil, com o objetivo de contratar uma nova prestadora de serviços para a implementação e manutenção do SIAFIC, atendendo às exigências do Decreto n.º 10.540/2020, considerando que a validade do corrente aditivo é 29/10/2024 e, para que não haja solução de continuidade, configura-se urgente a adoção destas providências pelo Poder Público.

Quanto ao mérito, opinou, em suma, pela procedência da representação com aplicação de multas, além da emissão de recomendações e de determinações ao Município de Tibagi.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
A despeito de toda a argumentação aduzida e dos documentos juntados aos autos até o momento, assim como opinou preliminarmente a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que se mostra mais razoável não dar continuidade ao presente processo, merecendo a presente representação ser encerrada, sem julgamento de mérito.

Tal decisão baseia-se no fato de já existirem duas ações em curso no Poder Judiciário que tratam do mesmo assunto.

Conforme já relatado, o tema em discussão está sendo amplamente analisado pelo Poder Judiciário (Vara da Fazenda Pública de Tibagi), no âmbito da Ação Civil Pública n.º 301-98.2023.8.16.0169, para a anulação de contrato administrativo, proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Tibagi e da Publitech Softwares Ltda.

Em consulta ao Projudi nesta data, verifica-se que ainda não há decisão de mérito no referido processo, mas já existe decisão indeferindo pedido liminar para a suspensão dos contratos em vigor, sob o argumento da existência de dano reverso à municipalidade e aos municípios, a qual foi confirmada em grau de recurso de agravo de instrumento.

Convém mencionar também, a título de informação, que naquele processo o TIBAGIPREV requereu intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Estadual, pedido este deferido. Da mesma forma, a Câmara Municipal também foi intimada para manifestar interesse no ingresso como assistente.

Além dessa ação, há a Ação de Obrigação de Fazer/Não Fazer n.º 11-83.2023.8.16.0169, proposta pelo Município em face do Tibagiprev, buscando obrigar o instituto previdenciário a se abster de contratar novo sistema de informações. Cabe ressaltar que, nesse processo, o MPPR requereu a suspensão do feito até o julgamento da ACP n.º 301-98.2023.8.16.0169, tendo em vista que apuram o mesmo objeto, sendo tal pedido deferido.

Diante disso, verifica-se duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Poder Judiciário - abordando os mesmos fatos, com risco de decisões conflitantes e contraditórias em suas conclusões e/ou sanções, provocando um cenário de insegurança jurídica para os jurisdicionados, além de se impor um ônus desnecessário para a administração pública.

Muito embora se reconheça que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, não há razoabilidade para o prosseguimento do presente feito e a manutenção da atuação concomitante de duas esferas sobre o mesmo assunto, cabendo destacar que o Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, além de estar próximo aos fatos e aos envolvidos. Esse entendimento está alinhado à reiterada jurisprudência desta Corte, a qual é clara no sentido de que, quando existe ação judicial ou inquérito civil sobre o mesmo objeto, é permitido o arquivamento de denúncias e representações em observância aos princípios da segurança jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), racionalização administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), economia processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), razoabilidade e utilidade do processo.

Nesse sentido, cito alguns precedentes:

Acórdão n.º 1704/24- STP

Representação. Município de Guarapuava. Suposto exercício de cargos públicos em desvio de função. Apuração dos fatos na esfera judicial: decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que não foi comprovado ato doloso ilícito das agentes públicas envolvidas. Irrazoabilidade do prosseguimento deste processo:

pequena perspectiva de se demonstrar, no âmbito da representação, dolo ou culpa grave que enseje a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Observância do princípio da economia processual. Encerramento do processo e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Com efeito, assim como ressaltado pelo Parquet de Contas, deve-se reconhecer a presteza, agilidade e especialização técnica que detém este Órgão, sobretudo, o excelente trabalho realizado pela equipe especializada deste Tribunal, como se verifica na instrução da CGM.

Não obstante, da mesma forma que ressaltou a própria unidade técnica, a ação civil pública outrora mencionada engloba todas as irregularidades apontadas neste feito, que consistem, em suma, em irregularidades em processo licitatório.

Desse modo, como já mencionei em outras decisões (Vide Acórdão n.º 44/24-Tribunal Pleno), como a matéria ora discutida “não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas[2], dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial. Tal conclusão apresenta-se por força da obrigatoriedade de aderência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça, perante o qual cede o argumento que se escora na independência de instâncias. Referido princípio, encontrado no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito -, foi positivado no ordenamento pátrio como caminho para estabilização das relações jurídicas e uma vez atrelado ao instituto da coisa julgada material permite chegar à noção de segurança jurídica. (...) De bom alvitre registrar que quando ocorre o contrário, isto é, apreciação de contas dos gestores ou verificação quanto à arrecadação e emprego dos bens e valores públicos, o Poder Judiciário cede frente à competência reservada precipuamente aos tribunais de contas, a fim de preservar a integridade e harmonia do sistema constitucional normativo.”

Além disso, oportuno transcrever trecho da instrução da CGM, em que a unidade sustenta esse entendimento, vejamos:

Aqui, cabe-se pontuar que o Brasil adota o conceito do sistema de controle administrativo inglês, que diferentemente do sistema francês, que possui um caráter dual no qual as decisões administrativas fazem coisa julgada, considera-se a unicidade das decisões do judiciário, havendo assim o monopólio por parte deste poder tendo em vista que a Constituição Federal garante que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão, seja ela já apreciada na esfera administrativa ou não.

Assim, no sistema adotado pelos franceses, a coisa julgada administrativa é medida que se impõe, não sendo necessária sua convalidação ou aprovação pelo Judiciário. Já no sistema adotado em território pátrio, há uma supremacia da apreciação judicial sob o contencioso administrativo. Segundo Seabra Fagundes, o sistema inglês pautase “na apreciação das atividades administrativas do Estado, seja no âmbito do Direito Privado, seja no do Direito Público, através do Poder Judiciário” daí porque “toda ou quase toda a matéria do contencioso administrativo incide no seu conhecimento

como órgão jurisdicional”.

Exemplificativamente, cita-se a Representação n.º 94499/23, na qual esta Coordenadoria opinou pela improcedência, decisão acompanhada pelo Ministério Público de Contas e no mesmo sentido, prolatado o Acórdão n.º 3204/23-TC. Todavia, no Mandado de Segurança n.º 0007074.09.2022.8.16.0004, em que foram suscitadas as mesmas questões, o Poder Judiciário, julgador em última ratio, prolatou sentença de forma contrária aos autos, reconhecendo a irregularidade e concedendo a segurança pleiteada.

Ressalta-se que a existência de ação judicial sobre os mesmos fatos não impede a atuação deste Tribunal de Contas, entretanto, não se torna razoável, segundo o princípio da economicidade e do sistema de controle administrativo adotado, que duas esferas atuem conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário à esta Corte, que vem buscando otimizar seus recursos a fim de tornar sua atuação mais eficiente, especialmente em relação a limitação do número de pessoal técnico existente para realizar as análises processuais, os quais poderiam ser utilizados para atuar em demandas em que não haja sobreposição com outros órgãos.

Outro exemplo a ser destacado é o Pedido de Rescisão n.º 520639/23, protocolado nesta Corte. Desde 2011, já havia ACP de improbidade administrativa em andamento e não houve o arquivamento da Representação protocolada no ano de 2009, sob o n.º 481660/09-TC, que resultou no Acórdão a ser rescindido. A ação judicial transitou em julgado e inocentou a requerente da acusação de improbidade, não havendo mais possibilidade da alteração da sentença, que sendo de observância obrigatória por este Tribunal, acarretou o julgamento pela procedência do pedido de rescisão, conforme Acórdão n.º 3138/23 do Tribunal Pleno. (...)

Desse modo, ressalto que a decisão de encerramento deste feito de nenhuma forma configura mácula ao sistema fiscalizatório deste Tribunal ou à própria missão constitucional desta Corte. Pelo contrário, como já dito em outras decisões por mim proferidas, não se trata de esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Além disso, conforme já apontado em situações semelhantes, é notório o aumento considerável do número de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, juntamente com a complexidade das questões jurídicas envolvidas. Essa conjuntura difícil, em excesso, o adequado exercício do controle externo, uma vez que este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

É importante ressaltar que a situação verificada nos presentes autos, que já possui as manifestações conclusivas da unidade técnica e do MPC, encontrando-se, segundo o Parquet de Contas, “em estado avançado de tramitação”, não altera a conclusão ora delineada. Isso porque, como mencionado na instrução da CGM, muitas decisões deste Tribunal são modificadas posteriormente devido a decisões judiciais sobre os mesmos fatos (vide Pedidos de Rescisão n.º 520639/23 e n.º 503572/23; e Representação n.º 94499/23).

Portanto, considerando que a mesma questão em discussão neste processo está sendo tratada na Ação Civil Pública n.º 301-98.2023.8.16.0169, que está em andamento na Vara da Fazenda Pública de Tibagi, concordo com a preliminar indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal de encerrar o processo sem resolução de mérito, seguindo a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Cabe frisar novamente que o encerramento deste feito tem o objetivo de evitar a repetição de procedimentos e atos instrutórios e a prolação de decisões contraditórias, reconhecendo a autoridade da instância judicial, neste caso, conforme já mencionado.

Desse modo, acolhendo os argumentos expostos preliminarmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal determino o encerramento do processo, sem julgamento de mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução de mérito e, por consequência, pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 2073/24- Tribunal Pleno[3] (peça 15, autos de Agravo n.º 33443/24).

Determino, ainda, a imediata comunicação da decisão desta representação à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI – PR.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

A ação civil pública relacionada à contratação em tela (autos 0000301-98.2023.8.16.0169) foi autuada em fevereiro de 2023 e até o momento se encontra em andamento, tendo a última decisão nela proferida determinado, em 23/08/2024 (movimento 101 dos autos no Projudi[4]), a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores de Tibagi, nos termos requeridos pelo Ministério Público, com o posterior retorno dos autos ao magistrado competente para o saneamento.

A presente representação, por sua vez, foi autuada em 28 de novembro de 2023 e já exauriu as suas etapas prévias ao julgamento.

Entendo, portanto, que além de não haver óbice jurídico ao julgamento do mérito da representação por este Tribunal – dado o princípio da independência das instâncias e mesmo a ausência de pronunciamento do Poder Judiciário a propósito, até o momento –, também inexistente motivo de ordem lógica para tanto, considerando o estágio mais avançado em que o presente feito se encontra e a celeridade com a qual tramita, relativamente à ação civil pública.

Uma futura e eventual reapreciação, pelo Poder Judiciário, da decisão deste Tribunal sobre a matéria decorre, em qualquer caso, da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), não constituindo óbice ao pleno exercício das competências constitucionalmente atribuídas ao órgão de controle externo.

Nesse sentido, reitero o posicionamento que manifestei, por exemplo, nos Acórdãos 1439/21-TP[5] (Embargos de Declaração 273154/21), 1472/23-TP[6] (Representação da Lei n.º 8.666/93, autos 266570/23), 1644/23-TP[7] (Recurso de Revisão 511110/21), 3204/23-TP[8] (Representação da Lei n.º 8.666/93, autos 94499/23) e

1853/24-TP[9] (Representação 240043/21).

E esclareço que, caso acolhida pelo Tribunal Pleno a presente divergência, o processo terá prosseguimento, de modo que o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 732/24[10] (peça 200) poderá ser regularmente apreciado pelo relator do feito e, sendo o caso, pelo Colegiado, na forma regimental.

Diante do exposto, VOTO pelo prosseguimento do processo, a fim de que este Tribunal julgue, oportunamente, o mérito da presente representação da Lei de Licitações – o que acarreta a manutenção, por ora, da medida cautelar[11] concedida por meio do Acórdão 2073/24 do Tribunal Pleno[12] (Agravado 33443/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar prosseguimento ao processo, a fim de que este Tribunal julgue, oportunamente, o mérito da presente representação da Lei de Licitações – o que acarreta a manutenção, por ora, da medida cautelar concedida por meio do Acórdão 2073/24 do Tribunal Pleno (Agravado 33443/24).

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito e, por consequência, pela revogação da medida cautelar concedida.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Publicado em 31/07/2024

2. Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

3. Publicado em 31/07/2024

4. Consulta realizada em 10/09/2024.

5. Unânime. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

6. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*

7. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

8. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

9. Unânime. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

10. “[...] requer este Ministério Público, caso não haja tempo hábil para o pronto e conjunto julgamento de mérito desta Representação pelo Relator dos autos, seja examinada, EM CARÁTER CAUTELAR incidental, a solicitação de determinação ao Município de Tibagi para que se abstenha de realizar novos aditivos ao Contrato n.º 3677/2022 com a PUBLITECH e promova a abertura de uma nova licitação em tempo hábil, com o objetivo de contratar uma nova prestadora de serviços para a implementação e manutenção do SIAFIC, atendendo às exigências do Decreto n.º 10.540/2020, considerando que a validade do corrente aditivo é 29/10/2024 e, para que não haja solução de continuidade, configura-se U.R.G.E.N.T.E a adoção destas providências pelo Poder Público.”

11. “[...] no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 3677/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.”

12. *Majoria. **Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), votou pelo improvido do recurso de agravo.***

PROCESSO Nº:-390208/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4532/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Marilena. Supostas irregularidades nas exigências contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 10/2024. Aquisição de pá carregadeira. Município de Marilena. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI[1] em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 10/2024 realizado pelo Município de Marilena[2], tendo por objeto “a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira), conforme Convênio n.º 942115/2023, registrada na Plataforma Transfere-gov.br n.º 037518/2023 entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Marilena-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Marilena-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I” que integra o edital, do tipo menor preço por item, sendo que o valor máximo da licitação é de R\$ 743.333,33 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). À peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que o edital contém especificações técnicas excessivas e restritivas, as quais comprometem a competitividade do processo licitatório; que a presente é fundamentada na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que a resposta da

Prefeitura à sua impugnação foi genérica e não apresentou justificativas técnicas para as especificações do edital; que o edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 especifica a aquisição de uma pá carregadeira com ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e alavanca tipo joystick com função dupla de ‘Frente, Neutro e Ré’ (F.N.R); que essas especificações são desnecessárias e restritivas, sem qualquer fundamentação técnica, o que viola o princípio da competitividade; que a YAMADIESEL representa a marca XCMG, uma empresa global com capacidade de produção de 7.000 (sete mil) máquinas por ano; que possui máquinas de reconhecida qualidade no mercado, mas que não atendem às restritivas especificações do edital; que há decisões do Tribunal de Contas da União e desta Casa considerando que exigências técnicas detalhadas sem justificativa são restritivas e direcionadas, de modo que tais licitações foram anuladas ou suspensas devido a especificações sem justificativa que reduziam a competitividade; que esses exemplos incluem casos de exigências como ventiladores com hélice reversível e alavancas tipo joystick, que foram considerados direcionamentos indevidos de licitação; que deve ocorrer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 para correção das exigências restritivas do edital; que devem ser citados os responsáveis pela licitação para apresentação de defesa; e que deve haver a anulação do certame e a republicação do edital sem as especificações técnicas restritivas, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e a ampla competitividade.

Preliminarmente, antes de analisar o pleito cautelar, por intermédio do Despacho n.º 731/24 - GCFSC (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Representado, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame.

Em manifestação prévia, às peças 14 a 16, o Representado, na pessoa do prefeito José Aparecido da Silva, apresentou resposta argumentando que a licitação busca obter a melhor proposta possível, assegurando o interesse público e a eficiência do serviço público; que a especificação técnica detalhada é necessária para garantir a qualidade e a funcionalidade do maquinário, baseada em experiências passadas onde máquinas com especificações inferiores não atenderam às necessidades do município e resultaram em altos custos de manutenção e menor produtividade; que as exigências técnicas, como o ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e a alavanca tipo joystick com função dupla, são essenciais para o bom desempenho e durabilidade do maquinário e que os operadores já estão familiarizados com tais especificações; que as especificações não são arbitrarias e foram definidas com base nas necessidades técnicas e operacionais da administração pública; que doutrina e jurisprudência sustentam que a administração tem o poder discricionário de definir as especificações necessárias para atender ao interesse público, desde que devidamente justificadas; que, conclusivamente, não há ilegalidade nas exigências técnicas do edital e que estas são imprescindíveis para a obtenção de um maquinário eficiente e durável, devendo o interesse público prevalecer sobre o interesse privado, e que as especificações visam garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, com base em experiências anteriores e necessidades operacionais específicas do município; e que o edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 será mantido como está, defendendo a discricionariedade administrativa na escolha, a legitimidade das cláusulas técnicas e a importância do interesse público na decisão administrativa.

À peça 17, pelo Despacho n.º 807/24 - GCFSC após considerar os argumentos de ambas as partes interessadas, concedi a medida cautelar para que o Representado suspendesse imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 10/2024 e revisasse o seu edital, eliminando as especificações restritivas que não possuem justificativa técnica adequada e fundamentada, reforçando que a administração deve apresentar estudos técnicos detalhados que comprovem a necessidade das exigências impugnadas, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame. Esse despacho foi homologado pelo Acórdão n.º 1638/24 - Tribunal Pleno (peça 24).

O Representado, às peças 29 a 31, apresentou suas contrarrazões e trouxe os fundamentos de sua escolha pela aquisição de uma Pá Carregadeira com ventilador dos radiadores com hélice reversível e alavanca tipo joystick com função ‘Frente, Neutro e Ré’ (F.N.R), arrazoando que “Além de melhorar a eficiência operacional e reduzir os custos de manutenção e combustível, essa tecnologia prolonga a vida útil do equipamento e minimiza o impacto ambiental. Ignorar essa tecnologia resultaria em custos adicionais substanciais e menor eficiência, o que não é ideal para a administração pública que visa otimizar recursos e maximizar a eficácia dos serviços prestados à comunidade.”; que a inclusão dessas configurações não prejudica a competitividade da licitação, nem a direcional, tendo em vista que 7 (sete) modelos de fabricantes reconhecidos possuem a configuração solicitada; que a REPRESENTANTE apresentou mais de 79 (setenta e nove) Representações da Lei n.º 8.666/93 desde o ano de 2019; que já adquiriu maquinário da REPRESENTANTE e provou de má experiência com esse produto, pois apresentou inúmeros problemas e, por conseguinte, foi vendido em leilão; que é necessária a especificação dos bens e serviços, uma vez que, caso não seja especificado, acarretaria dificuldades para o licitante entender o edital; e que, por fim, requer a improcedência da presente Representação, uma vez “que a Representante não atende a todos os requisitos exigidos no Edital de Pregão n.º 10/2024 e não houve qualquer violação ao princípio da competitividade no caso em toada”.

A pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), determinei, por meio do Despacho n.º 1309/24 - GCFSC (peça 33), a intimação do Representado Município de Marilena para que apresentasse todos os documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, os quais foram acostados às peças 37 a 42.

Por meio da Instrução n.º 5452/24 - CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal defendeu que as especificações técnicas do edital são compatíveis com as necessidades administrativas e estão devidamente justificadas; que não foi constatada restrição à competitividade, pois 4 (quatro) empresas participaram do certame, além de existirem várias marcas que atendem aos critérios do edital; que a Administração Pública possui o poder de discricionariedade para definir critérios mínimos para garantir a eficiência e a qualidade do serviço público; e que o feito deve ser julgado improcedente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1117/24 - 2PC (peça 45), reiterou o apontado pela unidade técnica e opinou pela não procedência da presente Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, inobstante o deferimento da cautelar em sede de cognição sumária, depois de reexaminado o expediente, notadamente sob a ótica das considerações trazidas em contraditório, e também pelo apontado pela Unidade Técnica e pelo

Ministério Público de Contas, vislumbro a inexistência de irregularidade capaz de ensejar o julgamento pela procedência do feito.

A empresa REPRESENTANTE YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI se insurge quanto à exigência de a pá carregadeira possuir "ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente; alavanca tipo joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F.N.R.)" (peça 3), conforme o item 1 do Anexo 1 do Termo de Referência:

Pá Carregadeira sobre rodas, zero horas, nova turbo alimentado; cabine fechada com ar condicionada, Motor: - De no mínimo 6 cilindros e Potência líquida mínima de 128 HP; Ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente; Transmissão Power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas; Com 4 marchas à frente e 3 a ré; Alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.); Freios a disco blindados, em banho de óleo; Reservatório de combustível com capacidade mínima de 175 litros; Caçamba Com dentes e segmentos aparafusados, capacidade mínima coroada de 2.0 m³; Carga estática de tombamento reta, mínimo de 8.300 kg; Carga estática de tombamento articulada, mínimo de 7.000 kg; Peso Operacional de no mínimo 10.900 kg; PNEUS Medida 20.5- 25 no mínimo 16 lonas.

É importante ressaltar que não há uma proibição absoluta quanto à imposição de requisitos técnicos nos objetos licitados pela Administração Pública. Conforme já destacado pelos entendimentos técnicos uniformes, o gestor público tem a discricionariedade para escolher a melhor forma de atender às necessidades da municipalidade, desde que respeitada a legalidade.

No caso em questão, prevalece o entendimento de que a principal finalidade da licitação é atender às necessidades da população, de forma eficiente e econômica. Para isso, é essencial verificar quais especificações técnicas dos objetos licitados são mais adequadas para suprir essas necessidades.

A nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, em seu art. 18[3], estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que delimita a necessidade, analisa o custo e estuda as soluções disponíveis no mercado, além de definir o objeto a ser licitado para atender às necessidades do município. Da mesma forma, o art. 40, V, 'a'[4], do mesmo diploma legal exige que as compras observem a padronização e a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas e de desempenho. Já o § 1º, II[5], desse artigo ainda aponta que o termo de referência deve conter as especificações do produto, considerando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Conforme se extrai do Acórdão n.º 296/21 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que, para se exigir características pormenorizadas dos equipamentos licitados, é necessária a apresentação de justificativa técnica válida dentro do processo licitatório, seja na fase interna ou externa. Vejamos:

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante. (...) Assim, observamos que não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações.

Em suas contrarrazões, o Representado defendeu que a exigência de ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente se justifica diante das vantagens apontadas na peça 29, fls. 3 a 5, sendo elas (i) eficiência de resfriamento e limpeza automática, (ii) redução do tempo de parada para manutenção, (iii) aumento da vida útil do equipamento, (iv) melhor desempenho em ambientes adversos e (v) economia de combustível. Quanto à exigência de alavanca tipo joystick com função dupla de frente, neutro e ré, justificou, à peça 29, fls. 5 e 6, haver (i) eficiência operacional, (ii) ergonomia e conforto para o operador, (iii) segurança operacional, (iv) manutenção e (v) durabilidade além de (vi) produtividade e (vii) economia.

Ainda que justificativas genéricas para restringir a competitividade não possam ser aceitas, sendo essencial que a Administração Pública se baseie em um planejamento estratégico sólido ao estabelecer requisitos altamente específicos em licitações, entendendo que, no caso em questão, não há como falar em efetivo prejuízo à isonomia entre os licitantes, uma vez que o Representado fundamentou a escolha de tais especificações. Do mesmo modo, também observo que a competitividade foi preservada ao longo do certame, ainda mais ao levar em consideração que, conforme apontado pelo Município, diversas fabricantes/marcas, possuem maquinários com as especificações solicitadas.

O Município de Marilena ainda atestou a existência de mais de um modelo que atendesse aos requisitos estabelecidos, identificando os equipamentos CASE 621E, NEW HOLLAND W130B, CATERPILLAR 924K, VOLVO J60F (opcional), HYUNDAI 740-9S e LIUGONG 835H/W como possíveis opções, o que afasta a possibilidade de direcionamento para uma marca ou um fabricante específico.

Embora a Administração Pública não tenha justificado, no momento oportuno, as razões para adotar requisitos técnicos específicos para o objeto, houve uma participação significativa de interessados, com pelo menos quatro modelos distintos disponíveis no mercado.

Dessa forma, não procede o argumento da REPRESENTANTE de que esses requisitos, mesmo que injustificados, teriam prejudicado a ampla participação no certame, afastando-se qualquer alegação de violação aos princípios da competitividade ou da isonomia. Esse entendimento é reforçado pelo fato de a Administração Pública ter conseguido um valor de contratação inferior ao valor máximo definido de R\$ 743.333,33 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que o valor final ficou em R\$ 664.900,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais), gerando uma economia de R\$ 78.433,33 (setenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ou 10,55% (dez vírgula cinquenta e cinco por cento) abaixo do valor previsto.

Portanto, diante dos fatos narrados e das documentações apresentadas, entendendo que a ausência de justificativa técnica para os requisitos relacionados à retroescavadeira não comprometeu a execução do Pregão Eletrônico n.º 1/2024 nem causou prejuízo ao Erário Municipal.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações e pela REVOGAÇÃO da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1638/24-STP.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento

Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações e REVOGAR a cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1638/24-STP.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. REPRESENTADA.

#### 2. Representado.

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

4. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

5. Art. 40. (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-440388/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

#### INTERESSADO:-BRASFEV ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS,

#### MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 4537/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Marialva. Contratação de empresa para o fornecimento de estruturas metálicas. Inabilitação de licitante. Certidão positiva de débitos junto ao CREAPR. Restrição à competitividade. Voto pela procedência com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, com pedido liminar, proposta pela empresa Brasfec Engenharia Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2024, que visa a contratação de empresa para fornecer e instalar estruturas metálicas com a finalidade de atender a demanda junto ao Departamento Municipal de Serviços Públicos do Município de Marialva, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no certame.

Em síntese, a Representante alegou que em 24 de maio de 2024 foi declarada arrematante dos itens 05 e 08, quais sejam: coberturas metálica, telhas metálicas, pintura em tinta esmalte sintético, grade/ portão de correr ou abrir ao meio de ferro e trilho de cantoneira, do certame em apreço, contudo, após apresentar todos os documentos exigidos no edital e passar por análise por parte do Pregoeiro, foi declarada inabilitada para participar do procedimento licitatório, com o fundamento de que constou positiva a certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREAPR, o que divergiu do determinado nos itens 4.4 e 4.5 do edital (peça 05, fl. 17).

Frente à decisão, o licitante interpôs tempestivamente recurso administrativo acerca da inabilitação, supostamente de maneira ilegal. Todavia, seu recurso foi julgado improcedente (peça 08).

Ademais, a Representante ressaltou que promover a inabilitação de uma empresa apenas pelo fato de positiva a certidão junto ao Conselho de Classe é totalmente contrária ao entendimento jurisprudencial, especialmente, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.

Salientou que é indispensável o registro junto ao Conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, mas não a adimplência, pois este não é o escopo autorizado pelo art. 67, V, da Lei n.º 14.133/21, ou seja, a mencionada certidão tem apenas o intuito de se comprovar a devida inscrição no órgão de classe. Ainda, aduziu que a sua inabilitação fere princípios constitucionais como da legalidade e da isonomia.

Em decorrência do exposto, ao final requereu (peça 3, fls. 21/22):

a) o recebimento da presente representação, eis que tempestiva;

b) a SUSPENSÃO LIMINAR do Pregão Eletrônico nº 17/2024 e cancelamento da inabilitação da empresa, que ainda não foi homologada, pois se encontra em fase de recurso;

c) a notificação do Sr Prefeito Municipal de Marialva, para que apresente

manifestação no prazo legal;  
d) seja reconhecido a ilegalidade da inabilitação da empresa BRASFEC ENGENHARIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 17/2024, e assim, seja determinado o prosseguimento com a adjudicação do objeto licitado em prol da empresa.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos os seguintes documentos: minuta do Edital do certame em apreço; Recurso Administrativo; Decisão do Recurso Administrativo; e Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo (peças 05/08). Mediante o Despacho nº 842/24 – GCFSC (peça 12) determinei a manifestação preliminar da municipalidade, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2024.

Instado, o Município de Marialva (peças 14/16), apresentou manifestação preliminar, no qual aduziu que:

(i) no momento oportuno previsto em edital, nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimentos foi apresentado pela Representante com relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2024;

(ii) no decorrer do certame, a Representante foi declarada arrematante dos itens 05 e 08, porém, quando da análise da documentação apresentada foi declarada inabilitada, pois apresentou a Certidão Positiva de Débitos no CREA, descumprindo regra estabelecida em cláusula editalícia;

(iii) antes da decisão do recurso interposto pela Representante junto ao Ente, a advogada parecerista da licitação, Lígia Aparecida Fernandes, abriu uma demanda junto a este Tribunal para saber qual é o entendimento quanto a exigência da certidão negativa de Conselhos para habilitação em licitação e houve a informação de que não existe jurisprudência nessa Corte (peça 15, fl. 5), documentação comprobatória acostada à peça 15, fls. 12/13;

Já ao questionar o CREA-PR, a municipalidade recebeu a seguinte informação: “Caso o edital solicite uma Certidão Negativa de Débitos, mas a empresa apresente Certidão Positiva, o item não foi atendido. A Certidão é válida para comprovar que a empresa está devidamente registrada, mas não serve para comprovar que a empresa não possui débitos junto ao CREA-PR”; e

(iv) não houve restrição à competição. A municipalidade destacou que 12 marcas distintas ofereceram os serviços com os requisitos necessários e participaram da disputa. Ainda, destacou que “as exigências contidas no Edital, não são desarrazoadas, e foram pautadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público” (peça 15, fl. 9). Por fim, a fim de comprovar o alegado, o Município de Marialva acostou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2024 na íntegra à peça 16 e, diante do exposto, requer a total improcedência da presente Representação por considerar que todos os atos praticados no certame seguiram rigorosamente os ditames legais.

Por intermédio do Despacho nº 964/24 - GCFSC (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados: Município de Marialva, na pessoa do seu representante legal e do Pregoeiro do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2024, a fim de que lhe sejam assegurados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como indeferi o pedido de medida cautelar visto que a Representante descumpriu exigência editalícia e ausentes a demonstração de fumus boni iuris e periculum in mora.

Em manifestação conjunta o Município de Marialva e o Pregoeiro, Sr. Marcos Dias dos Santos (peça 24), reiteraram os argumentos exauridos à peça 15. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4704/24 (peça 27), opinou pelo conhecimento e no mérito pela procedência da Representação com expedição de determinação para que: “abstenha de incluir, nos editais de licitação que promover, cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto a Conselho de Classe” (peça 27, fls. 15/16), uma vez que a exigência questionada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, nem nas exceções previstas, logo, restringe indevidamente a competição.

Além disso, eventuais débitos junto à entidade de classe ultrapassam a apreciação da qualificação técnica da empresa interessada e da sua capacidade de executar os serviços contratados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 611/24 (peça 28), corroborou parcialmente com opinativo da Unidade Técnica acerca da procedência da presente Representação, contudo, opinou pela expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.  
II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Compulsando aos autos, entendo pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação. Explico.

Preliminarmente, destaco que entendimento vinculados a Lei nº 8.666/93 não devem ser aplicados nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/21. Em concordância com o art. 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, em janeiro de 2024, os dispositivos e entendimentos vinculados à antiga norma perderam seus efeitos, excetos em contratos já firmados sob a antiga Lei.

Ademais, não há legislação vigente ou entendimentos vinculados que vede expressamente a imposição de Certidão Negativa de Débitos no Conselho de Classe, por conseguinte, a Administração Pública ao pleitear tal requisito está respaldada em seu poder de discricionariedade, que se refere à forma que a municipalidade exerce o supracitado poder em atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Pois bem.  
Tendo em vista o art. 164 da Lei nº 14.133/21[2], bem como a Cartilha de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União[3] que elucida:

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

E ainda:  
Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É inegável o direito legítimo do licitante de impugnar o Edital ao constatar a presença de vícios. Contudo, é fundamental ressaltar que o prazo para tal impugnação não

poderá ser indefinido, sob pena de ocasionar insegurança nas relações jurídicas estabelecidas pelo ato convocatório.

Desta forma, no caso em apreço, a cláusula 12 no Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024 (peça 05, fls. 09/10) estabeleceu o devido prazo para impugnação e esclarecimentos em face do Edital, conforme disposto abaixo:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS

12.1 - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

12.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

12.3 - A autoridade emitirá sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, procedendo aos encaminhamentos necessários.

12.3.1 Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

12.4 - Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) minutos, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.4.1 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.bll.org.br.

12.5 - A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

Todavia, de acordo com a manifestação da municipalidade (peça 24, fl. 04/05), não foi interposto impugnação e/ou esclarecimentos, logo, compreendo que os licitantes, de maneira geral, estavam cientes, bem como concordavam quanto aos termos do Edital, ou seja, dentre os demais documentos, a necessidade da Certidão Negativa de Débitos da empresa junto ao Conselho de Classe, conforme itens 4.4 e 4.5 do Edital (peça 16, fl. 114).

Sendo assim, a ausência de entrega dos documentos exigidos pelo certame implica a inabilitação do licitante, uma vez que sua aceitação configuraria o descumprimento das normas e condições estabelecidas no Edital.

Ademais, a Lei nº 14.133/21 estabelece em seu art. 5 que serão observados os seguintes princípios em Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, em específico ao Princípio da Vinculação ao Edital, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 386/387, 2014) evidência: “o princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.”

Isto é, a Representante ao deixar de impugnar os itens contidos no instrumento convocatório, ocorreu em aceitação tácita quanto aos requisitos previstos, de modo que ao apresentar certidão Positiva de Débitos no Conselho de Classe afrontou o Princípio da Vinculação ao Edital, logo, foi inabilitada por descumprimento das normas contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações – Pregão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)  
Com a devida vênia à fundamentação do voto proposto, dirijindo do entendimento do ilustre Relator para acompanhar as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente Representação.

Observe que a ausência de impugnação ao edital não convalida as irregularidades constatadas por esta Corte de Contas, merecendo procedência e encaminhamentos de estilo.

Corroboro o entendimento de que princípio da vinculação ao instrumento convocatório[6] é uma regra fundamental para a realização dos processos/procedimentos licitatórios, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) e a Constituição Federal.

Constato que as linhas de defesa mencionadas no art. 169 da Lei nº 14.133/21[7] reforçam a necessidade de atuação deste Tribunal, independentemente de impugnação ao edital, acerca das irregularidades apontadas, devendo ser sindicáveis e, se confirmadas, prontamente corrigidas, nos termos da competência balizada no artigo 75 da Constituição Federal e cotejada nos normativos desta Corte de Contas. Compreendo que a constatação da exigência de certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe configura restrição à competitividade, denotando que esta Representação se resolve em favor do interesse público.

Compulsando os autos, observo que a empresa BRASFEC ENGENHARIA LTDA, alega irregularidade quanto à exigência prevista no item 4.4. do anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 (peça 5, pág. 17), vejamos:

4 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

4.4. Certidão de Negativo de Débitos da Empresa junto ao Conselho de Classe, ao qual encontra-se vinculada.

Consoante art. 67 da 14.133/21, não há previsão de comprovação de quitação de

débito junto à entidade ou Conselho de Classe; vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da [8] equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação." (grifos nossos)

Nesse sentido, entendo que a exigência de comprovação de registro profissional na entidade profissional não deve ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho de Classe. Por elucidativo, além da jurisprudência mencionada pela unidade técnica, colaciono o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União; vejamos:

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." (Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

"É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade." (Acórdão 1357/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (Acórdão 2472/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Constata-se, conforme jurisprudência mencionada acima, que exigir a comprovação de quitação de débitos junto ao Conselho de Classe para habilitação no certame constitui restrição à competitividade.

Por fim, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva, para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto a Conselho de Classe.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar procedência a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Marialva para que se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusula exigindo, dentre os documentos para a habilitação, certidão negativa de débitos junto ao Conselho de Classe;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pela improcedência da Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>>, acesso em 16 de outubro de 2024.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

8.

**PROCESSO Nº:-484326/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 4561/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Recebimento. Eventual irregularidade na aplicação da Lei de Licitações demanda a atuação do Tribunal de Contas, independentemente da existência de interesse particular da representante. Provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário).

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO apresentado por BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., em face do Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24, que não recebeu Representação que noticiava supostas irregularidades relacionadas à condução dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Pregão Eletrônico n. 21/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU; (ii) Pregão Eletrônico n. 35/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU; (iii) Pregão Eletrônico n. 036/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU; (iv) Pregão Eletrônico n. 044/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU; (v) Pregão Eletrônico n. 31/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA; (vi) Pregão Eletrônico n. 24/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO; (vii) Pregão Eletrônico n. 26/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL; (viii) Pregão Eletrônico n. 36/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA; (ix) Pregão Eletrônico n. 30/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA; (x) Pregão Eletrônico n. 23/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.

O objeto dos procedimentos é a aquisição de "Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; Com saída combinada de gás e fertilizante", pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação, fruto de adesão dos municípios ao programa "mais que energia", promovido pela Itaipú Binacional.

Em breve síntese, a recorrente alegou que o objeto dos certames versava sobre tecnologia por ela patenteada, o que ensejaria a contratação direta da empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos. Amparou seu raciocínio no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21.

Alegou suposta afronta à Lei de Propriedade Industrial pelos municípios licitantes, requereu a revogação de todos os processos licitatórios supramencionados e que eventuais contratações com objeto semelhante, fossem realizadas via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/21. Acostou os referidos editais e documentação suplementar (peças 4-28).

Ao analisar os fatos narrados na origem, nos autos 41068-3/24, notei que a carta patente, emitida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, acostada à peça 7, p.1, daqueles autos, descreve resumidamente o produto patenteado da seguinte maneira:

Este documento descreve um aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica. O aparelho montável inclui: um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque de gás. Descreve-se também um conjunto de peças para montar o aparelho acima mencionado para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido.

Do cotejo das informações, verifiquei não ser possível afirmar que o produto patenteado pela representante se trata de produto com características idênticas ao objeto dos certames: "Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; com saída combinada de gás e fertilizante".

Além disso, a representante deixou de trazer àqueles autos quaisquer outras informações que pudessem sustentar a tramitação do feito perante esta Corte administrativa, fundamentando sua argumentação na Lei de propriedade industrial e em elementos de caráter privado.

Não havendo clara demonstração de interesse público que justificasse a tramitação da demanda neste Tribunal de Contas, não a recebi, conforme Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24.

Irresignada, a representante apresentou o presente recurso sob a alegação de que a Representação não teria sido recebida "dada a não comprovação da participação e irresignação administrativa da Recorrente nos Pregões Eletrônicos, a finalização dos

pregões e suposta inexistência de interesse público que legitime a atuação da Corte de Contas".

No presente recurso reprisa argumentos já utilizados e não conhecidos na petição inicial que embasou a Representação e tenta descontextualizar a decisão ao pinçar frases soltas para dissertar sobre sua legitimidade ativa para postular perante o Tribunal de Contas, que em nenhum momento foi colocada em dúvida naquele despacho terminativo.

Por fim, requer o recebimento do recuso de agravo, com a realização do juízo de retratação e o recebimento Representação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao recorrente. Busca a Interessada reverter decisão monocrática, repetindo os mesmos argumentos já apreciados e valendo-se de pequenos trechos do Despacho para tentar causar tumulto processual.

Primeiramente, importa consignar que ao analisar a pretensão da ora recorrente não foi possível verificar que o objeto que alega ser detetor de patente seja idêntico ao lícitado. Vejamos:

Objeto lícitado:	Resumo do produto patenteado presente na Carta Patente (peça 7, p.1) - autos 41068-3/24:
"Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; com saída combinada de gás e fertilizante"	"Este documento descreve um aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica. O aparelho montável inclui: um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque de gás. Descreve-se também um conjunto de peças para montar o aparelho acima mencionado para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido".

Nota-se que o produto descrito na Carta patente, apesar de guardar alguma similaridade, não é idêntico ao dos editais contestados.

Pois bem, afirma o recorrente que a contratação do objeto pelos municípios seria ilegal e caso concretizada "resultará na compra de produto "pirateado" pela própria Administração – que poderá ser retirado de circulação a qualquer momento, na forma da Lei n. 9.279/96" (Lei de Propriedade Industrial).

Evidencia-se que tal debate envolve direito eminentemente privado e neste sentido, há entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União de que não se inserem em suas competências prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Tal entendimento também é adotado por este Tribunal de Contas, conforme se constata do Acórdão n. 2449/22-STP, in verbis:

Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental Recurso não provido (g.n.)

No mesmo sentido, são as decisões proferidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 6776/2023-S1C, n. 391/2022-STP, n. 4079/2020-STP, n. 2552/2020-STP, n. 737/2020-STP.

Destaque-se, ainda, que os julgados mencionados estão de acordo com o melhor entendimento doutrinário, consoante se observa das considerações registradas por Marçal Justen Filho[1], ao ponderar sobre os limites da atuação do Tribunal de Contas:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário (destacamos)

Portanto, na hipótese dos autos, não merece provimento o agravo de instrumento interposto.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do presente agravo e pela consequente manutenção da decisão contida no Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24.

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo provimento do Recurso de Agravo interposto pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. em face do Despacho 976/24, proferido nos autos 410683/24, que não recebeu Representação da Lei de Licitações que noticiava supostas irregularidades relacionadas a licitações promovidas por diversos municípios para a aquisição de "Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos."

Conforme relatado na proposta de voto, a representante alegou que o objeto das licitações versava sobre tecnologia por ela patenteada, que ensejaria a contratação direta, em razão da exclusividade dos serviços/produtos, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21[2].

Embora o Relator tenha defendido que o debate envolveria direito eminentemente privado, cuja tutela deveria ser buscada perante o Poder Judiciário, entendo que as questões relacionadas a possíveis irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações demandam a atuação fiscalizatória da Corte de Contas.

Note-se que o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21 possibilita a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar contra irregularidades na aplicação daquela Lei[3].

E, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação justifica a admissão e a análise pormenorizada dos fatos.

Assim, considerando que eventual irregularidade na aplicação da Lei 14.133/21 demanda a atuação do Tribunal de Contas, independentemente da existência de

interesse particular da representante, entendo que a Representação da Lei de Licitações deverá ser recebida.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Agravo, para efeito de receber a Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Agravo, para efeito de receber a Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Art. 74. É inextinguível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1 - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

3. Art. 170. (...) § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

## PROCESSO Nº: -571837/23

### ASSUNTO:-DENÚNCIA

### ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 4569/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Pagamento de gratificações por função e de gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva - TIDE a advogados da entidade. Gratificações por funções com demonstração do exercício de atividades alheias às atribuições ordinárias dos cargos, vinculadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Pagamento de TIDE a servidores efetivos que seguiu a normatização da época e foi convalidado pela Lei Estadual nº Estadual nº 20.225/20. Pagamento na vigência da Lei Estadual nº 20.932/2021 relacionado ao exercício de chefia. Ausência de irregularidades. Pagamento de TIDE a servidor comissionado que se revelou irregular. Contrariedade ao Prejulgado nº 25 desta Corte. Exercício de atividade privada no período. Irregularidade e má-fé. Ausência de condenação de restituição em razão de prescrição parcial e infimidade do valor residual. Instrução da 2ª ICE e parecer do MPC pela parcial procedência. Pela parcial procedência da denúncia.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por Laurenice Veloso dando de conta de recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva-TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, que seriam pagos pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema.

A denunciante elencou três possíveis irregularidades na sua denúncia, quais sejam, recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva-TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, apresentação de parecer jurídico contrário ao pagamento da gratificação enquanto recebiam o benefício, em atuação ilegal, e irregularidade na nomeação da advogada Rosiclei de Fátima Luft, efetivada em 2019, decorrente de concurso público realizado em 2013. Inicialmente, por meio do Despacho nº 1017/23-GCAZ[1], foi determinada a intimação da entidade para manifestação preliminar em relação às irregularidades noticiadas.

A entidade apresentou esclarecimentos, informou os períodos nos quais as advogadas receberam a gratificação TIDE, as funções realizadas, a apresentou a lista de servidores que percebiam o benefício após a promulgação da Lei Estadual nº 20.932/2021. Acerca da nomeação da advogada Rosiclei Fátima Luft, a entidade informou que decorreu de decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 0021310-70.2017.8.16.0021.

Diante dos esclarecimentos prestados a Denúncia foi recebida exclusivamente para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de TIDE aos advogados da entidade, inclusive com pagamento a servidor comissionado, consoante Despacho nº 64/24-GCAZ[2].

A decisão foi objeto de Recurso de Agravo, autuado sob o nº 833793/23, ao qual foi negado provimento, com manutenção do recebimento da Denúncia, conforme Acórdão nº 694/24-STP[3].

Na sequência, a entidade, em conjunto com os servidores, apresentou suas razões de contraditório, nas quais argumentou que o pagamento da TIDE a todos os servidores teria sido tratado nos Processos nº 521442/13 e nº 237803/16, o que ensejaria o reconhecimento de coisa julgada administrativa; defendeu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a convalidação dos pagamentos realizados até fevereiro de 2020 pela Lei Estadual nº 20.225/20, os pagamentos posteriores decorreram do efetivo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e que o pagamento ao Sr. Giuliano Roberto Campiol seria legal, não tendo sido o único servidor comissionado que percebeu a gratificação, que teria sido aceita pelos órgãos fiscalizatórios durante anos sem questionamentos.

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 24/24-2ICE[4], apresentou manifestação no sentido de afastar as preliminares de mérito apresentadas e de ter sido adequadamente esclarecido o pagamento da gratificação aos advogados efetivos da entidade. Por outro lado, entendeu irregular o recebimento do benefício pelo servidor Giuliano Roberto Campiol, inclusive com informações de exercício de outras atividades privadas em paralelo, sobre o que sugeriu diligências.

Por meio do Despacho nº 772/24-GCAZ[5] a proposta de diligências foi acolhida, com determinação de expedição de ofício à União, à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Receita Federal informou que informações solicitadas seriam protegidas por sigilo fiscal. Já o Tribunal de Justiça encaminhou lista de processos nos quais o Sr. Giuliano Roberto Campiol está cadastrado como procurador. Por fim, a entidade apresentou o período em que o referido servidor percebeu a gratificação e a relação de todos os servidores, com e sem vínculo com a entidade, que perceberam a verba TIDE no período de 2019 a 2024.

Com conclusão das diligências, o processo foi novamente encaminhado à unidade técnica para instrução, conforme Despacho nº 1187/24-GCAZ[6].

A 2ª ICE, por meio da Instrução nº 48/24-2ICE[7], manifestou pela ratificação do período em que o Sr. Giuliano Roberto Campiol recebeu a gratificação, de 01/01/2018 a 31/12/2019, e manteve o opinativo anterior quanto ao mérito da denúncia pela irregularidade do pagamento, sem indicação e providências.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 739/24-1PC[8], manifestou concordância com a unidade técnica, tendo opinado pela procedência da denúncia apenas em relação ao pagamento da TIDE ao servidor comissionado Giuliano Roberto Campiol.

É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas pela parcial procedência da Denúncia.

Não obstante, previamente à análise do mérito, cabe tratar das preliminares apresentadas em sede de contraditório.

### 2.1. PRELIMINARES

Em sua defesa, a entidade alegou que a existência de coisa julgada administrativa em relação aos processos nº 521442/13 e Processo nº 237803/16 e de prescrição em relação quinquenal em relação aos fatos ocorridos há mais de 5 anos do recebimento da denúncia, efetivado em 09/11/2023.

Quanto à primeira preliminar, constata-se que não há incidência de coisa julgada administrativa, uma vez que os objetos dos processos são diversos. O Processo nº 521442/13 teve como objeto o fundamento geral para o pagamento da gratificação e considerou irregular a concessão por Resolução do Conselho Universitário, não tendo analisado situações específicas, conforme o dispositivo do Acórdão nº 1591/16-Tribunal Pleno:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF nº 282.008.109-68), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos;

II - Aplicar multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF nº 282.008.109-68) no percentual de 10% do montante despendido irregularmente até a data da cessação do pagamento;

III – Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais para que, no âmbito de suas atribuições, verifique se a situação ora apresentada porventura ocorre nas demais universidades do Estado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para a devida apuração dos fatos e consequente responsabilização.

Dessa forma, o acórdão não tratou de concessões específicas da gratificação, inclusive após a regulamentação do tema Lei Estadual nº 20.932/2021, com análise do cumprimento dos requisitos legais nas concessões posteriores, que no caso se restringe às funções elencadas na denúncia.

Da mesma forma, o Processo nº 237803/16 tratou de tema diverso, o irregular provimento contínuo de cargos comissionados em extinção por parte da instituição, não tendo adentrado nas questões da TIDE, conforme os dispositivos do Acórdão nº 1976/18 – STP:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sergio Wolff como Reitor da UNIOESTE no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade o regimento constitucional de regência, com aplicação de duas multas administrativas previstas no art. 87, IV, gº, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas. III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária. IV. Expedir ofício ao Governo do Estado, recomendando a não prorrogação dos prazos do art. 7º, da Lei 16.372/2009, pois tal medida não traz transparência e segurança jurídica no provimento de cargos, além de não antever aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois desprovida dos impactos financeiros; ficando a seu critério eventual alteração do quantitativo dos cargos na referida Lei, desde explicitamente demonstrado o impacto orçamentário e financeiro, além de outras obrigações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Assim, não há identidade de objetos entre os processos mencionados na preliminar e a presente denúncia.

Quanto à prescrição quinquenal, é efetivamente aplicável aos processos desta Corte,

com entendimento no sentido de reconhecer prescritível a aplicação de sanções pessoais, fixada no Prejudicado nº 26[9], o que no caso impactará o período anterior a 09/11/2019, considerando o recebimento da denúncia em 09/11/2023, o que é aplicável de modo específico e deve ser analisado no tópico oportuno.

Diante do exposto, as preliminares ao mérito não procedem, já que não constituem impedimento ao julgamento do mérito da denúncia, observada a necessidade de respeito ao período prescricional.

### 2.2. MÉRITO

A denúncia foi recebida com base em irregularidades que podem ser divididas em dois grupos para análise, o primeiro relacionado ao recebimento de gratificação por função e de TIDE por advogados efetivos da entidade, sem exercício de funções alheias ao cargo ordinário, e o recebimento de gratificação TIDE por servidor comissionado.

Em relação à primeira, a denúncia é improcedente, uma vez que restou demonstrado pela entidade o pagamento de funções comissionadas em razão atividades além das funções ordinárias dos cargos ocupados e a convalidação legal do pagamento da TIDE.

Primeiramente, a Lei Estadual nº 20.225/20, que alterou a regulamentação dos cargos em comissão e funções gratificadas, as quais se destinam a atender aos encargos de direção, de chefia ou de assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, convalidou o recebimento de boa-fé até 26/05/2020, data de sua publicação, conforme prevê o seu art. 8º[10], o que se aplica ao presente caso.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 20.932/21 trouxe nova regulamentação da matéria e previu a possibilidade de exigência de dedicação exclusiva, com pagamento da respectiva gratificação:

Art. 5º Autoriza as IEEES, com fundamento no inciso III do art. 172 e do art. 177, ambos da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária investidos em cargos de direção acadêmica (DA) ou em Função Acadêmica (FA), para o exercício de atividades de caráter estratégico e interesse público e institucional.

§ 1º Limita a autorização a que se refere o caput deste artigo ao máximo de trinta servidores por instituição.

§ 2º A dedicação exclusiva pode ser aplicada a servidores de outras carreiras do serviço público do Estado do Paraná enquanto estiverem ocupando cargos de Direção Acadêmica (DA) ou de Função Acadêmica (FA) nas IEEES.

Art. 6º O servidor a que faz referência o art. 5º desta Lei, que exerça a função em regime de Dedicação Exclusiva, perceberá vantagem correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Em relação às servidoras efetivas, a análise do recebimento dos pagamentos foi efetivada com verificação de cumprimento dos requisitos legais.

No contexto, a advogada Rosiclei de Fátima Luft percebeu gratificações por exercício de cargo comissionado de 11 de abril de 2016 a 30 de julho de 2020, período em que exerceu a função de Assessora Especial para assuntos jurídicos (simbologia CC-3), junto a Procuradoria Jurídica; de 30 de julho de 2020 a 30 de setembro de 2020, em que recebeu a função acadêmica de simbologia FA-1; e desde 01 de outubro de 2020, sem indicação de afastamento até a presente data, período em que ocupa a função de Chefe da Procuradoria Jurídica, simbologia DA-1.

Verificou-se na instrução processual que os pagamentos se deram em virtude de efetivo exercício de atividades extraordinárias, além das funções de advogada da entidade, caracterizadas por direção, chefia ou assessoramento. No primeiro período a servidora ocupava cargo de carreira administrativa e foi investida no cargo de Assessora Especial junto a Procuradoria Jurídica, alheio às funções ordinárias de seu cargo efetivo. No segundo período, já após a posse como advogada, manteve assessoria direta ao reitor, relacionada a manifestações junto ao TCE e pagamentos de RPV. No terceiro, o exercício da função de chefia, por si só, justifica o recebimento da gratificação correspondente.

Quanto à TIDE, a gratificação percebida pela servidora no período foi efetivada de acordo com a sistemática adotada à época e adequada posteriormente pela legislação estadual, sendo que o período de 2018 a 2020, percebido de boa-fé em razão do exercício de cargo em comissão, foi convalidado pelo art. 8º Lei Estadual nº 20.225/20, enquanto a gratificação percebida desde 2022 se justifica pelo exercício de função de chefia, conforme autoriza no art. 5º da Lei Estadual nº 20.932/2021, acima citado.

Quanto à advogada Lizete Cecilia Deimling, constatou-se que exerceu o cargo comissionado de simbologia CC-07 como Assessora Especial, com exercício na Procuradoria Jurídica, de 01 de junho de 2019 a 31 de dezembro 2019; recebeu a Função Acadêmica – de simbologia - FA-1 de 01 de janeiro de 2020 a 30 de julho de 2020; e, a partir de 03 de agosto de 2020, recebe Função Acadêmica – de simbologia - FA-1.

O primeiro período restou justificado com coordenação das atividades específicas relacionadas a demandas do Ministério Público, nas áreas de ensino, saúde, patrimônio público e direitos de servidores e empregados terceirizados. A segunda, com a reestruturação administrativa do setor, as atividades da secretaria da Procuradoria Jurídica. Atualmente, a servidora exerce funções diversas de assessoria ao reitor, cuja relação de confiança é traço distintivo, de acordo com o Prejudicado 25 desta Corte[11].

No que pertine à TIDE, a gratificação percebida pela servidora no período de 2018 a 2020, da mesma forma, foi efetivada de acordo com a sistemática adotada à época e adequada posteriormente pela legislação estadual, percebida de boa-fé e convalidada pelo art. 8º Lei Estadual nº 20.225/20. Ainda, após regulamentação do tema por lei estadual, a servidora não mais percebeu a gratificação.

Assim, restaram justificados os pagamentos de funções gratificadas e da TIDE a advogadas efetivas da entidade, esclarecidos, respectivamente, com o exercício de atribuições específicas e além das funções ordinárias dos cargos; e com demonstração de que o pagamento anterior à legislação, baseado em normas infralegais, foi convalidado por lei específica, com posterior pagamento na forma da legislação, restando improcedente a denúncia.

Em relação ao recebimento de TIDE pelo servidor comissionado Giuliano Roberto Campiol a situação é diversa.

Inicialmente restou informado o exercício de cargo comissionado de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 e recebimento de TIDE de 01 de janeiro de 2018 a 31 de maio de 2020. Posteriormente restou esclarecido que o efetivo exercício se deu entre de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e os pagamentos realizados em 2020 se referiram a este período.

A defesa da entidade argumentou que os cargos com a nomenclatura CC possuíam uma composição de valores que continha a TIDE, a qual foi paga por vários anos e não foi contestada pelo Tribunal, inclusive com a existência de outros servidores comissionados que perceberam a gratificação.

Como precisamente demonstrado pela unidade técnica, é incompatível o pagamento de gratificação exclusiva a ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, diante da natureza deste vínculo, que pressupõe, por si só, regime especial de tempo e dedicação.

Há vários precedentes desta Corte nesse sentido, inclusive o Prejudgado nº 25, item viii, fixado pelo Acórdão nº 3595/17-Tribunal Pleno:

viii. É vedado(a):

- a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
- b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
- c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

Veja-se que desde 2017, antes do pagamento ao servidor, há precedente obrigatório e vinculante sobre o tema emitido por esta Corte, conforme art. 79 da Lei Orgânica[12].

Além disso, não somente o pagamento da gratificação ao servidor foi evidenciado, como também restou demonstrada a inexistência de qualquer tipo de controle sobre o exercício de outra atividade remunerada pelo servidor agraciado, que exerceu a função de advogado privado em concomitância com o período em que recebeu TIDE, com informação do Tribunal de Justiça de processos com atuação na área privada cível e criminal no período[13].

Há, portanto, inequívoca demonstração de descumprimento do disposto no art. 58 da Lei Estadual nº 6.174/70[14].

A má-fé resta evidente, já que o conhecimento de que o recebimento da gratificação pressupõe o exercício exclusivo da função é notório e consta inclusive de sua denominação.

Neste caso seria possível determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente e de má-fé pelo servidor. Ocorre que o período de referência encontra-se abarcado pelo lapso prescricional em praticamente sua totalidade.

Com efeito, os valores percebidos até 09/11/2019 encontram-se em período anterior ao marco temporal da prescrição quinquenal, restando apenas o valor pago em dezembro de 2019 e, a depender da data de efetivação do pagamento, de novembro de 2019, o que representa um valor entre R\$ 737,02 e R\$ 1.474,04, sem correção.

Ocorre que eventual condenação a restituição de valores ínfimos vai na contramão da necessidade de garantir eficiência à Administração Pública, com prosseguimento de fiscalização e realização de medidas executivas que acabam por ter custo superior ao valor executado, sendo o valor apresentado, inclusive, substancialmente inferior ao estabelecido na Resolução nº 109/2024 para acompanhamento de execuções fiscais pelo Município[15].

Dessa forma, embora fosse possível a condenação de restituição do valor não prescrito ao erário, entendo pela inadequação da sanção, diante da infimidade do valor.

Ante todo o exposto, entendo que a denúncia deve ser julgada procedente neste ponto, sem aplicação de sanções.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, exclusivamente em razão da irregularidade no pagamento de TIDE a servidor comissionado, com afastamento da sanção, pelo reconhecimento de prescrição parcial e infimidade do valor residual.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, exclusivamente em razão da irregularidade no pagamento de TIDE a servidor comissionado, com afastamento da sanção, pelo reconhecimento de prescrição parcial e infimidade do valor residual.
- II- Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 4.

2. Peça nº 56.

3. Peça nº 7 daqueles autos.

4. Peça nº 64.

5. Peça nº 65.

6. Peça nº 91.

7. Peça nº 92.

8. Peça nº 94.

9. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que

estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

10. Art. 8º Convalidada as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva até a data de publicação da presente Lei, quando percebidos de boa-fé.

11. iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

12. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

13. Peça nº 82.

14. Art. 58. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

15. Art. 31 Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores. § 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná).

Conforme informação da SEFA, o valor corresponde da UPF/PR para novembro de 2024 é R\$ 139,56, o que corresponde a alçada de R\$ 16.049,40.

### PROCESSO Nº:-545562/24

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

#### INTERESSADO:-BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 4570/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1860/24 - Paraná Esporte. Tomada de contas extraordinária. Irregularidades constatadas. Aplicação de multas. Pelo desprovemento do recurso de revista.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSOS DE REVISTA interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1.860/2024 - Tribunal Pleno, o qual deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgou pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas dos gestores.

Os argumentos apresentados em sede de recurso estão dispostos conforme síntese dada pela Instrução n.º 50/24 - 2ICE (Peça n.º 51), que nos termos da Instrução não merece reanálise:

Inicialmente, convém destacar que as alegações consistem em reiteração de argumentos que já foram objeto de análise por essa unidade que, nesse momento, não vislumbra qualquer inovação de justificativa ou alteração superveniente dos fatos que seja merecedora de reanálise.

Após o recebimento do Recurso, encaminharam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1156/24 (Peça n.º 45).

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ªICE), conforme Instrução n.º 50/24 (Peça n.º 51), manifestou-se pelo desprovemento do Recurso, tendo em vista que as razões recursais consistem apenas na repetição de alegações anteriormente apresentadas, ou seja, à luz do princípio da dialeticidade recursal - o qual impõe ao recorrente o ônus de trazer novos argumentos aptos a refutar os fundamentos da decisão impugnada - salvo melhor juízo, a conclusão adotada no acórdão recorrido deve ser mantida, com base em seus próprios fundamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 732/24 (Peça n.º 53), em consonância com os argumentos da 2ªICE, manifestou-se pelo desprovemento dos presentes Recursos de Revista.

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela Unidade Técnica, as peças recursais não trouxeram qualquer fundamento de fato e de direito que já não tenha sido analisado e devidamente impugnado no decorrer dos procedimentos em trâmite neste Tribunal de Contas.

Os fatos aqui tratados já foram descritos de forma exaustiva e pormenorizada no procedimento originário de Tomada de Contas Extraordinária[1], corroborados por todo o espectro probatório constante dos autos do respectivo procedimento, assim como novamente examinados quando da interposição das peças recursais aqui objeto de exame.

Ademais, a referida Tomada de Contas Extraordinária teve origem em órgão eminentemente técnico deste Tribunal: a 2ª Inspeção de Controle Externo, que, por seu turno, é composta por equipe de auditores com formação na área do Administração, Direito e Contabilidade.

Evidenciam-se tais referências a fim de frisar, como remate, que os aspectos técnicos, de ordem contábil e legal, foram devidamente esgotados nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, não havendo novos fatos no Recurso ora analisado, razão pela qual não restaram dúvidas a respeito das irregularidades perpetuadas pelos gestores públicos ora recorrentes.

Tanto na Proposta de Instauração de Tomada de Contrar Extraordinária (peça 3) quanto na Instrução 14/24 2ª ICE (peça 25), essa 2ª ICE esclareceu que a caracterização do erro grosseiro decorreu da desconsideração de uma regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, já considerada em norma pretérita e, também, no próprio edital que regulamenta o certame, nos termos da Instrução descrita abaixo: Proposta de Tomada de Contas (peça 3 da Tomada de Contas Extraordinária)

Os detalhes do procedimento estavam previstos em seção própria "Da alocação das demandas", pela qual observa-se que o vigente Decreto Estadual n. 10.086/22 não inovou quanto à lógica já estabelecida no regulamento de 2009.

Frisa a Instrução Técnica, que a norma anterior já definia que caso não fosse realizada a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização dos serviços, deveria ser realizado sorteio para se alocar cada demanda,

distribuída por padrões estritamente pessoais e aleatórios:

(...) Com isso, observa-se que o propósito do legislador ao reafirmar a regra do sorteio e rodízio era garantir a isonomia e a impessoalidade no processo de convocação dos fornecedores para a execução do objeto, de modo que a distribuição de demandas não implique favorecimento imotivado de um credenciado em detrimento de outro. No caso, o próprio Edital de Chamamento Público n.º 09/2023 definiu o sorteio como critério de distribuição de demanda com a realização de sessão pública e comunicação com prazo mínimo de antecedência para acompanhamento do ato. Instrução 14/24 2ª ICE (peça 25).

Nesse ponto reside a caracterização de erro grosseiro por negligência, uma vez que foi desconsiderada regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, já definida em norma pretérita e, também, no próprio edital que regulamentou o certame. Caso, de fato, houvesse mero equívoco ou divergência quanto à interpretação da norma nova ou pretérita, em algum momento dos processos de convocação o sorteio teria sido observado, ainda que em fase inadequada. Contudo, em nenhuma das oportunidades anteriores de esclarecimento a Entidade demonstrou a realização desse procedimento ou de outro que cumprisse a finalidade de distribuir equitativamente as convocações conforme delineado na proposta de Termo de Compromisso de Estágio, o processo de credenciamento carecia de documentação que comprovasse a realização de uma sessão pública para sorteio das demandas, convocação geral ou estabelecimento de uma ordem de chamada.

Documentos que poderiam validar o cumprimento dessa fase de distribuição não foram fornecidos, mesmo após solicitação por meio do Canal de Comunicação do TCE-PR (demanda 280592).

Mesmo após uma resposta inicial omissa sobre a questão, em subsequente pedido de esclarecimentos via e-mail, a Entidade afirmou que não ocorreu qualquer sessão de sorteio, alegando ser desnecessária. Posteriormente, em resposta ao APA n.º 28.390, a Entidade confirmou que os sorteios, de fato, não foram realizados.

A demonstração, nessa oportunidade, de 5 (cinco) hipóteses exemplificativas em que houve desistência de credenciados, levando a concentração de distribuição de demandas, resta insuficiente para descaracterizar o achado nas convocações em que a normativa não foi seguida.

Os casos apresentados correspondem a 6% da totalidade da amostra de concentração verificada até o momento da análise. Nesse sentido, das 82 (oitenta e duas) convocações realizadas com a mesma empresa, 5 (cinco) foram devidamente justificadas, enquanto 77 (setenta e sete) não apresentaram esclarecimento, situação em que deveria ter sido adotado algum critério de rotatividade.

Quanto à ausência de prejuízo financeiro imediato, reitera-se a informação de que tal condição não tem relevância para o presente processo em que não são propostas sanções atreladas a perdas pecuniárias, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano.

A multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR como medida administrativa corretiva contra ato que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal não depende da caracterização de dano ao erário.

Acerca da proporcionalidade das sanções, alegam que a medidas adotadas se mostram desproporcionais, uma vez que não houve emissão orientativa ao ente ou ao seu controle interno. Por essa razão, requerem que eventuais penalidades sejam substituídas por recomendações e orientações. De acordo com a Lei Orgânica do TCE-PR, no capítulo que trata das sanções e responsabilidades, não há exigência de que uma recomendação anteceda a imposição de multas administrativas. Nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tais multas são devidas independentemente da comprovação de prejuízo ao erário ou de sanções institucionais, tendo em vista a presunção de que a conduta é lesiva à ordem legal. As recomendações, por outro lado, são aplicáveis quando, no âmbito de auditorias operacionais, são identificadas oportunidades de corrigir falhas, suprir deficiências ou promover melhorias de desempenho, estando estas sujeitas ao Processo de Homologação de Recomendações (Regimento Interno, art. 267-A, §§ 2º e 3º).

Dessa forma, observa-se que a multa administrativa é uma sanção autônoma, sem dependência de recomendações relacionadas à melhoria de desempenho. Ademais, a Entidade conta com unidades de assessoramento técnico e consultoria jurídica, às quais compete, por disposição legal, a função de controle preventivo. Ao alegar ser desproporcional a imputação das sanções, o Recorrente busca fundamento em bases principiológicas. Nesse caso, como frisado pela 2ª ICE compreende que tal controvérsia refere-se unicamente a matéria de direito, cabendo ao Corpo Deliberativo, no exercício do processo decisório, aferir a possibilidade da ponderação de princípios requerida pelos interessados.

Tendo em vista que as razões recursais consistem apenas na repetição de alegações anteriormente apresentadas, constata-se que, à luz do princípio da dialeticidade recursal - o qual impõe ao recorrente o ônus de trazer novos argumentos aptos a refutar os fundamentos da decisão impugnada - salvo melhor juízo, a conclusão adotada no acórdão recorrido deve ser mantida, com base em seus próprios fundamentos.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1860/24 - Tribunal Pleno, com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar PROVIMENTO, interpostos pelos Srs. MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA e WALMIR DA SILVA MATOS RECURSO DE REVISTA, em face do Acórdão n.º 1860/24 - Tribunal Pleno, com a respectiva manutenção das irregularidades e das multas propostas.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas

e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 67989/24.

**PROCESSO Nº:-417351/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 4571/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 318/24 - Tribunal Pleno, complementado em sede de Embargos de Declaração mediante Acórdão n.º 1247/24. Pedido de Rescisão n.º 151079/22. 1) De acordo com o Prejulgado nº 4, o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova já produzida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por SÉRGIO RIBEIRO, ex-vereador do Município de Curitiba, em face do Acórdão nº 318/24-Tribunal Pleno[1] (Peça nº 29), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 1247/24-STP (Peça nº 38), que julgou a improcedência de Pedido de Rescisão[2] impetrado pelo recorrente sob o fundamento de que a decisão que se pretendia rescindir não havia demonstrado a culpa do interessado.

A tese recursal, embasada no inciso II do artigo 486 do Regimento Interno[3], é no sentido de que: (i) o recorrente não foi o gestor do contrato maculado e era fato notório no poder legislativo municipal que as agências "oficina da notícia" e "visão publicidade" haviam sido contratadas pela câmara por meio de subcontratação de serviços (fl. 3 da Peça nº 42); (ii) toda e qualquer responsabilidade deve ser imputada ao gestor do instrumento pactuado com a Câmara Municipal e não ao recorrente (fl. 3 da Peça nº 42) e (iii) pelo §6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade do agente público é, em regra, subjetiva, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa para que haja qualquer tipo de imputação (fl. 4 da Peça nº 42), (iv) no Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno (Peça nº 29), a responsabilidade subjetiva foi pautada por terminologias genéricas, que suscitam que a contratação era de conhecimento público, inferindo que todos os parlamentares da Câmara Municipal de Curitiba sabiam sobre a subcontratação de um contrato específico (fl. 4 da Peça nº 42); (v) os artigos 37, §§ 1º e 4º; 37, XXI, da CF; 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI, XII, da Lei nº 8.429/92; art. 9º, III, 66, 67, 72, 78, VIV, 83 e 84 da Lei nº 8.666/93, bem como de demais disposições legais que impedem a responsabilidade objetiva do agente público foram violados (fl. 5 da Peça nº 42).

Em vista disso, foi requerido, ao final, o provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 318/24 (Peça nº 29) a fim de rescindir a decisão constante no Acórdão nº 415/16 - Primeira Câmara afastando-se, com isso, a responsabilização do recorrente. Por meio do Despacho n.º 962/24 - GCMRMS (Peça n.º 43) o Recurso de Revisão foi admitido parcialmente.

Autos distribuídos por sorteio para minha Relatoria, conforme Termo nº 3822/24 (Peça nº 45).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 2729/24-CGM (Peça nº 48), posicionou-se pelo não provimento da peça recursal porquanto os argumentos constantes do recurso simplesmente repetem os pontos já apresentados em sua Rescisão e devido ao fato de que tais argumentos, novamente, não tem o menor condão de desconstituir a escorreita decisão exteriorizada no Acórdão ora questionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 228/24-1PC (Peça nº 49), pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da tese recursal eis que não foram apresentados fatos novos e que os argumentos suscitados pelas partes já foram enfrentados por este Tribunal.

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[4] e 486, II, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

No mérito, frisa-se que o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas fixou que o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa cuja finalidade é a eliminar pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida.

Nessa perspectiva, o Recurso de Revisão, na hipótese de cabimento do art. 486, II, do Regimento Interno, deve respeitar tais limites e inadmitir a corriqueira estratégia de se buscar, mediante via processual inidônea, a reapreciação de matéria fática e probatória já examinada, contraditada e rechaçada nos autos da decisão originária.

Para além, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da dialeticidade recursal, previsto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil[5] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[6], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, conforme segue:

"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF." (RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).

"O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo." (AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)

No caso concreto, o cerne da questão posta em debate, diz respeito a não comprovação da responsabilidade subjetiva do recorrente em relação as irregularidades perpetradas.

Com retratado nos elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 3 e 4 da Instrução nº 2729/24-CGM (Peça nº 48) e nas folhas nº 2 e 3 do Parecer nº 228/24-1PC (Peça nº 49), o recorrente traz aos autos alegações já enfrentadas no Pedido de Rescisão nº 151079/22, não tendo sido colacionados novos indícios ou argumentos inovadores que tivessem o condão de ensejar reexame da decisão combatida.

Nesse ponto, oportuna é a reprodução do seguinte trecho da fundamentação da decisão recorrida:

A condenação do peticionário decorre do achado n. 66 do Relatório Preliminar nº 29/12, que constatou a desnecessidade de contratação do serviço de publicidade, tendo em vista a existência de estrutura na Câmara de Vereadores capaz de desempenhar tal tarefa.

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência amplamente demonstrada.

No que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação da Rádio Paraná - AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., cujo sócio era servidor comissionado e esteve lotado junto ao gabinete do Vereador Sérgio Ribeiro.

Neste ponto, a ausência de responsabilidade alegada pelo Requerente não mereceu acolhimento, restando clara a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

O peticionário somente colaciona trechos e expressões isolados, utilizados no corpo da decisão, de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático que levou à sua condenação.

No Acórdão n. 415/16 restou claro não só o conhecimento do peticionário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar.

O próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por "algumas vezes" do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

A responsabilidade do Requerente foi abordada de início pela decisão rescindenda, que esclareceu que a culpa atribuída ao ex-Vereador foi reconhecida porque, "por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos", e que "a possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal"

Nesse sentido, "o desconhecimento de tais fatos jamais poderiam ser alegados pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu, em sua defesa, que participou por 'algumas vezes' do programa de rádio do servidor, como convidado (peça n. 53, fl. 02)".

Assim sendo, resta claro que o então Vereador tinha condições de saber que a empresa subcontratada AP Publicidade & Propaganda era de propriedade de seu funcionário.

Ainda que o Agente Político não tenha ingerência sobre a vida privada do servidor, os fatos demonstram o seu conhecimento acerca da irregularidade, caracterizando a presença de omissão e negligência no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado e justificam a penalização aplicada pelo órgão fracionário e mantida pelo plenário deste Tribunal de Contas.

Ao contrário do alegado, a fundamentação do Acórdão nº 318/24-STP (Peça nº 29) não se pautou em terminologias genéricas, mas em conclusões extraídas do contexto fático disponível nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13, sendo nítida, data vênia, a intenção do recorrente de rediscutir o mérito de questão já transitada em julgado mediante o emprego de meio processual inidôneo.

Diante do contexto fático e jurídico ora retratado e em anuência ao posicionamento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o não provimento deste Recurso de Revisão.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por SÉRGIO RIBEIRO em face do Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno (Peça nº 29), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 151079/22, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal (Pedido de Rescisão nº 151079/22) e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, interposto por SÉRGIO RIBEIRO em face do Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno (Peça nº 29), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 151079/22, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal (Pedido de Rescisão nº 151079/22) e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de Rescisão nº 151079/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. O Pedido de Rescisão foi proposto em face do Acórdão n. 415/16 – Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 28913/13, instaurada com o fim de apurar a regularidade de gastos com publicidade e propaganda despendidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Lei Complementar nº 113/2005: "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

**PROCESSO Nº:-235822/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 4572/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Cianorte. Contratação Emergencial. Contrato Administrativo nº 21/2024. Prestação de serviços de roçada manual e mecanizada. 1) Emergência fabricada. Inocorrência. 2) Superfaturamento. Não configuração. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possíveis irregularidades perpetradas no execução do Contrato Administrativo nº 260/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 21/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada pelo prazo de 6 (seis) meses e no valor total de R\$ 1.592.500,45 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, aponta-se a possível ocorrência das seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[2], tendo em vista que o Contrato Emergencial nº 260/2024 decorre de emergência fabricada, pois (i.a) o Contrato nº 292/2018, oriundo do Pregão nº 005/2018, teve o seu prazo de validade expirado em 08/03/2024 (fl. 2 da Peça nº 2); (i.b) a administração tardou em instaurar procedimento licitatório para suprir o referido contrato, o que deu ensejo à celebração da contratação emergencial (fl. 2 da Peça nº 2); (i.c) a Representada ainda não instaurou procedimento licitatório para suprir o Contrato Emergencial nº 260/2024 (fl. 2 da Peça nº 2); (i.d) não há a indicação da situação imprevisível ou excepcional que justifique a celebração do contrato emergencial (fl. 3 da Peça nº 2) e (ii) realização de ato que importe em despesas acima da devida, na forma indicada no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], dada a possível configuração de superfaturamento eis que no Contrato nº 292/2018 o valor do metro quadrado por serviço realizado era de R\$ 0,15, sendo que no Contrato Emergencial nº 260/2024 o custo unitário é de R\$ 0,23 (fl. 4 da Peça nº 2).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 2493/24-DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 333/24-GCAZ (Peça nº 4), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à Contratação Emergencial e demais esclarecimentos.

Por meio da Petição Intermediária nº 316504/24 (Peças nº 9 a 24), o jurisdicionado anexou a documentação solicitada a título de diligência (Peças nº 10 a 24) e teceu os seguintes esclarecimentos: (i) os serviços relativos ao Contrato Emergencial nº 260/2024 são classificados como essenciais e contínuos, circunstância que impediria a interrupção desses (fls. 5 e 6 da Peça nº 9); (ii) em dezembro de 2022, um ano antes do término do Contrato nº 292/2018, a Administração Municipal contratou a FUNDACE - Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia para a implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, sendo que o serviço de roçada caracteriza-se como serviço de limpeza urbana (fl. 7 da Peça nº 9); (iii) como precaução a eventual demora de conclusão dos estudos desenvolvidos pela Fundação Contratada diante da complexidade de análise de dados e obtenção de alternativa viável técnica e economicamente, em 02/06/2023, a

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos protocolo Termo de Referência de Licitação para contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza e coleta de resíduos urbanos, no qual se incluiu o serviço de ROÇADA MANUAL E MECANIZADA (TRATOR GIRO ZERO), ALINHAMENTO E CORTE DE GRAMA E CONTROLE DE FORMIGAS CORTADEIRAS (fl. 7 da Peça nº 9); (iv) em 26/10/2023 foi promovida a publicação do respectivo Edital licitatório do Pregão Eletrônico sob nº 161/2023, visando a contratação de empresa para execução dos serviços de varrição, limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada no município de Cianorte e seus distritos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e infraestrutura, sendo que impugnações ao referido certamente, com a necessidade de alterá-lo e suspendê-lo, redundaram na celebração do Contrato Emergencial nº 260/2024 (fls. 10 e 11 da Peça nº 9); (v) o quantitativo total de roçada e os serviços a serem realizados constantes da Dispensa Licitatória sob nº 21/2024 não são idênticos aos constantes do Pregão Presencial nº 005/2018, englobando serviços não previstos na licitação de 2018 (alinhamento e corte de grama) e em quantitativo consideravelmente superior (fl. 15 da Peça nº 9); (vi) acréscimo de locais a serem roçados, com consequente acréscimo de pessoal/equipamentos necessários para a execução contratual e, via de consequência, valor por metro quadrado a maior que o previsto no Contrato nº 292/2018 (fl. 16 da Peça nº 9); (vii) apresentou-se preços praticados por outros órgãos públicos para justificar os valores ajustados no do Contrato Emergencial nº 260/2024 (fls. 19 a 20 da Peça nº 9).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 492/24-GCAZ (Peça nº 25), tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Cianorte, Sr. Marcos Antônio Franzato, servidor encarregado da pesquisa de mercado e da elaboração do mapa de preços, Sr. Flávio Henrique Nascimbeni Pereira, e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Roberto Pazinato Junior, autoridade superior responsável por confeccionar o Termo de Referência que fundamentou a instauração do Processo de Dispensa nº 21/2024 e por celebrar o Contrato Emergencial nº 260/2024.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 26 a 32), foi protocolado contraditório conjunto, mediante Petição Intermediária nº 434230/24 (Peça nº 34 a 39), tendo sido ratificado integralmente o contido na manifestação prévia acostada na Petição Intermediária nº 316504/24 (Peça nº 9).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4953/24-CGM (Peça nº 39), posicionou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 1111/24 - 3PC (Peça nº 40).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. O cerne das questões postas em discussão diz respeito à possível configuração de contratação direta em razão de emergência fabricada e de superfaturamento nos preços ajustados.

Dado o contexto, há que se rememora, de início, as disposições do art. 75, VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Pois bem, nas folhas nº 5 a 8 da Instrução nº 4953/24-CGM (Peça nº 39) constam evidências quanto a configuração de situações imprevistas que condicionaram a atuação dos gestores públicos e, ao fim, justificaram a celebração excepcional do Contrato Emergencial nº 260/24, conforme pode-se depreender dos trechos abaixo transcritos:

No caso em questão, observa-se que a Administração Pública se antecipou ao iniciar o processo licitatório. Os estudos para a licitação foram iniciados em dezembro de 2022, mais de um ano antes da expiração do Contrato Administrativo nº 292/2018 - Pregão nº 5/2018. O termo de referência da licitação foi protocolado em 02/06/2023, e o edital do Pregão nº 161/2023 foi publicado em 26/10/2023, com a dispensa ocorrendo apenas em 08/03/2024. Assim, fica claro que não houve inércia por parte da Administração, que demonstrou prudência ao começar os estudos antecipadamente, embora alguns fatores tenham impedido a conclusão no prazo previsto.

[...]

Considerando a justificativa de que o Município enfrentava uma epidemia de dengue, analisamos o Informe Técnico nº 27 de 12 de março de 2024, emitido pela Divisão de Doenças Transmitidas por Vetores/Coordenadoria de Vigilância Ambiental/Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde do Estado do Paraná. O informe indicou que, em março de 2023, o Município de Cianorte estava classificado como alto risco para a ocorrência de dengue, o que justificaria a necessidade de uma contratação emergencial (...)

[...]

Portanto, considerando que não houve inércia da administração, que lidou com questões imprevistas que provocaram atrasos na conclusão do certame, esta Unidade Técnica conclui pela improcedência da representação nesse aspecto.

Tem-se, portanto, que os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução processual demonstram que a contratação emergencial em apreço respeitou os ditames do art. 75, inciso VIII e §6º, da Lei nº 14.133/2021, eis que fatores imprevistos

e alheios a vontade e ao controle das partes condicionaram e justificaram à atuação estatal diante da premente necessidade de manter a continuidade de serviços essenciais à população local.

Dando continuidade, na Instrução nº 4953/24-CGM (Peça nº 39) foi acostado conjunto probatório concreto e conclusivo quanto à não configuração do superfaturamento apontado pela Representante, conforme segue:

Durante o contraditório, os representados apresentaram evidências mostrando que o valor praticado estava compatível com os valores contratados em outros municípios do Paraná, como Medianeira, Maringá e Terra Roxa, bem como em municípios do Estado de São Paulo, como Peruíbe e Monte Aprazível.

[...]

Dessa forma, fica claro que o valor contratado está alinhado com o praticado em outros municípios. Além disso, é relevante destacar que a nova contratação abrange uma área significativamente maior do que a anterior, o que demanda a mobilização de um maior número de pessoas e um trator a mais. Essa ampliação do escopo de trabalho justifica a diferença nos valores totais.

Ademais, é fundamental considerar a inflação ocorrida entre o ano de 2018 e 2024, pois os custos de insumos, mão de obra e serviços podem ter aumentado devido às variações nos preços. Analisando os dados do IPCA e do IGP-M (...)

[...]

Assim, entende esta Unidade Técnica que o valor contratado de R\$ 0,23 (vinte e três centavos) não indica a ocorrência de superfaturamento, opinando pela improcedência da representação.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, nos termos fundamentados.

## 3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima fundamentados.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima fundamentados.

II- Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

PROCESSO Nº:-364673/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ZANCAN & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MICHAEL MACHAI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4573/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campina Grande do Sul. Edital de Concorrência nº 09/2023. Concessão de exploração de serviços funerários. 1) Incoerência de cláusulas editalícias. Não configurado. 2) Conflito entre a legislação local e os termos do Edital. Incoerência. 3) Falta de informações e esclarecimentos precisos. Não configuração, dada a correção e republicação do edital do certame. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por ZANCAN & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para

exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação ao inciso I do art. 3º da Lei de Licitações (fl. 16 da Peça nº 3) em razão das seguintes irregularidades: (i) incoerência das previsões dos itens 14.1.7 e 14.1.10 do Edital de Concorrência nº 09/2023 com a garantia de divisão equitativa dos serviços mediante rodízio prevista no item 14.1.1 do certame, abrindo-se permissivo para a prática de agenciamento funerário (fl. 4 da Peça nº 3); (ii) existência conflito Legislativo com o Edital de Concorrência nº 09/2023 (fls. 10 a 11 da Peça nº 3) e (iii) falta de informações e esclarecimentos precisos (fls. 11 a 13 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que a abertura da fase de externa (abertura dos envelopes) estava agenda para o dia 18/06/2024 (fl. 20 da Peça nº 3). Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3469/24-DP (Peça nº 6).

Por meio do Despacho nº 551/24-GCAZ (Peça nº 7), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 252/2023 referente às fases interna e externa do procedimento de contratação em apreço.

Por meio da Petição Intermediária nº 427128/24 (Peças nº 15 a 20), o jurisdicionado anexou cópia do Mandado de Segurança nº 001623-30.2024.8.16.0037 (Peças nº 16 a 20) e apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) a representação é genérica e sem determinação do pedido, não havendo apontamento de qualquer vício de legalidade passível de ensejar a anulação do certame, sendo o caso de se reconhecer a sua inépcia (fl. 2 da Peça nº 15); (ii) o itens 14.1.1, 14.1.7 e 14.1.10 estão em conformidade com os termos do inciso II do art. 12 da Lei Municipal nº 836/2022 (fls. 8 e 9 da Peça nº 15); (iii) não permitir a escolha dos usuários do serviço funerário municipal dentre as concessionárias do serviço público é tido como inconstitucional, tendo sido citado, nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 10 da Peça nº 15); (iv) não há qualquer lógica em comparar o serviço funerário do Município de Campina Grande do Sul com o de outro Ente Federado, vez que se tratam de realidades totalmente diferentes (fl. 11 da Peça nº 15); (v) o art. 30 da Constituição Federal delega aos Municípios a atribuição de legislar sobre a concessão de serviços públicos de interesse local (fl. 11 da Peça nº 15); (vi) os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 836/2022 constituem exceções à regra do artigo 5º da mesma Lei, não havendo o que se falar em conflito entre a legislação local e o edital do certame (fls. 13 e 14 da Peça nº 15); (vii) todos os questionamentos e pontos impugnados pela Representante foram devidamente respondidos, sendo que o atraso na apresentação dos esclarecimentos formulados no âmbito administrativo não servem de fundamento para a anulação do processo licitatório (fls. 14 e 15 da Peça nº 15); (viii) em 12/04/2024, diante da apresentação de impugnações por outras pretensas interessadas em participar o certame, foi realizada a suspensão da licitação, em virtude da necessidade de analisar e respondê-las em tempo hábil (fls. 15 e 16 da Peça nº 15).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 688/24-GCAZ (Peça nº 21), tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Bihl Elerian Zanetti.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 23 a 24), foi protocolado contraditório, mediante Petição Intermediária nº 514160/24 (Peça nº 26 a 49), tendo sido reiterado integralmente o contido na manifestação prévia acostada na Petição Intermediária nº 427128/24 (Peça nº 14) além de ter sido suscitada a possibilidade de anulação parcial do processo, a qual garantiria maior clareza e segurança ao processo licitatório, entendendo, ao final, que o presente processo teria perdido o seu objeto. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51), posicionou-se pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação, tendo em vista, unicamente, a inobservância do prazo legal para resposta à impugnações formuladas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, não se opôs às conclusões da unidade instrutiva, pugnano, ao final, pela parcial procedência da Representação com a expedição de recomendação, consoante disposto no Parecer nº 1067/24 - 7PC (Peça nº 52).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há o que se falar e inépcia da petição inicial porquanto esta contém pedidos específicos e determinados e descrição clara e objetiva quanto as questões de fato e de direito que deram causa a impetração da presente Representação. No mesmo sentido foi a conclusão da CGM, conforme consta na folha nº 4 da Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51).

Também não merece prosperar a arguição quanto à perda superveniente do objeto em razão da anulação parcial do procedimento de concessão, eis que as razões que deram ensejo à autotutela da Administração Municipal são distintas das questões suscitadas pela Representante nestes autos. No mesmo sentido foi a conclusão da unidade técnica nas folhas nº 5 e 6 da Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51), conforme segue:

Em pesquisas junto ao Portal da Transparência do Município de Campina Grande do Sul, verificou-se que em 22/07/2024 foi decidida a anulação parcial do processo licitatório de Concorrência Pública nº 09/2023 a partir da fase que precede à disponibilização do ato convocatório, tendo a publicação ocorrido no dia 25/07/2024. [...]

Quanto aos motivos ensejadores da referida anulação, analisando o Parecer Jurídico nº 366/2024 (peça nº 48, fls. 8 a 14), bem como a Denúncia dirigida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça nº 46, fls. 22 a 32) e a decisão inicial do Processo Judicial nº 0002867-91.2024.8.16.0037 (peça nº 46, fl. 36 e peça nº 47, fls. 1 a 3), verifica-se, em resumo, que os apontamentos suscitados foram relacionados a: (i) ausência de publicação pelo poder concedente, anteriormente ao certame, do ato justificador da conveniência da outorga, segundo determina o art. 5º da Lei Nacional nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e da (ii) ausência de cláusula obrigatória no edital e no contrato de concessão de serviço público relativa aos critérios de reajuste e revisão da tarifa. Logo, reputa-se que a anulação parcial foi para a readequação e retificação dos

apontamentos acima expostos.

Portanto, entende-se que, apesar da anulação parcial da licitação objeto de discussão, as alterações indicam ser relacionadas a outros itens do Edital da licitação, os quais não guardam relação com as ilegalidades suscitadas pela parte representante nesta Representação.

Feitas tais considerações preliminares, passo a análise de mérito.

A primeira questão refere-se à incoerência das previsões dos itens 14.1.7 e 14.1.10 do Edital de Concorrência nº 09/2023 com a garantia de divisão equitativa dos serviços mediante rodízio prevista no item 14.1.1 do certame, abrindo-se permissivo para a prática de agenciamento funerário (fl. 4 da Peça nº 3).

Após as alterações ao Edital de Concorrência nº 09/2023, em 15/05/2024[1], a redação dos subitens do item 14.1 passou a ser a seguinte:

14.1. O sistema de rodízio das funerárias dar-se-á da seguinte forma:

14.1.1. As Concessionárias do Município de Campina Grande do Sul, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante rodízio, de modo que possa haver a alternância na prestação dos serviços, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes, inclusive em relação aos serviços gratuitos.

14.1.2. Comercial: por dia, a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo que cada empresa funerária prestará serviço funeral em dia determinado, passando o próximo dia ao serviço da empresa subsequente.

14.1.3. Auxílio Funeral: por óbito, independente da escala do rodízio de serviços comerciais, o auxílio funeral terá rodízio próprio, onde cada concessionária atenderá a um óbito intercaladamente.

14.1.4. Nos casos em que forem solicitados auxílio funeral, em um mesmo dia, à pessoas de mesma família, os usuários do serviço público poderão optar que o serviço funerário seja realizado exclusivamente pela primeira funerária na ordem do rodízio.

14.1.5. A escala será iniciada pela empresa que oferecer o maior valor de outorga, ou então, pela primeira empresa que estiver apta para iniciar a prestação dos serviços dentro do prazo estipulado.

14.1.6. Havendo preferência do usuário na escolha da Concessionária, caberá à escolhida a prestação do serviço.

14.1.7. No caso de auxílio funeral não caberá a escolha de Concessionária.

14.1.8. Uma vez indicado a funerária para prestação do serviço não poderá ser realizado alterações.

14.1.9. Nos casos em que houver planos funerários, deverá ser apresentado declaração de vontade expressa dos familiares ou responsáveis pelo falecido quanto a escolha da concessionária, na ausência desse documento, deverá ser respeitada a ordem do rodízio.

A possibilidade de os Municípios legislarem sobre serviços funerários decorre de previsão constante nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nesse mesmo sentido foi a conclusão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. 2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1413847 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/03/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023). Sem destaques no original.

Partindo de tais premissas, os artigos nº 5º, 12º e 13º da Lei Municipal nº 836/2022 regulamentam o tema em âmbito local nos seguintes termos:

Art. 5º As atividades integrantes do serviço público funerário classificam-se em:

I - de caráter obrigatório:

[...]

II - de caráter facultativo:

[...]

§ 1º Os serviços obrigatórios, constantes no inciso I deste artigo, deverão ser prestados exclusivamente pelas empresas concessionárias.

§ 2º Os serviços de tanatopraxia, quando necessários, deverão ocorrer em laboratório apropriado, sob a responsabilidade técnica ou supervisão de médico legalmente habilitado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. São direitos e obrigações dos usuários:

[...]

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre os prestadores de serviços habilitados, observadas as normas do poder concedente;

[...]

Art. 13. Os usuários dos serviços funerários poderão optar pela contratação de empresas sediadas em outros Municípios nas seguintes hipóteses: I - quando o óbito ocorrer em Campina Grande do Sul e o sepultamento for realizado em outro Município, conforme determina a Lei Estadual nº 20.692, de 15 de Setembro de 2021.

II - quando o óbito e/ou velório se derem em outro Município, e a família opte em sepultá-lo em Campina Grande do Sul, desde que previamente autorizado pelo Poder Público Municipal. Parágrafo único. A documentação exigida para comprovação da regularidade das funerárias sediadas em outros Municípios que venham prestar os serviços acima descritos, se darão mediante o disposto na Lei Estadual 20.692/2021 ou outra que venha substituí-la ou complementá-la.

Denota-se, portanto, que a regra instituída pela norma é a de que o serviço público funerário classificado como de caráter obrigatório será prestado exclusivamente por empresas concessionárias, devendo ser respeitada a liberdade de escolha entre os

prestadores de serviços habilitados e observada a possibilidade de que, em situações excepcionais e razoáveis, empresas de outras localidades façam atendimentos no Município de Campina do Sul.

Logo, as previsões dos subitens da cláusula 14.1 do instrumento convocatório não se mostram contraditórias e estão em consonância com a legislação municipal, inexistindo, salvo melhor juízo, violação ao ordenamento jurídico, não havendo o que se falar, desta forma, na alegada existência de conflito Legislativo com o Edital de Concorrência nº 09/2023, porquanto o próprio texto normativo local trouxe exceções à regra geral, dando liberdade de escolhas em casos específicos e objetivamente determinados.

Registro, ainda, que a opção legislativa da Municipalidade respeita a legislação consumerista e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência previstos no art. 170 do texto constitucional. Inclusive, o posicionamento da Representada adequa-se à precedente judicial expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, apesar de não ser vinculante, retrata de maneira adequada o contexto jurídico que permeia o tema, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO FUNERÁRIO. SISTEMA DE RODÍZIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 3.536/97 E PELO DECRETO N. 10.743/02, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. OFENSA, EM TESE, AO ARTIGO 6º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA AO CONSUMIDOR, CONSAGRADOS NO ARTIGO 170 DA MAGNA CARTA. AUTONOMIA NORMATIVA DO MUNICÍPIO LIMITADA AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE, POIS, DE LEGISLAR CONTRARIAMENTE A ESTE E À UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE 1. Conquanto seja da competência do município regular a prestação dos serviços funerários no seu âmbito territorial (artigo 30, inciso V, da Carta Maior), deve, no exercício de tal mister, conformar-se à disciplina constitucional 2. Não é inconstitucional o sistema de rodízio em si, desde que o consumidor possa, em o querendo, optar pelos serviços fúnebres de outra empresa que não a de plantão. O que é inconstitucional é a obrigatoriedade do consumidor se sujeitar exclusivamente a tal sistema, de forma a impedir que se possa, mesmo com o rodízio, escolher outra prestadora desses serviços. 3. Por corolário, põe em xeque a observância do princípio constitucional da defesa do consumidor e da livre concorrência, consagrado pela Constituição Federal. 4. "O princípio constitucional da livre concorrência tem mesmo um caráter instrumental, pois a concorrência não constitui um fim em si mesma. Entretanto, detectada sua presença numa dada realidade, dali se extraem consequências importantes: o preço de produtos e serviços corresponderá ao estipulado pelo livre jogo das forças do mercado no justo equilíbrio entre a procura e a oferta, com significativos benefícios, no mais das vezes, para os consumidores e para a coletividade em geral. [...] o papel reservado ao poder público, neste particular, é o de fomentar a livre concorrência. As realidades e condutas que se mostrem atentatórias ao princípio necessitam ser expungidas, pena de o poder econômico abusar de sua condição, com nefastos efeitos para os demais agentes, para os consumidores e para a sociedade em geral. [...]". Ao Estado, então, é deferida a relevante tarefa de velar pela regularidade do mercado. Ao disciplinar normativamente a defesa da concorrência, deve mesmo estabelecer um conjunto de regras que tenham por objetivo a intervenção do Estado na vida econômica, de modo a garantir que a competição das empresas no mercado não seja falseada por meio de práticas colusórias ou abusivas. Por outro lado, há de se ter em conta que o poder econômico não é apenas um elemento da realidade. É mesmo um dado constitucionalmente institucionalizado, normatizado, normalizado. Mas se a livre concorrência constitui princípio conformador da atividade econômica (CF, art. 170, IV) esclarece o § 4º do art. 173 que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à eliminação da concorrência, à dominação dos mercados e ao aumento arbitrário dos lucros" (Lafayette Josué Petter, in Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 223)."(TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2007.010076-5, de Joinville, rel. Vanderlei Romer, Tribunal Pleno, j. 19-11-2008) – Sem grifos e destaques no original Semelhante foi o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se inclinou pela possibilidade de opção dos usuários de serviços funerário ao analisar a regulamentação sobre o tema expedida pelo Município de Curitiba, conforme segue: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE EMPRESAS PERMISSOARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.LEGALIDADE NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO ESTABELECIDO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NA GARANTIA DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E DA CONTINUIDADE E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1182388-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 02.09.2014). Sem destaques no original.

Diante do exposto, proponho, em consonância com o posicionamento da CGM e do parquet, a improcedência quanto a incoerência entre as previsões dos subitens da cláusula 14.1 do Edital de Concorrência nº 09/2023 e a existência de conflito Legislativo com o instrumento convocatório.

Por fim, acerca da falta de informações e esclarecimentos precisos, nas folhas nº 14 a 16 da Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51) há evidências sobre a completude e suficiência dos esclarecimentos dados em resposta as respectivas impugnações, conforme segue:

Denota-se, portanto, da simples leitura da resposta apresentada, que os questionamentos realizados pela representante, quando da impugnação ao edital, foram devidamente respondidos, de modo que as informações relevantes foram elencadas pela municipalidade, a qual expressamente citou a utilizada como fundamento das previsões e a necessidade de observância da legislação consumerista quanto à prestação dos serviços funerários.

No tocante ao atraso verificados para fins de respostas às impugnações, os elementos de convicção disponíveis na folha nº 16 da Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51) revela a ausência de materialidade e nocividade da falha formal, conforme segue:

No mais, em que pese a evidente violação ao prazo de resposta à impugnação previsto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o qual também veio consagrada na novel legislação atinente as licitações, nota-se que não restou verificada a ocorrência de quaisquer prejuízos a empresa representante, uma vez que, inclusive, houve a

republicação de novo edital com alterações, consoante observado do Portal de Transparência da municipalidade.

Logo, mostra-se de pouco proveito, salvo melhor juízo, a expedição de recomendação diante de falha formal e irrelevante que, no caso concreto, não trouxe nenhuma prejuízo aos licitantes, além de ter sido precedida de correção ao instrumento convocatório.

Diante do exposto e em anuência parcial ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta representação.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme consta na folha nº 7 da Instrução nº 5037/24-CGM (Peça nº 51). Consulta realizada no portal de transparência do Município de Campina Grande do sul em 11/11/2024. Disponível em: <https://campinagrandedosul.oxynet.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=3&licitacao=9>

PROCESSO Nº: 356158/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4574/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. 2. Decisão que julgou pela procedência parcial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Ivaiporá, quanto à (i) inobservância do inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos, e ao (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos, com a aplicação ao prefeito municipal de 2 (duas) multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. 3. Desnecessidade de que seja caracterizado dano ao erário, dolo, ou erro grosseiro para a imputação de multas. 4. Conhecimento e desproimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA[1] interposto pelo senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, representado por seu advogado, Rodrigo Cordeiro Teixeira (OAB/PR 47.153), em face do Acórdão nº 932/24-Tribunal Pleno (peça 42), cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos;

II - recomendar ao atual gestor do Município de Ivaiporá a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinar ao atual gestor do Município de Ivaiporá a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos;

IV - aplicar duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ à época dos fatos;

V - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais;

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. O recorrente, senhor Miguel Roberto do Amaral, sustenta em suas razões recursais (peça 50):

Excelência, o requerente vem pleitear a reforma do acórdão 932/24- Tribunal Pleno, haja vista que restou devidamente comprovado no autos que o Sr. Miguel não teve nenhum ato onde sua conduta pode ser considerada dolosa ou mesmo erro grosseiro.

Sobre o enquadramento das multas ora aplicadas ao requerendo sendo artigo 87, inciso IV "g" da Lei 113-2005:

(...)

Excelência, com todo o respeito mais como pode ser aplicada um multa, onde não foi encontrado nenhum elemento, indicio de dano ao erário.

Pois bem no presente caso, REPITA-SE não foi encontrado NENHUM INDICIO DE DANO AO ERARIO. Tanto que não foi descrito qual seria a sua conduta.

Sendo o município de Ivaiporã, considerado pequeno, com todas as suas dificuldades que já foram mencionadas aos fatos, (denuncia, defesas) e como certamente já é de conhecimento de Vossas Excelências, haja vista o efetivo controle de fiscalização que possuem nos município do Paraná, vejamos a respeito da Terceirização:

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã assinala que:

Art. 7º A administração pública direta e indireta obedecerá, dentre outros princípios, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

...

XIV - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente deve permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Após a edição da lei federal 13.429/2017, a qual alterou a lei 6.019/74, ampliando as hipóteses de terceirização de mão de obra, flexibilizando as exigências da lei nas relações de trabalho nesta espécie, e, mediante análise da questão pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324 e o REXTR 958.252, sacramentou como constitucional a terceirização das atividades-fim no setor privado de um modo geral, revisando a jurisprudência da corte.

Em virtude de ambos os julgamentos, a Corte Suprema editou o tema 725 da Repercussão Geral, com a seguinte redação:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"

Na particularidade dos serviços de saúde, tem-se o permissivo constitucional:

Art. 199. § 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ainda, a Lei nº 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada

No âmbito do STF, a terceirização das atividades de saúde já foi debatidas, na ADIN 1.923/DF2, na qual se questionava a constitucionalidade da lei 9.637/98, a qual regulamenta as OSCIPS. No julgamento, verificou-se a possibilidade da Administração Pública repassar a terceiros a prestação de serviços públicos essenciais ao Estado, tal qual a saúde.

Logo, a terceirização, nos parece inevitável, ante a nítida vantagem de possibilitar serviços de qualidade, com maior facilidade de remanejo do pessoal, ou mesmo substituição do prestador, no caso de ineficácia ou desídia.

Assim, entendemos que as contratações de forma terceirizada, encontram-se sustentadas pela Constituição da República, pelas leis federais e municipal, pelos precedentes do STF, e, inclusive por julgados e consultas desta Corte de Contas, devendo a representação ser improcedente neste particular, tendo em vista que, além de ser economicamente mais vantajosa aos cofres públicos, encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

#### DA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS

Com relação ao empenho de despesas de saúde na forma de serviços de terceiro - pessoa jurídica, destaca-se que as solicitações de empenho são encaminhadas ao departamento de compras e posteriormente a contabilidade com a indicação da devida natureza da despesa pelo setor financeiro do Dep. De Saúde. Em todos os empenhos, foram vinculados o desdobramento e detalhamento correspondente a despesas com demais serviços médicos e hospitalares, por entender que tais serviços são executados em complementação aos serviços prestados pelo Município. Não houve em nenhum momento por parte da Administração e do gestor do Dep. de Saúde a tentativa de dissimulação da despesa, pois em todas os empenhos foram informados por meio do detalhamento do serviço, que tratava-se de serviços prestados na área da saúde.

Assim, entendemos que não houve qualquer irregularidade na situação em questão, restando atendidos os ditames contábeis e legais acerca da matéria, devendo ser julgada improcedente a representação neste quesito

#### DA COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Em anexo, encontram-se os documentos que demonstram o cumprimento rigoroso da carga horária dos profissionais mencionados na representação, e que, conforme o Ofício 329/2019, SMS/IVP, os profissionais de saúde cumpriram somente a jornada legal e contratual.

Como visto até o presente não foi cometido ato de irregularidade alguma, estando o requerente totalmente amparado para a situação fática denunciada.

Em relação ao voto que divergiu e entendeu pela condenação de multa temos, a justificativa da contratação de sócios da empresa, ligados a administração pública, e comprovação de carga horária

Excelência, em relação ao acompanhamento de carga horária, que foi um apontamento e motivo para condenação, veja-se que o administrador, mesmo não sendo da forma precária, FOI FEITO O CONTROLE, de carga horária, entendo que pode ser não o mais convencional o que daria a garantia, o que não geraria dúvidas, CONTUDO, foi REALIZADO, em que pese, não estando aos conformes com o que

foi descrito no Relatório da Instrução n. 233/23-CGM; Em voto do relator Augustinho Zuchhi temos:

Tanto a Representante como a Coordenadoria de Gestão Municipal deixaram de indicar as possíveis condutas dolosas ou os erros grosseiros que poderiam ensejar a imputação sanção a algum agente público, sendo que os demais elementos de informação disponíveis nos autos, também não permitiram a identificação de evidências que atendessem, no caso concreto, os pressupostos exigidos pelo art. 28 da LINDB.

Portanto, em anuência parcial com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a procedência parcial da representação quanto a este tópico devido a inobservância da regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, dada a insuficiência das rotinas de fiscalização dos contratos de prestação de serviços médicos, devendo ser expedida determinação ao atual gestor da municipalidade para que comprove, no prazo de 180 dias do transito em jugado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos.

Foi apresentado um controle, onde demonstrou todo o histórico de entrada e saída de funcionários, e locais de atendimento, e que se analisado na situação real vivenciada a época, não pode se exigir um maior controle, repita-se pela situação ora vivenciada.

Certo é que foi apresentado um controle, que como mencionado pelo relator Augustinho, pode ser frágil, desorganizado, MAS NADA QUE MEREÇA UMA PUNIÇÃO pecuniária, sendo certo que a orientação e determinação para um ajuste nesse ponto seja o suficiente, para a padronização com os critérios ora exigidos.

Da Contratação de pessoas sócias da empresa com a municipalidade.

O nobre relator Augustinho Zuchhi traz:

No que concerne ao Sr. Manoel Roberto do Amaral, tanto a Representante como a unidade de instrução técnica não descreveram, minimamente, qual foi a conduta dolosa ou o erro grosseiro cometido pelo Ex-prefeito. Além disso, os demais elementos de informação disponíveis nos autos são insuficientes para atender, no caso concreto, os pressupostos do art. 28 da LINDB, razão pela qual deixo de propor a penalidade de multa ao ex-gestor municipal.

O artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

No caso em análise não foi demonstrado em momento algum o dolo do agente, muito menos o erro grosseiro, toda a contratação, foi pautada de forma correta, não tendo como o responsável, pela licitação saber todos os parentescos dos sócios das empresas.

Ademais ressalta que tal matéria já foi analisada em Ação de Improbidade nº 0002164-48.2022.8.16.0097, onde o Juiz de primeiro piso, entendeu que não houve por parte dos administradores, qualquer culpa na situação ora julgada.

Quanto ao alegado sobre o princípio de eficiência

Este princípio zela pela "boa administração", aquela que consiga atender aos anseios na sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. Meirelles (2000, p 90) complementa:

(...)

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros."

A eficiência é uma característica que faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como no caso, saúde.

No presente caso pode ser visto e analisado, que, o que foi buscado foi somente o bom andamento dos serviços na área da saúde tendo em vista a demanda que se fazia necessária, como mencionado, já demonstrada.

Em relação ao alegado sobre o princípio da moralidade

O requerente em momento algum foi contra esse princípio, no período em que esteve no respectivo cargo.

Tendo por base a "boa administração", este princípio relaciona-se com as decisões legais tomadas pelo agente de administração pública, acompanhado, também, pela honestidade. Corroborando com o tema, Meirelles (2000, p. 84) afirma:

(...)

Assim fica claro, a importância da moralidade na Administração Pública.

Um agente administrativo ético que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de alguns atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho.

Outra vez, é imprescindível transcrição parcial de texto de MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 89.

(...)

Como já demonstrado o requerente na presente ação, está sendo acusado de cometer algo que NÃO O FEZ, sempre agiu de modo honesto, lutando pelo que é correto

Do suposto ato de violação da legalidade, e demais infrações a eles imputadas.

Excelência, como visto no relato acima, não houve por parte dos requerente nenhuma afronta a legalidade, pois tudo que foi realizado estava dentro dos ditames da Lei.

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. Diante do exposto, Meirelles (2000, p. 82) defende que:

(...)

Repetindo mais uma vez que todos os atos realizados pelo requerente foram dentro da legalidade do cargo em que ocupava.

Não realizou nenhum ato que TROUXESSE PREJUÍZO ao Município, haja vista que tudo o trabalho foi realizado conforme demonstrado.

Como bem leciona Mauro Roberto Matos, em diversas passagens de seu livro, o escopo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; isto é:

(...)

Em outro excerto, Mauro Matos ressalta a necessidade de haver dolo ou máfé do agente público:

(...)

Eventuais falhas formais nos atos praticados pela administração, que se admite somente para argumentar, que não importam em prejuízo ao erário ou locupletamento indevido por quem quer que seja, particularmente do requerido, na medida que os serviços prestados não impõe, por parte do denunciado, qualquer violação aos princípios constitucionais da administração pública, tendo sido atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, indispensáveis ao recebimento da ação, pelo que deve ser rejeitada, com fundamento no § 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92.

Repita-se. Pune-se o administrador ímprobo, não o inábil

Veja, no presente caso, que não há comprovação alguma como bem pontuou o relator Augustinho Cuhhi, em seu voto. [sic]

Voto que foi vencido, sobre a justificativa somente se embasando em um relatório que NÃO TROUXE MINIMAMENTE A CONDUTA DOLOSA OU ERRO GROSSEIRO.

3. Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente Recurso de Revisão, para com os fundamentos ora apresentados, modificar o presente Acórdão no sentido de absolver o requerente Miguel Roberto do Amaral, das imputações a ele impostas (multas), conforme entendimento do voto do Relator Augustinho Zucchi".

4. Recebido o recurso pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho n.º 538/24-GCAZ (peça 51), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3482/24-DP (peça 53).

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5282/24 (peça 57), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela improcedência do recurso, segundo a análise que se transcreve:

2.1 - INDEVIDA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM EMPRESA CUJO SÓCIOS SÃO SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 9º, III – LEI 8.666/93 – ART. 87, IV, "G" – LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Conforme já relatado no presente caso, defende a parte Recorrente que não fora demonstrado em momento algum seu dolo, tampouco qualquer erro grosseiro de sua parte, pois toda contratação restou pautada de forma correta, não tendo como o responsável pela licitação saber todos os parentescos dos sócios das empresas.

Com efeito, vejamos o que resta disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). (Grifo nosso).

Neste viés, assim dispunha a Lei 8.666/93 a respeito:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; I

II - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grifo nosso).

Ademais, vejamos o que dispõe o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Na hipótese em tela, restou constatado que o Município contratou a empresa Clínica Médica Paschoal em 29 de maio de 2017 (Contrato nº 1569/2017 e aditivos), para a prestação de serviços de clínica médica e plantões em dias comuns, feriados e finais de semana. Confira-se (peça 6, pg. 23):

(...)

Neste viés, fora também averiguado que os Srs. Cláudio Roberto de Mello Paschoal e Carla Patrícia Garcia Paschoal eram servidores estatutários do Município de Ivaiporã, admitidos no ano de 2015, ocupantes do cargo de médico, no momento do protocolo da Representação (peça 6, pg. 24).

Pois bem.

Consoante dispõe o princípio da impessoalidade, a administração pública deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões, aplicando a imparcialidade em seus atos.

Outrossim, o princípio da moralidade dispõe que a administração pública tenha uma conduta de boa-fé, estipulando que seus atos estejam em conformidade com a ética, tanto pela própria administração, quanto pelos licitantes.

Isso posto, e porque devidamente comprovado que entre o período de 2017 a 2019, os supracitados servidores prestaram serviços ao Município através de empresa da qual eram sócios, resta claramente configurada violação aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Ato este devidamente configurado nos termos da sanção prevista no art. 87, IV, "g" – do Regimento Interno desta e. Corte de Contas. Vejamos:

(...)

Embora sustente o recorrente que não restou comprovado seu dolo, tampouco qualquer erro grosseiro de sua parte, tal fato por si só, não descaracteriza os preceitos legais aqui já transcritos.

Aliás, como bem pontuou esta CGM em momento anterior (Instrução n.º 233/23 – peça 33) no procedimento originário:

Esta Unidade Técnica entende que não cabe o argumento do gestor municipal, no sentido de que o Departamento de Controle Interno não se atentou ao fato de que os sócios da empresa eram servidores da Prefeitura, o que seria "perfeitamente compreensível, tendo em vista o elevado número de servidores municipais, e o volumoso procedimento de Chamamento Público", uma vez que o Município possuía

pouquíssimos servidores médicos (4), sendo que dois deles possuíam o sobrenome PASCHOAL, nome principal da empresa prestadora de serviços contratada, o que poderia ser facilmente verificado pelo gestor municipal e os administrados responsáveis na época.

Diante do exposto, considerando que a Clínica Médica Paschoal prestou serviços no Município de Ivaiporã no período compreendido entre 29/05/2017 – 27/08/2018 de forma irregular, pugna-se pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica ao gestor à época responsável, Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL. (Grifo nosso). Por derradeiro, o argumento transcrito no presente recurso, no tocante a não descrição mínima de qual fora a conduta dolosa ou o erro grosseiro cometido pelo agente, adotado pelo Relator Augustinho Zucchi Traz, restou superado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos seguintes termos (peça 42):

Dirijir parcialmente do entendimento, para acompanhar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto a aplicação de multas pelas irregularidades perpetradas.

Transcrevo a parte final da Instrução n. 233/23-CGM: (...).

Conforme consta dos autos, restou comprovada contratação da empresa Clínica Médica Paschoal, de propriedade de servidores municipais, em clara afronta ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Além, o controle deficiente da carga horária dos funcionários contratados afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal e os princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade, conforme consta da análise técnica e ministerial.

Diante das irregularidades, dirijir parcialmente do voto do relator e proponho a aplicação de duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ à época dos fatos. (Grifo nosso).

Ainda nesta toada, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União em caso semelhante - Acórdão 1019/2013 – Plenário:

(...)

Deste modo, considerando que a contratação da referida empresa fora realizada na vigência do mandato do Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, este, Prefeito do Município de Ivaiporã à época dos fatos, plenamente cabível a sanção a ele imposta. Portanto, neste ponto, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao Recorrente.

2.2 - INADEQUADAS ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ART. 66 E 67 - LEI 8.666/93

Alega o Recorrente que, mesmo de forma precária, fora realizado controle sob o cumprimento rigoroso da carga horária dos profissionais de modo que todo o histórico de entrada e saída dos funcionários, e locais de atendimento, foram realizados dentro da jornada legal e contratual previstas, sendo a medida punitiva imposta neste tocante, desproporcional.

Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 66 e 67 da Lei 8.666/93 a respeito:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Grifo nosso).

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que o parecer anterior desta Unidade Técnica (peça 33) devidamente averiguou que fora aplicada a forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se o Município de seu dever de fiscalizar, de forma concreta, o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, assim, agindo em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade.

Com efeito, destaca-se trechos da supramencionada Instrução a respeito da inadequada fiscalização municipal:

Sendo assim, no que tange aos serviços prestados pela profissional Marina dos Reis Santos (WM Clínica Médica Ltda), entende esta Unidade que foi comprovada parcialmente a efetiva prestação dos serviços, uma vez que há folhas ponto constando o serviço da médica em questão nas Unidades de Saúde do Município, contudo, não há demonstração efetiva acerca dos plantões médicos de 12 horas (em dias comuns e em finais de semana e feriados), contratados pelo Município, até mesmo porque seria fisicamente impossível que a mesma médica trabalhasse em regime de 20 horas diárias na municipalidade, e além disso, realizasse todos os plantões médicos previstos no contrato nº 1882/2018 acima mencionado, quais sejam, plantões de 12 horas em dias comuns, bem como em finais de semana e feriados.

Ainda assim, necessário pontuar que o Município acostou tabelas nas quais a profissional Marina estava escalada para a realização de plantões- em sua maioria, em dias de semana-, em que pese haja a ausência de folha ponto em relação aos plantões, com especificação se eram noturnos ou diurnos (Peça 21, p. 12): (...).

Finalmente, esta Coordenadoria de Gestão Municipal não conseguiu ter acesso aos empenhos pagos à empresa WM Clínica Médica Ltda pelo Município de Ivaiporã, através da consulta pelo CNPJ, no Portal de Informações para Todos (PIT), visando confirmar a quantidade de plantões 12 horas efetivamente pagos pelo Município nos anos de 2017-2018.

No que diz respeito aos serviços prestados pela empresa Planmed – Clínica Médica e Gestão de Consultoria em Serviços de Saúde, alegou o Ministério Público de Contas: "Em consulta aos dados do SIM-AM, é possível constatar que a empresa presta serviços em Ivaiporã desde o exercício de 2018. Ademais, entre 2018 e 2019 constam vínculos da empresa com os Municípios de São João do Ivaí, Bom Sucesso e Altônia. De acordo com os registros da Receita Federal, a empresa é formada apenas pelo sócio-administrador Cristiano de Araújo Oliveira, o qual figura no CNES como profissional sem vínculo ativo. Portanto, considerando análises que indicam a ausência de funcionários contratados pela empresa, possivelmente os dois contratos vigentes com o Município de Ivaiporã, bem como os demais vínculos com entes municipais, são executados exclusivamente pelo Sr. Cristiano de Araújo. Isso posto, é necessário que se comprove a efetiva execução dos contratos, considerando a limitação de recursos humanos e os múltiplos contratos assumidos pela empresa." Os documentos acostados na Representação comprovam que o Município firmou o Contrato nº 1936/2019, em 28 de fevereiro de 2019, contemplando como objeto

serviços médicos de diversas especialidades, com vigência de doze meses, além do Contrato nº 1870/2018, firmado em 9 de outubro de 2018, regulamentando a prestação de plantões médicos de urgência e emergência, pelo período de doze meses (Peça 7, p. 33).

O Município, por sua vez, acostou a seguinte declaração assinada pelo Departamento de Saúde: (...).

Juntamente com tal declaração, foram acostadas as escalas dos plantões médicos. Contudo, a partir de tal escala, não é possível comprovar a efetiva prestação dos serviços pela empresa, e tampouco resta claro se todos os profissionais ali mencionados foram contratados para a prestação de serviços no Pronto Atendimento por esta empresa em específico (Peça 19, p. 35): (...).

Isto porque, conforme se observa da escala acima, a profissional Marina era uma das médicas prestadoras de serviços de plantões médicos através de outra empresa (WM Clínica Médica Ltda), no mesmo período compreendido acima (novembro/2018), não sendo possível compreender, somente através da referida escala, quais profissionais prestavam serviços exclusivamente por meio da empresa PLANMED. Além disso, entende-se que tal tabela demonstra apenas a escala de plantões 12 horas, e não os atendimentos de consultas com especialistas, conforme previu o Contrato nº 1936/2019.

Por fim, não foi possível localizar o nome do sócio da empresa, Sr. Cristiano de Araújo, em nenhum dos documentos contendo as escalas de plantões apresentados pelo Município. (Grifo nosso).

Neste viés, como bem sustentou a parte Recorrente:

"(...) em relação ao acompanhamento de carga horária, que foi um apontamento e motivo para condenação, veja-se que o administrador, mesmo não sendo da forma precária, FOI FEITO O CONTROLE, de carga horária, entendendo que pode ser não o mais convencional o que daria a garantia, o que não geraria dúvidas, CONTUDO, foi REALIZADO (...)". (Peça 50).

Ora, denota-se que o próprio Recorrente reconhece que não fora realizado um acompanhamento de carga horária dos profissionais em questão, da forma como deveria ser.

Com efeito, consoante estabelece o princípio da isonomia, a igualdade é direito de todos perante a lei, garantindo assim tratamento justo e sem discriminação, assegurando-se aos indivíduos oportunidades iguais, sempre considerando suas condições diferentes.

Ademais, ressalta-se que a administração pública deve agir de forma eficiente, tomando decisões com base no interesse da coletividade, de modo a efetuar-se um gerenciamento voltado para um controle de resultados na atuação estatal, visando a melhor qualidade possível.

Vinculado ao supracitado preceito, também estabelece o princípio da economicidade, que a administração pública deve objetivar a minimização de seus gastos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Ademais, deve a Administração atuar de forma transparente, agindo de maneira aberta e acessível, fornecendo assim informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

Pois bem.

Verificado a inadequada fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos, tendo por Representante do Município, à época dos fatos, o Sr. Miguel Roberto do Amaral, resta claro que este praticou nos atos de sua gestão, conduta irregular aos citados princípios da Administração Pública, bem como aos art. 66 e 67 da Lei 8.666/93, sendo assim, plenamente cabível a sanção a ele imposta neste quesito.

A argumentação vertida no recurso, em que pese contundente e sedutora, não é capaz de aplacar a irregularidade – como já dito – pelo próprio Recorrente admitida. Portanto, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão o Recorrente neste tocante.

Deste modo, tendo em vista a devida responsabilização da Municipalidade, por meio de seu representante legal, à época dos fatos, o Sr. Miguel Roberto do Amaral, esta Unidade Técnica manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supra.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1071/24 (peça 58), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvemento do recurso de revista, nos seguintes termos:

Preliminarmente, impende destacar que os Recursos há de ser conhecido, porquanto satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, vale dizer: a) o recorrente é legitimado a interpor recursos na jurisdição de contas (art. 66 da LC/PR nº 113/2005); b) o interesse recursal é evidenciado pela sucumbência da tese veiculada na instância originária; c) a revista é o instrumento adequado a devolver o exame de deliberação das Câmaras ao Pleno (art. 73 da mesma LOTC); e d) o prazo de 15 (quinze) dias foi adimplido, confirmando-se sua tempestividade.

Quanto ao mérito, observa-se que assiste razão à CGM. As argumentações recursais não confrontam, em nenhum momento, a fundamentação jurídica que efetivamente escorou a sua condenação, sustentando genericamente a ausência de sua responsabilidade sem, no entanto, confrontar a celebração do contrato de prestação de serviços com empresa encabeçada por servidores municipais, nem tampouco a deficiência na fiscalização da prestação dos servidores, que foi conclusivamente demonstrada pela unidade técnica ao final da instrução processual (peça 33).

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[2] e 73[3] da Lei Complementar n.º 113/05, o conhecimento do recurso de revista interposto deve ser ratificado.

2. No mérito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo seu desprovimento.

3. Primeiramente, a despeito da argumentação do recorrente defendendo a legalidade das terceirizações na prestação do serviço de saúde pelo Município de Ivaiporã, observo que a decisão recorrida, ponderando as circunstâncias fáticas que condicionaram a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos pelo gestor, não as reputou ilegais, de modo que tal apontamento da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas não se prestou a fundamentar a procedência parcial da demanda, esvaziando qualquer pretensão recursal quanto ao ponto.

4. Em relação às falhas na contabilização das despesas oriundas dos contratos de terceirização de serviços médicos que ensejaram a expedição de recomendação ao Município pelo acórdão recorrido, irreparáveis as considerações tecidas pelo relator destacando a necessidade de observância do disposto no Manual de Demonstrativos

Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, da Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte e de diversos precedentes do Tribunal referidos, visando a correta interpretação e aplicação do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], em relação ao computo do limite de gastos com pessoal.

5. De todo modo, assim como em relação à legalidade das terceirizações, o ponto não embasou a procedência parcial da representação, tendo o colegiado desta Corte se limitado a corroborar a proposta de recomendação visando o aperfeiçoamento da gestão municipal, sem qualquer caráter sancionatório.

6. De outra sorte, a falha na fiscalização do cumprimento dos contratos de terceirização de serviços médicos de fato embasou a procedência parcial da representação, com imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Miguel Roberto do Amaral, e emissão de determinação a fim de que o município comprove as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização de tais contratos no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado da decisão.

7. Conforme constou na decisão recorrida, o relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal de que "os documentos acostados pelo jurisdicionado são incompletos e insuficientes para comprovar a efetiva prestação de todos os serviços médicos contratados", assim como em relação à "fragilidade dos meios de controle empregados pelo jurisdicionado, baseados em: (i) rabiscos de escala de trabalho e controles de ponto manuais desacompanhados de outros elementos de prova que reforcem a exatidão e efetividade dos mesmos; (ii) relatórios/anotações de serviços executados mal detalhados, confusos, com ausência do ateste do fiscal de contrato e sem a devida correlação com os empenhos/pagamentos feitos aos contratados e (iii) declarações com datas de emissão extemporâneas à suposta execução dos serviços, firmadas mais em virtude da atuação deste Tribunal do que pela rotina e organização do setor" (peça 42, fl. 20).

8. Diante de tais circunstâncias, o relator destacou que "as evidências inseridas nos autos indicam um elevado nível de desorganização e amadorismo do corpo técnico do Município de Ivaiporã no tocante à fiscalização dos contratos referentes a prestação de serviços médicos, o que caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e eficiência e a inobservância da regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93" (peça 43, fls. 20-21), fundamentando seu voto pela procedência parcial da representação com expedição de determinação.

9. No entanto, o relator restou vencido na parte em que manifestou não vislumbrar a existência de condutas dolosas ou erros grosseiros que poderiam ensejar a imputação de sanção a algum agente público, conforme exigido pelo artigo 28 da LINDB, uma vez que o Tribunal Pleno, por maioria, nos termos da proposta de voto parcialmente divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhou os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa diante da falha.

10. Confirmou-se dessa maneira o entendimento da unidade técnica de que a documentação apresentada em sede de contraditório (peças 19-25) não evidenciou ter havido uma fiscalização adequada dos contratos firmados pelo Município, em claro descumprimento dos artigos 66 e 67 da Lei n.º 8.666/1993[5], impossibilitando a comprovação da efetiva prestação de todos os serviços médicos previstos contratualmente.

11. Uma vez caracterizada a falha na fiscalização do contrato decorrente de omissão atribuída ao alcaide, na condição de ordenador da despesa, em implementar todas as medidas exigidas pelos dispositivos legais mencionados, descabe a alegação recursal de que seria necessária a quantificação de dano ao erário ou a caracterização de dolo ou erro grosseiro para imputar-lhe a multa administrativa, a qual, nos termos do caput do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal é devida "(...) independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) [grifei].

12. Assim, inexistindo nas razões recursais elementos novos que permitam modificar a conclusão da decisão recorrida de que a fiscalização dos contratos de terceirização na área da saúde foi inadequada, fundamento da imputação de multa ao gestor, incabível o provimento do recurso.

13. Quanto à celebração do Contrato n.º 1569/2017 com a empresa Clínica Médica Paschoal, cujos sócios eram Carla Patrícia Garcia Paschoal e Cláudio Roberto de Mello Paschoal, ambos servidores estatutários do Município de Ivaiporã, ocupantes do cargo de Médico, a decisão recorrida entendeu caracterizado o descumprimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993[6] e, por consequência, dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

14. Assim como no tópico relativo à falha na fiscalização do contrato, o relator restou vencido na parte em que manifestou não vislumbrar a existência de condutas dolosas ou erros grosseiros que poderiam ensejar a imputação de sanção a algum agente público, conforme exigido pelo artigo 28 da LINDB, uma vez que o Tribunal Pleno, por maioria, nos termos da proposta de voto parcialmente divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhou os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa.

15. Diferentemente do argumento de que o responsável pela licitação não teria como saber todos os parentescos dos sócios das empresas (peça 50, fl. 6), corroboro a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5282/24, peça 57, fl. 7), de que "(...) o Município possuía pouquíssimos servidores médicos (4), sendo que dois deles possuíam o sobrenome PASCHOAL, nome principal da empresa prestadora de serviços contratada, o que poderia ser facilmente verificado pelo gestor municipal e os administrados responsáveis na época". Nesse sentido, sobretudo se tratando de contratação cujo objeto era a prestação de serviços médicos, pouco crível que a administração municipal desconhecesse que a propriedade de tal empresa era de dois dos quatro médicos que integravam seu quadro, circunstância que permite caracterizar a falha e atribuir a responsabilidade ao então prefeito, na condição de ordenador da despesa.

16. Não prospera igualmente a alegação de que "tal matéria já foi analisada em Ação de Improbidade nº 0002164-48.2022.8.16.0097, onde o Juiz de primeiro piso, entendeu que não houve por parte dos administradores, qualquer culpa [sic] na situação ora julgada", vez que as conclusões alcançadas pelo Judiciário sob o enfoque da Lei de Improbidade Administrativa não interferem ou vinculam o julgamento perante este Tribunal de Contas, até porque não é de competência daquele Poder aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

17. Dessa forma, injustificado o afastamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 imputada ao recorrente pela contratação ilegal da empresa Clínica Médica Paschoal.

18. Por fim, desnecessárias maiores digressões quanto à argumentação de que não foi violado nenhum princípio da administração pública, posto que o descumprimento de dispositivos legais específicos em face das condutas atribuíveis ao gestor, justificadores da aplicação das duas sanções, implica na violação dos princípios administrativos insculpidos na Constituição da República.

19. Diante do exposto, proponho o conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, o seu desprovemento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 932/24-Tribunal Pleno recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, desprovê-lo, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 932/24-Tribunal Pleno recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O recorrente interpôs "Recurso de Revisão" (peça 50), porém a petição foi recebida como "Recurso de Revista" pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Augustinho Zucchi, nos termos do Despacho n.º 538/24-GCAZ (peça 51).*

*2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

*4. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*5. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

*6. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*(...)*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

#### PROCESSO Nº: 359530/24

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ,**

**PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO**

**MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4575/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. 2. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade. Realização de despesas e concessão de isenção sem amparo legal pelo Município de Mariluz em favor de empresa concessionária. 3. Preliminar. Pedido de arquivamento do feito em razão de Ação Civil de Improbidade Administrativa discutindo as mesmas questões. Argumentação recursal analisada e refutada na decisão recorrida. Independência de instâncias. Não acatamento. 4. Celebração de acordo de não-persecução civil entre o Ministério Público Estadual, o recorrente e o Município de Mariluz. Acolhimento da tese de que o montante dos custos com as faturas de energia elétrica e com a isenção das tarifas de água e esgoto foi inferior ao que o município deixou de arcar a partir da liberação do servidor municipal (veterinário) então responsável pela inspeção da atividade, compensando-se um e outro. Entendimento de que as benfeitorias no imóvel custeadas pelo município serviram à valorização e conservação do bem público. Pagamento de multa pelo Prefeito. Extinção da Ação Civil com resolução de mérito. 5. Reflexo do acordo na esfera administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento das sanções de ressarcimento ao erário impostas pelo acórdão recorrido. Manutenção das multas fundamentadas no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cuja aplicação independe da caracterização de dano ao erário.

#### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves (petição n.º 359530/24, peças 138-139), em face do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara (peça 135), que assim decidiu:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", 29 da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos

fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200530; III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200531;

IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei n.º 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz n.º 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0005101-28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/200532; e

VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX33 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

29 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

30 "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

31 "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

32 Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

33 Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as ações deliberatórias relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 680/24 (peça 140), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3625/24-DP (peça 142).

3. O recorrente, Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz, após breve retrospecto dos fatos, apresenta suas razões de recurso em relação a cada um dos itens combatidos, conforme a seguir indicado:

PRELIMINAR - Arquivamento do feito em razão de violação ao princípio non bis in idem

4. Segundo o recorrente, os mesmos fatos tratados na Tomada de Contas Extraordinária estão sendo apurados na Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, o que violaria os princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica.

5. Ressalta que, em casos análogos[1], esta Corte tem se posicionado pelo arquivamento dos processos de denúncia e representações quando há procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual ou processo judicial em trâmite, com fundamento nos princípios da eficiência e segurança jurídica.

6. Defende que a proximidade do juízo ao local da prática da irregularidade assume especial relevo na medida em que as provas testemunhais, a verificação de registros e as condições físicas do local podem ser preponderantes para a configuração das irregularidades.

7. Para justificar o pedido de arquivamento, menciona questões de ordem procedimental, como a prática de atos instrutórios em duplicidade e a prolação de decisões contraditórias. Assevera que é imperativo reconhecer a prevalência da instância judicial, considerando a amplitude na produção de provas que podem ser carreadas em sede da Ação Civil Pública, direito este do recorrente que resta prejudicado no processo administrativo.

MÉRITO - Ausência de prejuízos ao erário – não apreciação de prova juntada aos autos – erro grosseiro/interpretação equivocada da legislação autorizadora

8. O recorrente defende que a decisão recorrida ignorou o Relatório de Auditoria n.º 010/2020, elaborado pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Paraná (peça 103), reproduzindo trecho do mencionado documento que

comprovaria a ausência de prejuízos ao erário:

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 010/2020**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de eventuais irregularidades no custeio, pelo Município de Mariluz, de energia elétrica, água e materiais de construção em favor da empresa R. B. Maioli, concessionária do Matadouro Municipal, no período de Abr/2012 a Dez/2016.

A justificativa apresentada pelos responsáveis foi de que tais gastos foram assumidos pelo Município para compensar o custo da remuneração dos profissionais habilitados para a inspeção sanitária, que era de responsabilidade do Município e foi assumida pela empresa. Foi informado ainda que não houve autorização legislativa para o pagamento de tais gastos pelo Município.

Os autos do Inquérito Civil contém 2 (dois) volumes, num total de 289 folhas.

**2. ANÁLISES DE AUDITORIA**

Os trabalhos de auditoria foram realizados para atender solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, emitida em 23/10/2019 (fl. 288), com o seguinte teor:

*"1. Levando em consideração as contas pagas (de água e energia, até dezembro de 2016), bem como os salários do servidor municipal, ou seja, seguindo a tese de compensação defendida pelos representados, é possível falar que houve prejuízo ao erário?"*

*2. Assim entendendo, quais os valores (inclusive atualizados)?"*

Relatório de Auditoria nº 010/2020 Página 1 de 3

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 p.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

CAEX - Centro de Apoio Técnico à Execução / NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado  
8ª URATE - Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (UMUARAMA)

**3. Outras considerações a critério da auditoria."**

Conforme cálculo de atualização detalhado no Anexo I, as remunerações recebidas pelo servidor André de Sá Ribeiro, no período de Mar/2012 a Dez/2016, atualizadas até a presente data, somam R\$ 499.072,72. Tal servidor ocupava, à época, o cargo de Médico Veterinário, e seria o responsável pela inspeção sanitária do Matadouro.

Com relação aos gastos de energia elétrica e água do Matadouro, que a princípio foram pagos pelo Município de Mariluz, as faturas relacionadas no Anexo I somam R\$ 477.127,33, atualizados até a presente data, distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 356.727,32 – Faturas da COPEL (energia elétrica), do período de Abr/2012 a Dez/2016 (fls. 73 a 129);
- R\$ 71.651,27 – Faturas da SAMAE (água), do período de Mar/2012 a Nov/2014, em que consta informação do Presidente da SAMAE de que o pagamento foi efetuado pelo Município (fl. 156);
- R\$ 48.748,74 – Faturas da SAMAE (água), do período de Dez/2014 a Dez/2016, em que consta estimativa apresentada pelo Presidente da SAMAE dos gastos de água, que foram isentados por determinação do então Prefeito à época (fl. 156).

Assim, considerando-se exclusivamente a tese de compensação, defendida pelos representados, não haveriam prejuízos ao Município de Mariluz, pois as remunerações atualizadas do servidor municipal (veterinário), responsável pela inspeção sanitária, seriam superiores em R\$ 21.945,39 em relação aos gastos de energia elétrica e água, conforme cálculo de atualização detalhado no Anexo I.

de Lei 11.419/2006 por MARCOS FISCHER em: 29/01/2020 10:51.

**9. Argumenta que:**

A partir de meados de 2012, a empresa concessionária assumiu a responsabilidade técnica na inspeção higiênico-sanitária "in loco", passando a suportar o ônus financeiro que, in tese, é da municipalidade.

Por sua vez, a municipalidade, em contrapartida, passou a suportar despesas de consumo de água e energia elétrica que recaem sobre o prédio, objeto da concessão pública.

Este ato, ainda que desprovido da formalidade necessária, não gerou prejuízos aos cofres públicos, ao contrário, conforme constou do Relatório de Auditoria, "não haveriam prejuízos ao Município de Mariluz, pois as remunerações atualizadas do servidor municipal (veterinário) responsável pela inspeção sanitária, seriam superiores em R\$21.945,39 em relação aos gastos de energia e água, conforme cálculo detalhado no Anexo I".

10. Defende que o entendimento atual da doutrina é no sentido de que a condenação ao ressarcimento de valores depende necessariamente da efetiva comprovação da lesão ao erário, não se admitindo a lesividade presumida.

11. Alega que o ressarcimento ao erário somente se justifica diante de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause efetivamente lesão ao erário, o que não teria ocorrido no presente caso, asseverando que a ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos afasta a configuração de improbidade e, por consequência, o dever de ressarcimento.

12. Aduz que para uma conduta dolosa ganhar o status de improba, é necessário restar comprovada a má-fé, desonestidade, devassidão no ato praticado, motivo pelo qual nem toda a conduta revestida de irregularidade ou ilegalidade deve ser assim considerada.

13. Reitera a necessidade de constatação de prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público, sem o qual a condenação ao ressarcimento de valores não pode subsistir, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público, transcrevendo doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientadas nesse sentido.

14. De outra feita, o recorrente argumenta que o acórdão recorrido fundamenta sua responsabilização financeira considerando que sua conduta implicou em erro grosseiro. Destaca, contudo, a necessidade de comprovação da existência efetiva de dano ao erário para que possa subsistir o dever de ressarcimento.

15. Justifica ter agido "por interpretação equivocada acerca de eventual legislação autorizadora". Explica que a Lei Municipal n.º 1.495/09 autorizou o Executivo a conceder à iniciativa privada o direito de exploração comercial do matadouro municipal e, em julho de 2010, por meio do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2010, foi deflagrado o processo de seleção de empresas privadas aptas à

concessão de direito real de uso do bem público, com vigência de 10 anos.

16. Defende que "embora não se verifique nas disposições que disciplinaram a concessão, informações dão conta, que a municipalidade tinha como incumbência a inspeção higiênico-sanitário por ocasião do abate".

17. Assevera que a municipalidade incorporou tal encargo atendendo ao disposto no art. 42, caput e §§ 1º e 2º do decreto federal n.º 5.741/06[2] e que a legislação municipal reforça essa conclusão ao instituir, por meio da lei complementar n.º 28/11, o Código Sanitário Municipal, o qual dispõe, em seu art. 33, que "o executivo municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da publicação da presente lei, implantará o sistema de inspeção municipal (sim) (...)".

18. Ressalta que a partir de meados de 2012 a empresa concessionária assumiu a responsabilidade técnica pela inspeção higiênico-sanitária "in loco", passando a suportar o ônus financeiro pela atividade que, como dito, seria do município, e que este, em contrapartida, passou a suportar as despesas de consumo de água e energia elétrica que recaíam sobre o objeto da concessão.

19. Justifica que os citados benefícios foram concedidos como incentivos econômicos à iniciativa privada, conduta essa permitida pela legislação, aludindo aos artigos 12 a 21 da lei n.º 4.320/64, e 176 e 179 do Código Tributário Nacional.

20. Defende que o matadouro municipal é uma importante ferramenta de apoio ao pequeno produtor rural e que sua existência possibilitou a erradicação de matadouros clandestinos, influenciando positivamente na arrecadação de tributos e, sobretudo, na proteção da saúde pública, já que o abate de animais passou a ser inspecionado, respeitando as regras higiênico-sanitárias. Manifesta que "não é forçoso afirmar que a atividade dada em concessão pública seja de interesse público, justificando, dessa forma, caso necessário, incentivos do poder público".

21. De outra feita, destaca que a lei municipal n.º 1.652/2014 criou o PROMUGER - Programa Municipal de Geração de Empregos e Renda, dispendo, em seu art. 23, que "fica o município autorizado a firmar convênio de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência técnica às micro e pequenas empresas do município".

22. Afirma que diante de situações similares, o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, emitiu a portaria n.º 158, de 21 de julho de 2014, mediante a qual basicamente terceirizou a atividade, autorizando "o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviço de inspeção sanitária industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal".

23. Reitera que sua conduta foi lastreada em uma interpretação equivocada da legislação, o que impede a caracterização do erro grosseiro, frisando que nenhum depoimento colhido no inquérito civil que deu origem à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077 conduziu à conclusão de que houve a prática de ato de improbidade.

24. Ao cabo de toda sua argumentação, o recorrente requer:

i) "(...) seja ACATADA A PRELIMINAR ARGUIDA, para determinar o arquivamento do feito, em razão dos mesmos fatos serem objeto de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, conforme entendimento jurisprudencial pacífico nesta E. Corte de Contas;"

ii) alternativamente, caso "ultrapassada a fase preliminar, requer seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para reformar o v. acórdão prolatado, haja vista restar evidenciado, que NÃO RESTARAM EVIDENCIADOS DANOS AO ERÁRIO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO, conforme demonstrado em Relatório de Auditoria nº 010/2020, realizada pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Paraná, quer seja, por não restar, cumulativamente, a ocorrência de "erro grosseiro".

25. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3021/24 (peça 146), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Bacchetta e Edison Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, concluiu, à luz da jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas, não ter havido alteração da situação fático-jurídica motivadora da decisão recorrida, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do recurso de revista.

26. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 616/24 (peça 147), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo da unidade técnica, concluindo igualmente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu completo desprovimento, entendendo que "o recorrente não fez mais do que reiterar os argumentos já oferecidos durante a instrução processual, e que, desta feita, não prestam para infirmar o Acórdão impugnado, que já os afastou".

27. Ato subsequente, o recorrente, Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz, mediante petição n.º 565059/24 (peças 148 a 153), noticia a celebração de acordo de não-persecução civil entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Mariluz, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e homologado pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077. Ademais, junta sentença que homologou o referido acordo julgou o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil[3], assim como guia e comprovante de pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Município de Mariluz.

28. Por fim, reitera o pedido de acatamento da preliminar de violação ao non bis in idem arguida na petição inicial do recurso de revista, bem como que o recurso seja provido com o reconhecimento de que não houve dano ao erário nem a ocorrência de erro grosseiro.

29. Considerando a relevância da documentação apresentada, nos termos do Despacho n.º 268/24-GCSTBC (peça 155), recebi-a, encaminhando os autos para análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

30. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5548/24 (peça 157), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Bacchetta e Edison Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina desta feita pelo provimento parcial do recurso, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, e pelo afastamento somente das sanções impostas nos itens I, II, III, VI e VII da decisão impugnada, conforme a seguinte análise:

(...)

Contudo, cumpre ressaltar que neste momento foi apresentada nestes autos a documentação atualizada da Ação Civil Pública, que tem origem no Inquérito Civil nº MPPR – 0045.17.000907-5, iniciado por representação do Presidente do Poder Legislativo de Mariluz, no qual foram apurados os atos de improbidade administrativa cometidos pelo Prefeito de Mariluz, consistente em benefícios indevidos à empresa, permitindo que as contas de energia, água e materiais de construção para reformas

em um imóvel municipal usado pela empresa fossem pagos pelo Município e que, após análise das provas e da contestação, se verificou que os pagamentos de energia elétrica e água foram compensados pela obrigação do município de fornecer um veterinário para inspecionar o local, resultando em economia para o município, e que as benfeitorias realizadas no imóvel foram consideradas ilegais, mas não geraram prejuízo ao erário, pois valorizaram/conservaram o bem público<sup>7</sup>.

Destaca-se ainda que nos documentos ora apresentados (peça nº 149 e 151) consta a informação de que: "O COMPROMISSÁRIO RECONHECEU OS ERROS E A RESPONSABILIDADE PELOS ATOS, VISANDO ENCERRAR A DEMANDA JUDICIAL, SUBSCREVENDO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. PAGAMENTO DE MULTA DE R\$15.000,00 EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, A SER PAGO 10 DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, COM INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE ACORDADO EM CASO DE INADIMPLEMENTO".

Assim, considerando a informação colhida naquele processo, de que "APÓS ANÁLISE DAS PROVAS E DA CONTESTAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE OS PAGAMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA FORAM COMPENSADOS PELA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORNECER UM VETERINÁRIO PARA INSPECIONAR O LOCAL, RESULTANDO EM ECONOMIA PARA O MUNICÍPIO. AS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL FORAM CONSIDERADAS ILEGAIS, MAS NÃO GERARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, POIS VALORIZARAM/CONSERVARAM O BEM PÚBLICO, esta Coordenadoria opina, nos termos da Súmula nº 88, deste Tribunal de Contas, pela regularidade das contas com ressalva, com o afastamento das sanções de restituições de valores impostas a PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, nos itens II e III do Acórdão nº 995/24 - Segunda Câmara (peça nº 135).

I- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/200530; II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Contudo, tendo em vista que a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 independe da caracterização de dano ao erário, mas decorre da prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, opina-se pela manutenção dos itens IV e V do Acórdão nº 995/24 - S2C (peça nº 135).

IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II, 17, 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

Por fim, em razão da conversão da irregularidade das contas em ressalva, opina-se pelo afastamento dos itens VI e VII do Acórdão nº 995/24 - S2C (peça nº 135).

VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101- 28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Conclusão: PELO PROVIMENTO PARCIAL

### 3. RESULTADO DA ANÁLISE

#### ITENS REFORMADOS:

- Itens I, II, III, VI e VII do Acórdão nº 995/24 - Segunda Câmara (peça nº 135).

#### ITENS MANTIDOS:

- Itens IV, V e VIII do Acórdão nº 995/24 - Segunda Câmara (peça nº 135).

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto por PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 995/24 - Segunda Câmara (peça nº 135).

<sup>7</sup> Informação extraída do documento: Proposta de acordo de não persecução civil a ser submetido à aprovação para homologação judicial, à peça nº 151.

<sup>8</sup> SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

31. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1129/24 (peça 158), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica, opinando pelo provimento parcial do recurso, conforme a seguinte análise: Compulsando os autos, tem-se que assiste razão à CGM em relação aos novos fatos trazidos pelo recorrente.

Por um lado, o princípio da independência das instâncias, positivado no art. 125 da Lei nº 8.112/902, afirma o apartamento dos procedimentos da Ação Civil Pública e da Tomada de Contas Extraordinária deste Tribunal, que diferem no escopo e nas regras legais aplicáveis, de maneira que, como já consignado por este Parquet em sua manifestação anterior, o pedido de arquivamento não encontra qualquer respaldo, sobretudo porque repetido após a prolação de julgamento sobre o caso.

Todavia, a constatação, pelo Ministério Público Estadual, de que os montantes dispendidos pela gestão municipal em favor da empresa concedente foram cobertos pela contratação do médico veterinário, não causando lesão real às contas municipais, bem como que o gestor responsável, ora pleiteante, concordou em pagar multa relativa à sua responsabilidade pela composição ilícita firmada com a concessionária, entende-se cabível a aplicação da Súmula 8 desta Corte, com o

juízo pela regularidade das contas com ressalva e o afastamento das sanções de ressarcimento impostas nos itens I e II da decisão impugnada.

Não obstante, compreende-se inviável o afastamento das multas relativas à prática de ilícito administrativo, não só na inteligência da redação do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Casa, como também considerando a aceitação, por parte do ora pleiteante, da multa contratual imposta no âmbito do Acordo de Não Persecução Civil, que constitui reconhecimento expresso de que a concessão dos benefícios econômicos à empresa foi irregular.

Posto isso, este representante do Parquet retifica o posicionamento exarado seu último Parecer (peça 147), e propugna pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 995/24 – Segunda Câmara (peça 135), a fim de afastar as sanções de ressarcimento ao erário (itens I e II), a determinação do envio de diligência ao MPE e de inclusão do nome do ora pleiteante na lista dos responsáveis com contas irregulares (itens VI e VII), conforme dirimido pela unidade técnica em seu opinativo (f. 14/16 – peça 157).

2 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[4] e 73[5] da Lei Complementar nº 113/05, o conhecimento do recurso de revista em tela deve ser ratificado.

2. No mérito, consoante o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, cabível seu provimento parcial, com a reforma do Acórdão nº 995/24-Segunda Câmara recorrido nos termos ao final delineados.

3. Inicialmente, também com amparo nas manifestações da unidade e do Parquet, refuto a arguição preliminar de arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, posto que o recurso repete na essência a argumentação apresentada em 3 (três) ocasiões no curso da instrução daquele feito, consoante apontara a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 19/23 (peça 132):

Desde a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Despacho nº 1714/17 – GFCF (peça 16), o senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, prefeito nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, vêm requerendo, de forma reiterada (peça 102 e peça 113), o arquivamento dos presentes autos sob o argumento de que a continuidade da análise de responsabilização nestes autos afronta os princípios da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica, visto que os fatos narrados na peça inaugural já estão sendo discutidos no Inquérito Civil MPPR 0045.17.000907-5 (peças 104 e 105) e a existência de procedimentos distintos, investigando a mesma matéria, pode ocasionar a prática de atos instrutórios em duplicidade e/ou ensejar decisões contraditórias.

Nas duas oportunidades em que esta coordenadoria se manifestou sobre o assunto, Instrução nº 3315/21 - CGM (peça 110) e Instrução nº 1281/22 – CGM (peça 117), entendeu que as informações relativas à fase do Inquérito Civil nº MPPR 0045.17.000907-5 e da Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa nº 0005101-28.2021.8.16.0077 em nada alteram a conclusão anteriormente exarada na Instrução nº 1420/20 (peça 98), na qual consta o opinativo da CGM pela irregularidade, ressarcimento dos danos e aplicação das seguintes sanções:

(...)

O posicionamento desta unidade instrutiva convergiu, por duas vezes (peças 111 e 118), com as conclusões do Ministério Público de Contas que entendeu pela improcedência do pedido de arquivamento e aplicação das sanções nos exatos termos sugeridos pela CGM.

(...)

Por isso, esta unidade reitera as conclusões das instruções anteriores no sentido de que "vigora no âmbito deste Tribunal o entendimento pela prevalência do princípio da independência entre as instâncias", não havendo que se falar em arquivamento do presente feito em razão da existência de ação civil pública tratando do mesmo tema, (...).

4. No mesmo sentido, a decisão recorrida deixou claro que a existência da Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa nº 0005101-28.2021.8.16.0077, versando sobre os mesmos fatos, não impedia ou impede a apreciação da matéria nesta Corte de Contas, em razão do princípio da independência de instâncias:

De início, cumpre ressaltar que a existência de Ação Civil Pública versando sobre o mesmo objeto não prejudica o julgamento deste processo nem o vincula, diante do princípio da independência de instâncias.

Considerando-se que a sua instauração decorre de possível dano ao erário, e que, após longa tramitação, o processo encontra-se concluso para julgamento, não seria razoável o simples arquivamento do feito.

5. Ademais, diferentemente do que alega o recorrente, este Tribunal não tem sempre "se posicionado pelo arquivamento dos processos de denúncia e representações quando há procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual ou processo judicial em trâmite". Ocorre que, a depender do caso concreto, faz-se uma ponderação entre o princípio da eficiência e o princípio da independência de instâncias. Assim, da mesma forma que existem os precedentes citados pelo recorrente, é possível citar várias decisões[6] em sentido contrário, sendo oportuna a menção a algumas dessas:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 - Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey)

(...)A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão

judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis. (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

6. Insubsistente ao caso em tela a tese recursal, já antes devidamente refutada pela decisão recorrida, a preliminar deve ser negada, mesmo porque, ao tempo em que emitida, a Ação Civil Pública não fora ainda julgada, não tendo se configurado o bis in idem suscitado.

7. De todo modo, quanto ao mérito, não pode ser ignorada a comprovação tardia de que foi formalizado e cumprido neste ano de 2024 acordo de não-persecução civil entre o Ministério Público do Paraná, o recorrente e o Município de Mariluz (peça 150), versando justamente sobre as irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas tomadas em sede extraordinária por este Tribunal, resultando daí na extinção da Ação Civil Pública ante referenciada, com resolução de mérito.

8. Recorde-se os fatos tidos por irregulares, nos exatos termos do item I do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara contestado:

(i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e

(ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI.

9. Consoante se depreende do seu conteúdo, o acordo de não-persecução aponta o recorrente como responsável pelos atos praticados e consigna ter ele admitido que os praticou sem consultar o jurídico municipal ou enviar projeto de lei autorizadora ao Poder Legislativo. Todavia, não havendo prova de que as despesas em questão tenham sido autorizadas pelo alcaide com vistas à obtenção de proveito pessoal, sua conduta foi ali considerada como de pequena gravidade, sendo penalizada com a aplicação de multa civil de R\$ 15.000,00, já quitada.

10. Para tanto, levou-se em conta ter havido compensação entre os custos com energia e água/esgoto objeto da concessão e com o que o município deixou de arcar em face da liberação do servidor com graduação em Medicina Veterinária que antes trabalhava no matadouro. Ademais, entendeu-se que a compra de materiais de construção pelo município para obras no imóvel da concessão de uso não teria configurado dano, na medida em que essas foram incorporadas ao bem público.

11. Nestes termos, o acordo findou por ratificar a tese da compensação aventada no Relatório de Auditoria n.º 010/2020, elaborado pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Paraná (peça 103). Veja-se:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR**

**CONSIDERANDO** que nos presentes autos consta que o requerido **PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES** concedeu benefícios à empresa R.B. Maiori - Distribuidora de Carnes Maioli, consistentes em autorizar que contas de energia, água e materiais de construção destinados a reformas em imóvel municipal utilizado pela empresa, fossem suportadas pelo ente público, Município de Mariluz;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a conduta é de pequena gravidade, e sem provas de que o requerido tenha agido a fim de receber algum proveito financeiro (enriquecimento ilícito), possibilitando, portanto, a realização do presente acordo;

**CONSIDERANDO**, além disso, que quanto aos pagamentos de energia elétrica e água, conforme declarado pelo requerido, e confirmado pelo beneficiário e pelo Veterinário André de Sá Ribeiro<sup>9</sup>, aquele agiu de modo a fazer uma compensação com a obrigação do Município de dispor de um Veterinário para inspecionar o local;

**CONSIDERANDO** que, se levarmos em conta a tese da compensação, a Auditoria do Ministério Público entendeu: *assim, considerando-se exclusivamente a tese de compensação defendida pelos representados, não haviam prejuízos ao Município de Mariluz, pois as remunerações atualizadas do servidor municipal (veterinário) responsável pela inspeção sanitária, seriam superiores em R\$ 21.945,39, em relação com os gastos de energia elétrica e água, conforme cálculo de atualização detalhado no Anexo I;*

**CONSIDERANDO** ainda que as benfeitorias feitas no local podem ser consideradas ilegais, pois não previstas no contrato, mas também não geraram danos ao erário, tendo em vista que o prédio pertence ao Município, com mera concessão de uso à empresa. Deste modo, as benfeitorias servem como forma de valorização ou ao menos conservação do bem público;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o compromissário assume a inteira responsabilidade pelos atos praticados, admitindo que praticou os atos sem consultar o jurídico municipal ou enviar projeto de lei autorizadora ao Poder Legislativo;

Em assim sendo, o autor e requerido acima qualificado, em comum acordo, com o escopo de prevenir e assegurar direitos, evitando-se o prosseguimento do feito, com os ônus e percalços da espécie, resolvem firmar a presente transação, restando convenção que o demandado pagará o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a título de multa civil, em favor do Município de Mariluz, a ser pago 10 (dez) dias após a homologação judicial do presente pacto, em conta-corrente a ser indicada nos autos pelo Município, cujo comprovante de depósito ou transferência valerá como recibo para todos os fins de direitos, ou ainda, através de depósito bancário em conta judicial vinculada aos autos.

12. De qualquer modo, o inconformismo do recorrente pelo fato de que dito relatório não foi considerado na decisão atacada não tem fundamento, seja porque a tese da compensação não evitou que o próprio Parquet Estadual ajuizasse a mencionada Ação Civil Pública, tendo como base o Inquérito Civil n.º MPPR – 0045.17.000907-5,

instruído em parte pelo dito Relatório, seja porque a fundamentação do relator relativa à independência das instâncias relacionou-se à citada Ação Civil Pública. Some-se a tais argumentos o fato de que a fundamentação do acórdão refuta tanto a teoria da compensação das despesas quanto a conclusão dela decorrente de que não teria havido dano, considerando, opostamente, que a ausência de previsão legal e contratual para a realização das despesas e para a isenção da tarifa de água e esgoto pelo município tornou-as irregulares, advindo daí o dano.

13. Todavia, a interpretação dos fatos conferida pelo acordo judicial de não-persecução civil, que levou à extinção da Ação Civil Pública, refletindo no presente recurso de revista, permite o seu provimento parcial, para que haja a conversão em ressalva das duas irregularidades consideradas na decisão objurgada, antes mencionadas, consoante entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

14. Tem-se assim, por conseguinte, que o item I do acórdão recorrido deve ser modificado, para que as contas de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz responsável pelos fatos narrados, sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

15. Ainda como decorrência lógica dos fundamentos considerados, em especial em função do pagamento da multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e da própria alteração do mérito, possível também afastar as determinações de devolução de valores constantes dos itens II e III da decisão recorrida.

16. De outra sorte, em face do já exposto, não há motivo para o cancelamento das multas previstas nos itens IV e V do acórdão recorrido, já que a aplicação dessas sanções, fundamentadas no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, independe da caracterização de dano ao erário ou de dolo.

17. Por fim, impõe-se o afastamento dos itens VI e VII do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara recorrido, prevendo, respectivamente, a comunicação e liberação do acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, e a inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares.

18. De todo o exposto, proponho a este Tribunal que conheça do presente recurso de revista, refute a preliminar de arquivamento do feito, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 995/24-Segunda Câmara recorrido, de modo a:

i) modificar o item I da decisão, julgando-se regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz, nos termos dos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens (a) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (b) determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

ii) afastar as determinações de devolução de valores constantes dos itens II e III da decisão recorrida, bem como seus itens VI e VII, concernentes à comunicação e liberação do acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares;

iii) manter as sanções aplicadas ao gestor constantes dos itens IV e V do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer o presente Recurso de Revista, refutar a preliminar de arquivamento do feito, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara recorrido, de modo a:

I) modificar o item I da decisão[7], julgando-se regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz, nos termos dos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05[8], em razão dos itens (a) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (b) determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

II) afastar as determinações de devolução de valores constantes dos itens II e III da decisão recorrida[9], bem como seus itens VI e VII[10], concernentes à comunicação e liberação do acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares;

III) manter as sanções aplicadas ao gestor constantes dos itens IV e V do acórdão recorrido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Cita a ementa do Acórdão n.º 1465/20 do Tribunal Pleno, prolatado no bojo dos autos n.º 558317/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e acrescenta que na decisão foram invocados os seguintes precedentes: autos n.º 211864/19, 243138/19, 408587/19, 837569/19 e 5613/20, todos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; autos n.º 110600/20 (de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); autos n.º 848323/19 (de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); autos n.º 817738/19 (de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares). Transcreve, ainda, trechos dos autos n.º 327582/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e do Despacho n.º 4012016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2o A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

6. Autos n.º 731615/17 (Acórdão n.º 791/23 – Tribunal Pleno), de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; n.º 122714/23 (Acórdão n.º 1395/24 – Tribunal Pleno), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; n.º 739458/18 (Acórdão n.º 3261/23 – Tribunal Pleno), de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

7. I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

10. VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101- 28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

11. IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

**PROCESSO Nº:-598135/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4576/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. 2. Negativa de registro de ato de inativação. Divergência entre o valor do benefício calculado pela instrução e o constante do ato. 3. Descabimento da tese de que 3 (três) diligências ofertadas para o saneamento do feito foram equivocadas e por isso deveriam ser desconsideradas, posto terem decorrido essencialmente da alimentação incorreta no sistema SIAP dos valores dos salários de contribuição pelo próprio município. 4. Instrução que indica que a divergência entre os valores dos proventos não foi totalmente eliminada. Saneamento do benefício que não se limita somente à retificação do ato concessório. 5. Impossibilidade de desconsideração da negativa de registro. Descabimento da reabertura da fase de instrução do feito no recurso de revista. Necessidade de emissão de novo ato de inativação livre das falhas consideradas pela unidade técnica, e posterior submissão ao exame deste Tribunal, na forma do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela senhora Elisa Daniele Linzmeyer, representada por seu procurador, Jean Marcos Becker (OAB/PR 83.942), em face do Acórdão n.º 1538/24-Segunda Câmara (peça 60), que decidiu:

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Elisa Daniele Linzmeyer Krich;

II- em observância ao Prejulgado 115, o Município de União da Vitória deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, comprovar que a servidora foi notificada do teor desta decisão; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

5 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a

seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. A recorrente sustenta em suas razões recursais (peça 73) que:

A questão em análise versa sobre a ausência de um ato administrativo retificador para corrigir o erro no cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, apesar das várias diligências realizadas pelo TCE/PR, que concedeu oportunidades ao Ente para sanar a irregularidade.

Contudo, os próprios cálculos realizados nas primeiras instruções exigidas pelo Tribunal também apresentavam equívocos, conforme será demonstrado a seguir.

O benefício concedido à servidora pelo município foi a aposentadoria especial, fundamentada na Súmula Vinculante n.º 33, com a forma de cálculo baseada na média das 80% maiores contribuições, resultando em uma média integral e sem paridade. No entanto, o município, no momento da concessão, realizou os cálculos de forma equivocada, utilizando uma metodologia híbrida que mesclava a média e a última remuneração de algumas verbas permanentes.

Durante sua vida laboral, a servidora recebia em suas folhas de pagamento as seguintes verbas permanentes: horas normais, anuênio, escolaridade e pós-graduação, bem como verbas transitórias, tais como horas extras (50% e 100%) e insalubridade. Até outubro de 2020, quando entrou em vigor a Lei n.º 4.879/2020, a servidora recolheu contribuição previdenciária sobre todas essas verbas. A partir de então, a contribuição incidiu apenas sobre as verbas permanentes.

No momento da concessão do benefício, o Município utilizou para fins de cálculo da média os valores recebidos a título de horas normais e insalubridade, enquanto as verbas de anuênio (21%), escolaridade (40%) e pós-graduação (15,5%) foram calculadas com base na última remuneração.

Abaixo, juntamos o cálculo inicial da servidora:

(...)

Como já esperado, o cálculo inicial da servidora estava em desacordo com a legislação vigente e foi corretamente apontado como irregular pelo TCE/PR, uma vez que, para esse benefício, não poderia haver incorporação de verbas com base na última remuneração.

Todavia, o Tribunal, em seu primeiro relatório (INSTRUÇÃO n.º 18564/2022 – CAGE), também cometeu um erro ao excluir do cálculo os anuênios, escolaridade e pós-graduação, em desacordo com a legislação, visto que a servidora contribuiu com tais verbas mensalmente, as quais deveriam ter sido incluídas no cálculo da média. Vejamos o exemplo abaixo com o mês de setembro de 2019:

Valor utilizado na média do tribunal na INSTRUÇÃO n.º 18564/2022 – CAGE:

9	2019	2.304,65	998,00	1.1820100	2.724,12	2.724,12
---	------	----------	--------	-----------	----------	----------

Folha de pagamento servidora mês 09/2019:

(...)

Observe-se que a soma das horas normais, R\$ 1.920,54 e insalubridade, R\$ 384,11, corresponde a R\$ 2.304,65, contudo, tal valor é equivocado, pois no cálculo da média, competência de setembro de 2019, deveria integrar o valor R\$ 4.156,75 com todas as demais verbas permanentes e transitórias já que houve contribuição previdenciária sobre todas. Esse erro de cálculo foi repetido em todas as competências analisadas. Nos relatórios subsequentes (INSTRUÇÕES n.º 26069/2022 – CAGE e 14353/2023 – CAGE), o TCE/PR insistiu no mesmo equívoco.

Em 7 de março de 2024, o município corrigiu corretamente os cálculos, considerando todas as verbas, permanentes e transitórias, para as quais houve contribuições previdenciárias no cálculo da média dos proventos de aposentadoria. Além disso, o município juntou laudos que comprovam o exercício de atividades especiais, prejudiciais à saúde da servidora, e recalculou os proventos integrais, demonstrando que a orientação correta era a utilização da média e não da última remuneração.

9	2019	4.156,75	998,00	1.1820100	4.913,32	4.913,32
---	------	----------	--------	-----------	----------	----------

Entretanto, o TCE/PR, na INSTRUÇÃO n.º 1736/2024 – CGM, ainda que o cálculo agora realmente estava correto, não oportunizou novamente ao Município a realizar a retificação do ato administrativo de concessão, pleiteando pela negativa do registro. Embora fosse obrigação do município realizar a retificação, é evidente que, após várias diligências apontando irregularidades no preenchimento do sistema e na média da servidora, o município aguardava a confirmação dos valores pelo TCE/PR para proceder à retificação do ato administrativo.

Além disso, as três primeiras instruções do TCE/PR (n.º 18564/2022, 26069/2022 e 14353/2023) estavam equivocadas no cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e não deveriam ser consideradas como diligências válidas, pois o próprio Tribunal prejudicaria a servidora e os cálculos não respeitavam os direitos garantidos a ela pelas legislações municipais e federais.

Por fim, o TCE/PR teria mais três anos para analisar o presente processo, podendo realizar nova diligência ao Município de União da Vitória/PR. Considerando que o erro nos proventos de aposentadoria não afeta os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, ao invés de negar o registro e prejudicar a servidora, deveria ter sido oportunizada uma nova instrução ao Município de União da Vitória/PR.

3. Em face de tais argumentos, a recorrente requer ao final o recebimento do recurso e a reforma do acórdão, "com a consequente reconsideração da decisão que denegou o registro do ato de aposentadoria da Segurada Elisa Daniele Linzmeyer Krich, concedendo nova oportunidade ao Município de União da Vitória/PR para retificar o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 65/2022, publicado em 22/02/2022, conforme os cálculos dos proventos iniciais da INSTRUÇÃO n.º 1736/2024 – CGM".

4. Recebido o recurso pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 1349/24-GCILB (peça 81), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 5140/24-DP (peça 84).

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4975/24 (peça 88), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pelo não provimento do recurso, bem como, "na eventualidade da manutenção da decisão de negativa de registro, a notificação

da entidade para instauração de novo Requerimento de Análise Técnica – ato de inativação, nos termos do art. 20, § único, da IN nº 98/14”:

A servidora recorrente foi aposentada pelo Município de União da Vitória no cargo de auxiliar de enfermagem com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, nos termos do Decreto nº 65/2022 (peça 11). O valor dos proventos foi deferido no montante de R\$ 3964,53, conforme consta do mesmo ato.

As aposentadorias com base nesta regra têm o benefício calculado com base na média das 80% maiores remunerações. Para fins de atuação do processo junto a esta Corte, como se sabe, o jurisdicionado precisa preencher as informações no módulo de aposentadoria do SIAP. Isso vale inclusive para os salários de contribuição que foram considerados para o cálculo da média. Para não restar dúvidas: o Município deve preencher todos os valores utilizados em seu cálculo, mês a mês, bem como a data de cálculo de referência e o valor final a que chegou da média das 80% maiores remunerações. As especificações do preenchimento constam do item 7.9.4 do manual do SIAP aposentadoria, disponível no site do TC.

Colocada esta premissa, as alegações sobre o Tribunal ter efetuado cálculo errôneo, considerando salário de contribuição inferior ao devido não prosperam. As análises efetuadas pela CAGE consideraram em seu cálculo o valor que o Município informou para cada salário de contribuição. Desta forma, se foi considerado valor inferior a algum salário de contribuição, essa responsabilidade recai sobre o próprio Município, que lançou no SIAP salário de contribuição com valor errôneo.

Tanto é assim que, após o jurisdicionado ter efetuado a correção nos valores de salário de contribuição informados, o cálculo da média efetuado pelo TC chegou a resultado muito similar ao da entidade, conforme instrução de peça 58.

A outra alegação recursal, acerca de suposto dever desta Corte no sentido de possibilitar o exercício de mais um contraditório antes de emissão de sua decisão também não possui respaldo em fundamentos legais. Ao longo da instrução do processo o Município foi intimado pelo menos em quatro oportunidades diferentes para se manifestar, além de ter solicitado prorrogação de prazo por três vezes consecutivas.

A alegação de necessidade de nova intimação só seria cabível se restasse comprovado que foi cerceado o exercício de defesa por parte do Município. No caso, o que se verifica, na realidade, é justamente o contrário: teve, pelo menos, quatro oportunidades para trazer suas alegações e corrigir as irregularidades que foram constatadas ao longo das instruções do processo.

Ademais, há que se considerar que o objeto do processo é a concessão de aposentadoria, cujo exame depende apenas de análise de documentos que o ente necessariamente possui e já enfrentou para o deferimento do benefício em sede administrativa. Assim, as diligências nestes processos são, em sua maioria, para suprir falhas documentais ou eventuais irregularidades encontradas. Se essas diligências não são atendidas a contento, como ocorreu no processo, questiona-se como poderia o ato restar registrado.

Ainda, cabe registrar que o Relator é quem preside a instrução processual, nos termos do art. 44 da LOTC. Desta maneira, ao se verificar que os autos estão prontos para decisão, a decisão será emitida.

Por fim, é relevante pontuar algumas questões pendentes sobre a aposentadoria, para que reste demonstrada a impossibilidade de provimento do recurso.

Além das divergências apontadas acerca do cálculo da média das 80% maiores remunerações ao longo das instruções de peça 16, 23 e 30, a composição da última remuneração para fins de comparativo com a média não ficou totalmente sanada, pois os valores que constam a título de “horas normais” e “anuênio” informadas no SIAP não conferem com aqueles que constam do contracheque de peça 7.

Ainda, a servidora declarou, no documento acostado à fl. 9 da peça 15, que usufruiu de licença sem vencimentos, o que não consta do histórico funcional acostado à peça 14. O esclarecimento é necessário pois pode ocorrer impacto no tempo de contribuição e no cálculo da média das remunerações.

O último demonstrativo de cálculo acostado pelo Município à peça 57 indica como valor dos proventos devidos o montante de R\$ 3500,73. Contudo, o ato a ser registrado – Decreto nº 65/2022 acostado à peça 11, demonstra valor diverso, o que impede o registro da aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 999/24 (peça 90), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, aduzindo que “todas as irregularidades apontadas pela CGM impossibilitam o registro da aposentadoria em questão”. Outrossim, “levando em conta que as irregularidades em comento ainda podem ser dirimidas nesta fase recursal”, sugere “nova intimação da Prefeitura Municipal de União da Vitória para que providencie todas as medidas indicadas pela CGM, nos exatos termos das instruções técnicas de peças 58 e 88”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Atendidos os requisitos recursais previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar n.º 113/05, o conhecimento do recurso de revista interposto deve ser ratificado.

2. No mérito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo seu desprovimento.

3. Diferentemente do que sustenta a recorrente, a realização de 3 (três) diligências para a correção das falhas apontadas pela instrução não decorreu de equívocos da unidade técnica, mas principalmente da alimentação incorreta, pelo Município de União da Vitória, dos valores dos salários de contribuição no sistema SIAP, e do cálculo de algumas verbas pela média das 80% maiores remunerações e de outras pela última remuneração da servidora.

4. De igual modo, consoante expõe a Coordenadoria de Gestão Municipal, carece de validade a alegação recursal de que bastaria para a regularização do benefício somente a emissão e a publicação de ato retificador contendo o valor dos proventos corrigido. Ao contrário, a Instrução n.º 1736/24-CGM (peça 58), além de apontar que os cálculos apresentados permaneceram incompatíveis com os dados lançados no sistema SIAP (embora tenha sido reduzida a divergência original[3]), relata que: A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

(...)

Verifica-se à peça 15, fl. 9 que a servidora declarou ter usufruído de licença sem vencimentos, informação que não consta do Histórico Funcional de peça 14 e que interfere no cômputo do tempo de exercício de atividade insalubre.

5. Tais apontamentos, diga-se, foram reiterados na análise do presente recurso pela Instrução n.º 4975/24-CGM (peça 88), consoante trecho transcrito no Relatório

precedente.

6. Oportuno destacar que o cálculo dos proventos realizado pelo sistema analisador do Tribunal constitui mera conferência daquele efetivado pelo município, que toma por base todos os salários de contribuição informados no SIAP mês a mês, adotando a tabela de atualização dos valores do INSS mais recente, de acordo com a “data do cálculo” do benefício informada pelo ente. Por conta disso, eventual diferença entre os valores encontrados evidencia que a origem utilizou valores e competências diversas das que informou no sistema deste Tribunal e/ou adotou a tabela de atualização do mês inadequada.

7. A situação descrita indica que os pedidos da requerente de descon sideração da negativa de registro e de concessão de nova oportunidade para que o município emita e publique ato retificador da inativação (em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado na peça 57) são descabidos, uma vez que as demais irregularidades apontadas podem influenciar inclusive no cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, dada a dúvida mencionada quanto ao seu tempo de contribuição.

8. Inconsistente ainda o argumento recursal de que, como ao tempo da decisão recorrida remanesciam ainda 3 anos para o registro do ato de inativação, teria sido possível conceder novo prazo para a regularização do feito. Isso porque, conforme já referido, o relator somente deu por encerrada a instrução do feito após a concessão de 3 oportunidades para saneamento das irregularidades, evidenciando ter sido respeitados todos os pressupostos processuais aplicáveis, inexistindo mácula ou motivo razoável a amparar o pedido de reabertura da fase instrutória.

9. Cabe destacar, todavia, que, uma vez que a negativa de registro do ato se limita à desconformidade do Decreto n.º 65/2022 (peça 11) quanto às informações e documentos apresentados para a comprovação de sua regularidade, não há óbice para o saneamento das inconsistências mediante emissão de novo ato de inativação acompanhado de documentação que corrija os vícios apontados na decisão recorrida e destacados na Instrução n.º 4975/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88), na forma do artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014[4] desta Corte.

10. Diante do exposto, proponho o conhecimento do presente recurso de revista e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1538/24-Segunda Câmara recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer o presente recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 1538/24-Segunda Câmara recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOCER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Na primeira instrução realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 18564/22-CAGE, peça 16), o SIAP calculou a média das 80% maiores remunerações da servidora em R\$ 2.348,31, enquanto o valor dos proventos informado pelo ente foi de R\$ 3.964,53. Já na última instrução dos autos (Instrução n.º 1736/24-CGM, peça 58), o SIAP obteve como resultado do cálculo R\$ 3.517,49, confrontando com o valor de R\$ 3.500,73 informado pelo ente no sistema, conforme demonstrativo juntado à peça 57.

4. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar toda e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

**PROCESSO Nº:-457116/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO:-ELOTech GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE IGUAU,**

**VLADEMIR ANTONIO BARELLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA**

**DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 4578/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (Peça 3), formulada pela empresa Elotech Gestão Pública LTDA., em relação à Concorrência Pública nº 002/2024, realizada pelo Município de Iguaçu (Peça 5).

O Município, em atendimento ao Despacho nº 174/24 – GCSLFS, apresentou manifestação, bem como informou a suspensão da licitação até decisão final deste Tribunal (Peças 23-24).

Por meio do Despacho nº 201/24 deferiu-se medida cautelar para suspensão dos atos afetados à concorrência acima referenciada (Peça 25).

O Município se pronunciou conforme peças 29-31.

Referenciada medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 2550/24 - STP (Peça 33).

A unidade técnica, em sua Instrução nº 5852/24 - CGM, emitiu opinativo pela expedição de determinação para retificação do edital para adoção do pregão eletrônico (Peça 35).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, porém pela expedição de recomendação, na forma descrita em seu Parecer nº 887/24 - 1PC (Peça 36).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação refere-se à Concorrência Pública nº 002/2024, com valor estimado de R\$ 425.408,96, realizada pelo Município de Iguatu, para prestação de serviços de licenciamento de sistemas informatizados de gestão para utilização no Executivo e Legislativo Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as características constantes no Anexo I do referido instrumento (Peça 5).

Em síntese, a empresa representante sustenta que o edital não está em conformidade com a legislação vigente aplicável à espécie, pois utilizou a modalidade concorrência mediante sessão presencial, conquanto se trate de serviço comum a exigir a modalidade pregão pelo meio eletrônico (Peça 3).

Relata ter protocolado Impugnação com base nas razões acima expostas, a qual restou rejeitada.

À vista do Despacho nº 174/24 - GCSLFC, o Município manifestou-se afirmando que (Peça 23):

[...] a adoção da modalidade Concorrência Pública decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios técnicos na modalidade pregão eletrônico. A Contratação em tela, exige atenção do poder público Municipal, no que tange às condições do sistema, adequação da forma de trabalho, características personalíssimas, visando o menor impacto possível quanto à eventuais migrações de sistema.

[...] quanto a modalidade, verifica-se não haver vedação legal para a utilização da modalidade Concorrência; A empresa Denunciante, ainda NÃO demonstrou e não comprovou existência de fato impeditivo à sua participação no processo, por conta da modalidade [...].

a adoção da Concorrência na sua forma presencial, entendemos que, o critério de julgamento, sendo técnica e preços, inviabiliza sua condução através de meios eletrônicos. E mais, o Município tem passado recentemente por adequação de sistema de licitações, e a licitação concorrência na sua forma eletrônica ainda esta sendo implantada no Município.

Diante da concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, o Município anexou defesa pela possibilidade do uso da concorrência em formato presencial, inclusive citando decisão deste Tribunal acerca do cabimento do critério de julgamento técnica e preço em situação similar, a qual foi julgada nos Autos nº 686912/21 (Peça 29).

Argumento que a concorrência ora questionada encontra a devida justificativa, pois "que os critérios e necessidades inerentes ao objeto da licitação são mais específicos e complexos, em razão de tratar-se de uma solução na qual tenha que se adequar à realidade de todos os atos da administração".

Na Peça 30, o Município reitera seus argumentos pela viabilidade de licitação na modalidade concorrência em formato presencial, afirmando não ser possível estabelecer critérios técnicos via pregão eletrônico, acrescentando estar em fase de implantação do processo eletrônico de contratação e que a empresa ora representante não logrou comprovar impossibilidade de comparecimento in loco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM consignou tratar de sistemas comumente adquiridos por outros municípios via pregão eletrônico, sendo "software já existente no mercado, que necessite de meras adaptações, deve-se dar por de pregão" (Peça 35). Mais à frente de sua instrução, a unidade técnica afirmou:

[...] não tendo o município apontado nenhuma necessidade específica que demande a criação de um novo produto, ou que não possa ser atendida mediante a customização dos produtos disponíveis no mercado, entende-se que não há justificativa para o afastamento do uso pregão.

Contudo, a CGM não vislumbrou hipótese para aplicação de sanção, considerando a ausência de evidência de dolo por parte do gestor, concluindo pela expedição de determinação para que o Município de Iguatu, desejando prosseguir com a licitação, retifique o edital para utilizar a modalidade pregão eletrônico em atendimento ao artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas se posicionou pela expedição de recomendação para a mesma finalidade da determinação indicada pela unidade técnica. Considerou, pelas informações dos autos, que a contratação se refere a serviço comum e ressaltou "a participação de uma única empresa concorrente milita em favor da conclusão quanto a possibilidade de direcionamento ou restrição da competitividade, frustrando a vantajosidade desejada à municipalidade" (Peça 36).

A Lei nº 14.133/2021 fixa no artigo 6º, inciso XLI o pregão como modalidade obrigatória para bens e serviços comuns[1]. Prossegue no artigo 29 estabelecendo o mesmo procedimento para o pregão e concorrência, reafirmando a necessidade do pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"[2].

Em termos de procedimento, a lei fixou a forma eletrônica como preferencial, admitindo o formato presencial desde que devidamente motivado[3].

Sobre esse aspecto, o Município limitou-se a transcrever no edital a previsão legal, sem delimitar qualquer justificativa (fl. 336 do processo licitatório):

Em resposta à impugnação apresentada pela ora agravante quanto à exigência legal da modalidade de pregão eletrônico, o Município argumentou genericamente necessidade de avaliação técnica, sem justificar e demonstrar claramente quais seriam essas necessidades técnicas específicas que não se enquadram nas soluções padrões dos sistemas de gestão ofertados pelo mercado e porque demandariam avaliação mediante pontuação técnica (fl. 496 do processo licitatório):

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tem decidido sobre a possibilidade de alinhar questões técnicas com os valores, através de licitações que permitam aferir questões técnicas. No caso em tela, as questões técnicas não podem ser aferidas pela modalidade pregão, o que impossibilita sua utilização, restando assim, a modalidade Concorrência Pública.

A adoção da Concorrência no presente caso é, ao contrário do que a impugnante aduz, a melhor escolha de modalidade a disposição desta administração no sentido em que permite a utilização de julgamento por técnica e preço, visto a peculiaridade técnica dos serviços ora pretendidos.

Na apreciação da citada impugnação, o Município usa remissão ao artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, o qual foi revogado, mas de qualquer modo, ainda na sua vigência, a interpretação já era diversa. Aliás, o texto da legislação ali referenciada, Lei 8.248/1991, ainda que de aplicabilidade à esfera federal, teve sua redação alterada em 2004 para consignar aquisição de bens e serviços de informática e automação como bens e serviços comuns:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [...]

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Em sede de contraditório, à vista da medida cautelar, o Município reiterou seus argumentos genéricos, portanto, incapazes de demonstrar as peculiaridades do objeto que fossem adequadas para justificar o emprego da modalidade concorrência. Não cabe à empresa representante demonstrar se poderia ou não participar da licitação presencial. Com a modalidade de pregão eletrônico amplia-se a chance de outras empresas participarem da licitação. É o Município quem precisa justificar o uso da sessão presencial, uma vez que a lei fixou claramente o formato eletrônico como preferencial.

Ademais, a alegação de não ser possível estabelecer critérios técnicos no formato eletrônico não encontra guarida. Os módulos e serviços esperados de um sistema de gestão, baseado em legislações padronizadas, ainda que demandem eventuais adaptações, são itens plenamente passíveis de descrição detalhada no edital e de possível etapa de teste.

Em regra, pelos avanços da área de tecnologia da informação, o desenvolvimento de sistemas, notadamente em relação a áreas com processos de trabalho padronizados por legislações, pode ser compreendido como serviço comum considerando os padrões usuais de mercado e o número considerável de fornecedores de tais modalidades de sistemas informatizados.

Veja-se a decisão do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ[4].

Este Tribunal de Contas, no julgamento a seguir, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concluiu, mesmo para a prova de conceito, um limite de requisitos que possam ser exigidos, excetuados as hipóteses de justificativa técnica adequada:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pregão Eletrônico N.º 21/2023. Fornecimento De Licença De Uso Temporário De Sistemas De Gestão Pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Precedente. Acórdão n.º 321/2024-TP. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 344830/2023, Acórdão n.º 743/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 25/03/2024, veiculado em 09/04/2024 no DETC).

No teor do acórdão acima, consta transcrição de informações emitidas pela Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal:

Informação n.º 219/22 - DTI Um requisito funcional refere-se a uma requisição de uma "função", regra de negócio, que um software deverá atender/realizar. O essencial para um sistema é que ele tecnicamente atenda a 100% das funcionalidades essenciais demandadas pelo negócio. No limite, um sistema pode possuir um único módulo, contemplando 100% das funcionalidades. Exigir, para um sistema ERP, que se atenda a um percentual de 90% dos módulos, ou qualquer outro percentual, por ser uma designação, um agrupamento, totalmente arbitrário, não sendo cabível, fato que restringe a ampla concorrência. (...) Concluindo: devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias. Informação nº 165/22 - DTI Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do item 4.10.17. Antes de tratar dos percentuais exigidos em cada uma das categorias de requisitos descritas, é relevante pontuar que o Município dá mais importância aos RNFs (exigência imediata de 100%) do que aos RFS (exigência imediata de 90%) do software que será contratado. Isso implica dizer que se dá mais valor para o comportamento geral do sistema do que para as funcionalidades que ele entrega, o que numa primeira análise revela-se desconcertante (...) A implantação de um



2.1 O Processo será conduzido por Comissão Especial de Contratação que foi constituída pela Portaria 080/2024.

2.2 A utilização da forma presencial na presente licitação se justifica tendo em vista que:

2.2.1 A Lei Federal nº 14.133/2021 também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada. Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias. Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados. Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação. (...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.

Com semelhante linha de raciocínio, foi a decisão proferida em processo de representação:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação" (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno).

Dos julgados e informações técnicas acima delineados extrai-se duas premissas. Primeira a viabilidade do uso de pregão eletrônico para a licitação de sistema de gestão pública. Segunda de que seja na nota técnica, seja como requisitos mínimos a serem integrantes dos módulos, a depender da forma como são exigidos, tem-se risco de direcionamento e provável baixa competitividade.

Justamente o que sucedeu no caso concreto. Os itens elencados para nota técnica foram quase em sua integralidade atendidos pela empresa que já opera o sistema do Município (fls. 588 a 643 e 720 a 766 do processo licitatório), sendo ela a única participante da licitação, atingindo a nota de 100 pontos, conforme consta da ata da sessão de julgamento do fl. 688 do processo licitatório.

Além disso, o Município apresentou tão somente alegação genérica para justificar o emprego da modalidade concorrência. A regra é o pregão em seu formato eletrônico por ensejar maior alcance e, assim, propiciar mais competitividade. Afastar essa regra exige justificativa técnica pormenorizada, o que não se constata no processo licitatório em debate.

Em princípio, sistemas de gestão pública na esfera municipal são ofertados no mercado com considerável nível de padronização, sendo possível ao Município estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos e um prazo para implementação de eventuais necessidades específicas que demandem adaptação do sistema da empresa vencedora, bem como regras para facilitar futuras migrações de sistema.

Os requisitos técnicos de um sistema de gestão, salvo demonstração em sentido contrário, não impedem que a licitação ocorra de forma eletrônica, sendo possível prever em edital etapa de testes a ser realizada antes da adjudicação.

Pondere-se que consta do processo licitatório recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado orientando a realização de licitação com ampla pesquisa de preços e traçando indicativos de direcionamento na contratação direta da empresa Equipiano, a qual vem prestando serviço há 15 anos ao Município. Como visto, essa empresa foi a única que compareceu na sessão da licitação ora questionada.

Um adequado planejamento e levantamentos das opções e preços no mercado permitirão ao Município conhecer o que os fornecedores em geral atendem ou não para obter parâmetros para fixação de requisitos mínimos sem risco de direcionamento e/ou restrição de competitividade.

Dessa forma, não restou demonstrado claramente a existência de razões técnicas para afastamento da modalidade pregão em seu formato eletrônico, situação hábil a afetar a competitividade e igualdade entre os licitantes.

Eventual prosseguimento da contratação correlata nos moldes utilizados propicia risco de contratação baseada em limitação de concorrência e de direcionamento, cabendo determinação, não só recomendação.

Quanto à aplicação de sanção ao gestor, como bem pontuou a unidade técnica, embora evidenciado nos autos o uso inadequado de modalidade de licitação e de sessão presencial, não foi comprovado dolo por parte do gestor, não havendo, desse modo, hipótese para incidência de multa.

VOTO

Ante o exposto, proponho voto pela procedência da presente representação com a consequente expedição de determinação para que o Município de Iguatu, desejando prosseguir com a contratação em análise, retifique o edital de abertura do certame para adotar a modalidade pregão eletrônico, mantendo-se a suspensão do certame enquanto pendente tal retificação.

Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com base nos artigos 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la procedente com a consequente expedição de determinação para que o Município de Iguatu, desejando prosseguir com a contratação em análise, retifique o edital de abertura do certame para adotar a modalidade pregão eletrônico, mantendo-se a suspensão do certame enquanto pendente tal retificação.

II - Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com base nos artigos 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

3. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

4. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1667/2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada/preg%25C3%25A3o%2520E%2520servi%25C3%25A7o%2520E%2520software%2520sinonimos%253Dtrue>. Acesso em 10 jul. 2024.

PROCESSO Nº:-343935/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS FILIAL IV, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VIVA RIO  
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, ELIZA MARIA DA SILVA, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, LIO VICENTE BOCORNY, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, RAFAEL DE ASSIS HORN, RODRIGO DE ASSIS HORN, VANESSA BUSSOLO BRAND

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4579/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Divergência. Existência de mandado de segurança em trâmite que não obsta a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Independência das instâncias. Prosseguimento do feito, a fim de que seja julgado o mérito da denúncia.

I. RELATÓRIO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (Relatora originária)

Trata-se de Denúncia formulada por Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS em face do Município de Almirante Tamandaré; de Marcelo Czaikowski, presidente da Comissão Especial de Seleção daquela entidade; de João Gustavo Kepes de Noronha, Secretário Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré; e de Viva Rio, pessoa jurídica de direito privado; em decorrência de atos praticados no curso do Chamamento Público n.º 14/2023 promovido pelo ente municipal denunciado, que tem por objeto "identificar organizações sociais, com comprovada experiência na área da saúde, interessadas em celebrar contrato de gestão, pelo período de 12 (doze) meses, com o Município de Almirante Tamandaré – PR, visando à gestão da unidade de pronto atendimento 24 horas".

Aduz que o Município de Almirante Tamandaré, por meio da Comissão Especial de Seleção designada para julgar o referido certame, teria cometido irregularidade na análise da proposta técnica apresentada pela denunciante, indevidamente deixando de atribuir pontuação que entende cabível em relação à experiência anterior em gerência de unidades de saúde (item 13.3 do edital), mesmo tendo o IDEAS apresentado documentação em consonância com a previsão do instrumento convocatório.

Aponta a denunciante que além da interpretação adotada na avaliação da pontuação técnica divergir dos critérios que expressamente constavam no edital, o mesmo entendimento não teria sido aplicado na análise da documentação apresentada por outra participante do certame, Viva Rio, classificada em 1º lugar na disputa.

Como consequência do julgamento que entende ilegal e arbitrário, o Instituto denunciante restou classificado em 2º lugar, ao passo que a entidade Viva Rio teria indevidamente se sagrado vencedora do certame.

Dessa forma, requereu a este Tribunal de Contas o recebimento da Denúncia para que se procedesse às apurações das irregularidades cometidas no curso do Chamamento Público n.º 14/2023, a concessão de medida liminar para suspensão do certame no estado em que se encontrava e, após o processamento do feito, que fossem aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis.

Após oitiva do Município de Almirante Tamandaré e de seu prefeito em exercício, que juntaram manifestação preliminar às peças 86-88, deu-se recebimento à presente Denúncia pelo Despacho n.º 65/24 (peça 90), frente aos indícios de inconformidades constatados nos autos.

Na oportunidade, todavia, negou-se o pleito cautelar, considerando que o

Chamamento Público n.º 14/2023 já se encontrava suspenso em decorrência de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança Cível impetrado por Instituto Vida e Saúde – INVISA (autos de protocolo n.º 0003432-94.2024.8.16.0024), fato que afastava a caracterização do periculum in mora para a concessão da medida liminar requerida junto a esta Corte de Contas.

Dessa forma, determinou-se a citação do Município de Almirante Tamandaré, através de seu representante legal; de Marcelo Czaikowski, presidente da Comissão Especial de Seleção; de João Gustavo Kepes de Noronha, Secretário Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré; e de Viva Rio, pessoa jurídica de direito privado que havia se sagrado vencedora do certame objeto da presente denúncia, para que exercessem o contraditório.

O representante legal do Município de Almirante Tamandaré, à peça 105, reiterou as razões expostas na manifestação preliminar a respeito da ausência de cometimento de irregularidades no julgamento do Chamamento Público n.º 14/2023. Alegou que, em razão da homologação do certame em 16 de abril de 2024 e da assinatura do respectivo contrato com a vencedora na mesma data, teria ocorrido a perda de interesse processual da presente denúncia, razão pela qual postulou a sua extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela não aplicação de sanção ao gestor, em caso de procedência. Requereu, por fim, a produção de prova oral consistente na oitiva dos servidores públicos membros da Comissão de Julgamento para elucidação dos fatos.

A entidade Viva Rio juntou defesa à peça 107, argumentando, em suma, que a pontuação técnica teria sido corretamente atribuída, eis que a vencedora do certame teria devidamente demonstrado experiência na execução dos serviços exigidos no edital, restando justificada a nota obtida.

Apesar de regularmente citados para apresentar contraditório (peças 95 e 101), os Srs. João Gustavo Kepes Noronha e Marcelo Czaikowski não se manifestaram nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 749/24 – DP (peça 110).

Por meio da Instrução n.º 5673/24 – CGM (peça 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a existência de ação judicial em trâmite acerca dos mesmos fatos (Mandado de Segurança de protocolo n.º 0003630-34.2024.8.16.0024; além do Mandado de Segurança de n.º 0003432-94.2024.8.16.0024 que já havia sido identificado quando do recebimento da denúncia).

Assim, amparado em precedentes deste Tribunal de Contas, defendeu a unidade técnica o arquivamento da denúncia, visto que a concomitância de processos nesta Corte e no Poder Judiciário, nesses casos, fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora de Contas designada, por meio do Parecer n.º 857/24 – 1PC (peça 112), corroborou parcialmente o opinativo da CGM. Ressaltou que a competência deste Tribunal de Contas para apreciação e julgamento da matéria independe da atuação exercida pelo Poder Judiciário em questão similar ou idêntica. Contudo, ponderou que há a suspensão da execução do contrato por decisão judicial que, em última análise, afeta a questão controvertida para fins de exame e julgamento no presente momento.

Dessa forma, opinou a representante do Ministério Público de Contas pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Mandado de Segurança e, subsidiariamente, pela extinção do feito sem apreciação de mérito, em decorrência dos precedentes deste Tribunal.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

Primeiramente, cumpre destacar que quando emitido o Despacho n.º 65/24 (peça 90) pelo recebimento da presente da Denúncia, em 21 de maio de 2024, tinha-se conhecimento tão somente da tramitação do Mandado de Segurança de protocolo n.º 0003432-94.2024.8.16.0024 junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, que havia sido impetrado pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA, pessoa jurídica diversa da ora denunciante (Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS) e por fatos distintos àqueles relatados na exordial destes autos.

Conforme é possível observar no Despacho n.º 65/24, teve-se ciência naquele momento apenas daquela ação judicial e de dois recursos de Agravo de Instrumento a ela vinculados (sendo um deles o de protocolo n.º 0038047-85.2024.8.16.0000 e outro de n.º 0041675-82.2024.8.16.0000), ambos com decisões pela negativa de concessão de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da liminar provida no Mandado de Segurança (de suspensão da contratação decorrente do Chamamento Público n.º 14/2023), conforme consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual do Judiciário paranaense (PROJUDI – TJPR). Não havia qualquer outra ação judicial apenas àqueles autos ou menção nas decisões até então proferidas a respeito de outras ações instauradas em decorrência do certame. Dessa forma, ainda que a liminar judicial impactasse diretamente no acolhimento de medida cautelar pleiteada pelo denunciante junto a este Tribunal de Contas (afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Chamamento Público já se encontrava paralisado em virtude do Mandado de Segurança), no mérito a ação judicial até então conhecida (proposta pela pessoa jurídica INVISA) versava sobre matéria completamente distinta àquela colocada para apreciação pelo IDEAS nesta Denúncia, fato que demandava o seu recebimento e posterior prosseguimento, a fim de apurar os indícios de irregularidades relatados pelo denunciante.

Ocorre que, como bem apontou a unidade técnica, posteriormente sobreveio informação de que há também Mandado de Segurança em tramitação impetrado pelo IDEAS acerca dos mesmos fatos discutidos nesta Denúncia (protocolo n.º 0003630-34.2024.8.16.0024). Referida ação foi recebida pelo Juiz de Direito competente da 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré (posteriormente redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca) em 25 de abril de 2024, anteriormente ao recebimento da presente Denúncia.

Observa-se, portanto, que há concomitância de tramitação do mesmo pleito instaurado pelo mesmo interessado junto às instâncias administrativa e judicial, de modo que, amparado nos precedentes existentes e frente aos princípios da atuação eficiente desta Corte de Contas – conforme insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 8º do Código de Processo Civil – e da utilidade da prática dos atos processuais, cabível se mostra o encerramento do feito sem resolução de mérito.

Frente às limitações do quadro técnico disponível deste Tribunal de Contas para instrução e análise processual, prioriza-se, dessa forma, a atuação deste ente de controle externo nos processos que tenham por objeto questões decorrentes de sua atribuição fiscalizatória, própria das competências previstas constitucionalmente. Evita-se, ainda, o risco de decisões conflitantes com o Poder Judiciário enquanto não houver julgamento definitivo sobre o feito naquela instância, minimizando-se a

insegurança jurídica aos jurisdicionados e à sociedade, notadamente tendo em vista que o julgamento impacta sobre a prestação de serviços públicos essenciais na área de saúde.

Nesse sentido, remete-se aos seguintes julgados que adotaram a mesma tese sobre o arquivamento de processo em tramitação neste Tribunal de Contas, quando os fatos já são objeto de ação judicial:

Acórdão n.º 2929/22 – Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário perante a comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Voto pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (rel. Cons. Ivens Z. Linhares, julgado em 10.11.2022)

Acórdão n.º 901/22 – Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (rel. Cons. Ivens Z. Linhares, julgado em 13.04.2022)

Acórdão n.º 57/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (rel. Cons. Ivens Z. Linhares, julgado em 04.02.2021)

Acórdão n.º 1438/20 - Tribunal Pleno

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento. (rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, julgado em 02.07.2020)

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Por fim, frise-se que a decisão pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Denunciados, uma vez que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias.

Destarte, constatada a existência de ação judicial em curso a respeito dos mesmos fatos, mostra-se adequada a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

#### III. VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento da presente Denúncia, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

#### IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo da Ilustre Relatora, apresento voto pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja julgado o mérito da denúncia.

Consta dos autos que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré o Mandado de Segurança n.º 0003630-34.2024.8.16.0024, impetrado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), ora denunciante, envolvendo os mesmos fatos objeto dos presentes autos.

Tenho, no entanto, que a existência de processo em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que as instâncias são independentes, além do que não há coisa julgada material no mandamus, encontrando-se a demanda judicial em andamento.

Cito, nesse sentido, os Acórdãos n.º 3204/23-STP[1] e n.º 3308/24-STP[2], ambos de minha relatoria.

Em acréscimo, convém destacar o seguinte entendimento exposto no Acórdão n.º 2504/23-STP[3], aplicável à hipótese vertente:

“(…) in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.”

Pelas mesmas razões, não se mostra pertinente o sobrestamento deste processo até o julgamento do mandado de segurança, valendo salientar, nesse aspecto, que a suspensão do Chamamento Público n.º 14/2023 e do contrato de gestão firmado foi deferida em outro mandado de segurança[4], impetrado por entidade diversa[5], com questionamento diferente do apontado nos presentes autos[6].

Diante do exposto, entendo que deve ser dado seguimento ao processo, a fim de que seja julgado o mérito da denúncia, cabendo, para esse fim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva, haja vista que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não adentraram o mérito. É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar seguimento ao processo, a fim de que seja julgado o mérito da denúncia, cabendo, para esse fim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva, haja vista que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não adentraram o mérito.

Votaram, acompanhando a Relatora, Conselheira Substituta Muriel Hey (vencida), pelo encerramento da Denúncia, sem apreciação do mérito, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 94499/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

2. Representação da Lei de Licitações nº 266570/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.
3. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 753745/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
4. Sob nº 0003432-94.2024.8.16.0024.
5. Instituto Vida e Saúde (INVISIA).
6. No referido mandado de segurança, o INVISIA questiona a inobservância do valor mensal máximo estabelecido para a prestação de serviços médicos hospitalares, ao passo que no presente feito a discussão gira em torno de irregularidade na análise da proposta técnica do IDEAS.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 6471/25  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 3/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 293/2024 publicado pelo Município de Maringá com vistas ao “credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, destinado aos empregados públicos celetistas do Município de Maringá”.

Consta no edital (peça nº 4) que os interessados em participar do chamamento público deverão apresentar suas propostas de credenciamento até as 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2025. Ainda, consta que o valor total estimado das recargas por ano é de R\$ 6.304.971,02.

A parte representante alegou que algumas exigências contidas no edital são ilegais e prejudiciais à competitividade do certame, conforme argumentos abaixo sintetizados:

- a) Exigência de Rede Prévia: A empresa contesta a necessidade de apresentar uma extensa rede de estabelecimentos credenciados como condição para habilitação, argumentando que essa exigência favorece empresas já estabelecidas no mercado e prejudica a participação de micro e pequenas empresas;
- b) Prazo de Pagamento: A impugnação crítica a cláusula que prevê pagamento parcelado em até 15 dias após a execução do serviço, alegando que isso fere a Lei nº 14.442/22, que exige que o pagamento seja feito de forma pré-paga, isto é, antes da entrega dos serviços;
- c) Pedido de Alteração do Edital: A representante requer que as exigências excessivas sejam retiradas, que o edital seja republicado sem os vícios apontados e que o prazo de entrega da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato. Além disso, solicita a redução do número de estabelecimentos exigidos. Por fim, a interessada pede a suspensão do processo licitatório até que as modificações sejam realizadas e que todas as intimações sejam enviadas para os e-mails fornecidos. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2012, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

A Representante se insurge contra exigência contida no edital de apresentação de rede prévia e prazo de pagamento. A exigência tida como excessiva está relacionada à qualificação técnica das licitantes, no que tange à apresentação de relação de rede dos estabelecimentos prévia. Neste sentido, argumenta que a medida é excessiva e fere a competitividade do certame, sendo ilegal a exigência de rede prévia e extensa de estabelecimentos, já que o licitante deve apresentar, como requisito de habilitação, declaração de que atende aos itens do edital.

Segundo a interessada, usualmente, os contratantes exigem da licitante vencedora que apresente rede em locais razoáveis apenas quando da contratação. Argui, ainda, não ser razoável exigir, previamente à celebração do contrato, o compromisso de terceiros, no caso, os estabelecimentos credenciados. E, alega que a exigência direciona o certame apenas às grandes empresas. Outro ponto questionado na exordial diz respeito ao fato de que o edital não previu o pagamento de forma "pré-paga", constando que o prazo para pagamento será realizado de forma parcelada "no prazo de 15 dias a contas da execução do serviço" (página 9 da peça nº 3). Segundo a interessada, tal cláusula viola a regra contida no art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022[1].

Portanto, sendo o representante parte legítima e indicando fatos que reputa irregulares, com justa causa, entendo que a impugnação deve ser integralmente recebida. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e conseqüente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora.

Analisando os elementos apresentados pela representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: A exigência formulada de que as licitantes atendam a rede prévia, por si só, caracteriza o instituto do *fumus boni iuris* e deve ser analisada com maior profundidade após a oitiva do Município de Maringá, em vista da real possibilidade de haver comprometimento da competitividade do pregão. Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao apreciar o TC 016.159/2010-1, relativo à licitação realizada pelo Sesc/SP para contratação dos mesmos serviços, decidiu, em razão da existência de dispositivo semelhante ao questionado no caso ora em análise, determinar à entidade que anulasse o certame e, nas próximas contratações, apenas fizesse a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de contratação (Acórdão nº 2581/2010 – Plenário).

A decisão supramencionada entendeu não haver controvérsias acerca da necessidade de se fazer tal exigência, mas que isso deveria ser feito quando da contratação. Nessa linha, concluiu tratar-se de "cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública". Em situação análoga, o Acórdão 307/2011 – Plenário do TCU: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Assim, em juízo de cognição sumária, reconheço que as condições de habilitação impostas pela entidade junto ao objeto do pregão em tela restringem, injustificadamente, o universo dos interessados em contratar com a Administração. O periculum in mora se evidencia no fato de que a habilitação deve ser realizada até o dia 14/01/2025.

De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma requerida, não configura qualquer tipo de risco às entidades ou a direitos subjetivos de terceiros.

Desta forma, em juízo perfunctório, os fatos alegados mostram-se suficientes para a intervenção desta E. Corte, com o intento de suspender o certame na fase em que se encontra. E, por isto, faz-se necessária a intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal para tomar ciência e realizar o seu cumprimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento inestituído desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente a licitação de nº 293/2024 do Município de Maringá, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3];

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3.", retornem os autos a este Conselho antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 844527/24**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPAÇO: 4/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROSAU – PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

A Representante informa que, com o início do Processo Administrativo nº 119/2024, o ente público decidiu pela terceirização total dos serviços, passando a gestão operacional para empresa privada. Ressalta que, antes que se ultimasse a licitação da terceirização integral, o Consórcio optou por realizar a Dispensa de Licitação nº 9/2024, que tinha por objeto a "contratação de empresa visando a prestação de serviços de forma terceirizada e temporária, a fim de atender as necessidades do CIS5RS no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU regional centro.

Nesse sentido, reporta que "o contrato emergencial buscava a contratação, tão somente, dos recursos humanos, à medida que estavam se encerrando os contratos de trabalho decorrentes de PSS; de modo que a empresa contratada, SMB GESTÃO EM SAÚDE S/A, ficaria responsável apenas por fornecer os recursos humanos ao SAMU, exceto médicos, até a finalização do processo de licitação integral dos serviços, prevista para ter sua execução iniciada em 01/01/2025."

Em relação à Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, alega que se tratava de Concorrência Eletrônica, na modalidade técnica e preço, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192, no âmbito dos municípios consorciados ao CIS5RS, que assegure a assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, cuja descrição detalhada encontra-se prevista no termo de referência e seus respectivos anexos que integram o presente edital."

Menciona que, "em face das inúmeras impugnações apresentadas, inclusive pela ora REPRESENTANTE, a Administração Pública promoveu a alteração do edital, em dois pontos principais: (1) diminuiu a exigência de tempo mínimo de execução dos atestados de capacidade técnica, de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses; e (2) alterou completamente o quadro de pontuação técnica, modificando a graduação dos pontos em cada critério e reduzindo os requisitos para pontuação máxima, ampliando em muito o rol de possíveis concorrentes."

Consta na peça exordial que, às 8h58 do dia 25/10/2024, o promotor da licitação fez publicar aviso de reagendamento da sessão, diante dos inúmeros problemas técnicos enfrentados pelas licitantes, remetendo a abertura da sessão para o dia 29/10/2024, 2 (dois) dias úteis depois. Finalmente, aberta a sessão no dia 29/10/2024, o agente de contratação estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise da habilitação técnica, com previsão de retomada da sessão no dia 12 de novembro de 2024, às 09h00.

Relata que 3 (três) recursos administrativos foram recebidos e improvidos, confirmando-se a habilitação da SMB. Apesar das gravíssimas alegações contidas nos recursos, inclusive de falta de apresentação de balanço válido, de fraude contábil e de apresentação de falsa declaração, seguiu-se imediatamente à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

A Representante aduz que, quanto ao contrato, não foi possível encontrar, nem no

site do órgão público, nem em diários oficiais, confirmação de sua efetiva celebração, não havendo, até o momento, publicação do contrato ou de seu extrato.

Aponta ilegalidade contida na republicação do edital – vício de nulidade -, à consideração de que se impunha a devolução do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afetando a formulação das propostas, afinal, os licitantes tiveram sua situação simplificada.

A Representante apresenta o seguinte requerimento:

“Por todo o exposto, é a presente para requerer:

a) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente representação, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa E. Corte;

b) Seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para o fim de obstar a celebração do contrato administrativo ou, já havendo sido assinado, tenha seus efeitos suspensos, suspendendo ainda os efeitos da homologação do certame – Concorrência Pública nº 1/2024;

c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;

d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;

e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais;

f) Seja, ao final, reconhecida a nulidade do certame, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato, e a renovação de todos os atos, a partir da republicação.”

Consoante Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22), recebi a presente Representação e determinei a suspensão cautelar, inaudita altera pars, dos efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica nº 1/2024 e, conseqüentemente, a suspensão de contratos vinculados ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5ªRS, no estado em que se encontrava, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 851310/24 (peças 27-73), em resposta à citação determinada no Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE apresentou defesa na presente Representação, juntando aos autos o aviso de suspensão de licitação e contrato e a cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, do Processo Administrativo nº 119/2024.

Por fim, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE requer que seja reconhecida a regularidade das alterações realizadas no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, em conformidade com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/21 e que seja afastada a suspensão cautelar determinada, a fim de garantir a continuidade do serviço essencial de atendimento de urgência e emergência (SAMU 192).

É o relatório.

Preliminarmente, ratifico o recebimento da Representação, nos termos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Nota-se que a republicação do edital, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, deve ser observada para não comprometer a formulação das propostas. No caso em tela, o CIS5ªRS alega que “as alterações no edital que não impactem substancialmente a formulação das propostas, mas que visem ampliar a competitividade, não demandam republicação nem devolução integral de prazo, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade,” não havendo “evidências de que as alterações realizadas no edital tenham causado prejuízo aos licitantes ou comprometido a isonomia do certame, tanto que nenhuma das empresas licitantes suscitou, em sede de recurso, a necessidade de devolução do prazo de 35 dias.”

Observe que o fundamento para o deferimento da medida cautelar foi pautado, principalmente, em eventual ilegalidade acerca da ausência da republicação do edital, considerando eventuais prejuízos na apresentação das propostas em função da não devolução do prazo.

Considerando a necessidade de demonstração do prejuízo aos licitantes, em função das alterações engendradas no referido edital, a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos/respostas realizados nesta Representação.

Vejo que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restaram afastados com a análise da manifestação apresentada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5ªRS, à consideração de que a suspensão cautelar do processo licitatório ou do contrato poderá gerar dano irreparável à Administração Pública e, sobretudo, à população, eventualmente desassistida em emergências e que as supostas irregularidades apresentadas carecem de detida análise.

Destaco, contudo, que a efetiva ocorrência da irregularidade deverá ser analisada quando do julgamento de mérito, não cabendo, nesse momento, a pretendida extinção do processo.

Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar deferida no Despacho nº 2039/24 – GCILB, relativa à Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, objeto desta Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5ªRS, para ciência da revogação da medida cautelar deferida por intermédio do Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22).

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às

atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 6/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 783161/24

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 7/25

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do Despacho nº 1649/24-GCAZ (peça nº 18), exarado pelo r. relator nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 783161/24.

A aludida representação veiculou possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional da Concorrência Pública nº 001/2024 realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional – CONDER, cujo objeto é a delegação, por meio de concessão administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública, com instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação de municípios consorciados[1].

A abertura do certame estava prevista para 20 setembro de 2024, com a entrega dos envelopes e a abertura de sessão pública às 14h na B3. O valor estimado para contratação é de R\$ 84.068.474,86 (oitenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Consta da decisão recorrida que a representação foi parcialmente recebida, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela empresa interessada, ora recorrente, haja vista a não comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Irresignada com a não concessão medida cautelar, a recorrente interpôs[2] Recurso de Agravo com pedido de concessão de tutela urgente, requerendo a distribuição em regime de plantão, conforme designado na Portaria nº 715/24-GP desta Corte.

Em suas razões recursais, pugnou pelo deferimento, “inclusive em sede de tutela antecipada recursal urgente (nos termos do art. 489, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR), de ordem imediata ao CONDER de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência n. 01/2024, especialmente de atos atinentes à adjudicação do objeto, à homologação do certame, à assinatura do contrato e à execução do objeto contratado (caso o contrato já tenha sido assinado) até o julgamento final da Representação”.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido cautelar em sede recursal (petição nº 5114/25, peça nº 21) foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor-Geral para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Ocorre, todavia, que por problemas técnicos nos sistemas de tramitação de processos desta Corte, os quais foram normalizados pela Diretoria de Tecnologia da Informação apenas em 13/01/2025, não foi possível apreciar o expediente durante o referido Plantão.

3. Por todo o exposto, e considerando o teor do art. 6º, §2º, da Portaria nº 715/2024[3], encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, prevento para o juízo de admissibilidade e decisão quanto ao mérito recursal, nos termos do artigo 489, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Fernandes Pinheiro, Inácio Martins, Irati, Mallet, Rebouças e Teixeira Soares.

2. Protocolo em 07 de janeiro de 2025, 21h39.

3. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.  
§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.  
4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.  
§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.  
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.  
§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento. [...]

**PROCESSO N.º: 11207/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: HOYLSON TREVISOL, QUARK ENGENHARIA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 9/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024, realizado pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, para a contratação de serviços relacionados à eficiência, operação e manutenção de iluminação pública.  
Em síntese, a parte alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, contém, em seu item 11.4.3, a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação.  
Ressalta que desde 15/07/2024 a emissão CRC foi cessada pela COPEL, conforme amplamente divulgado no Fato Relevante nº 15/23 e em comunicações eletrônicas emitidas pela própria empresa.

Menciona que apresentou impugnação ao Edital em 07/01/2025, anexando à peça e-mail emitido pela COPEL que confirma a inexistência do documento exigido e que em 10/01/2025, a Administração indeferiu a impugnação alegando que a resposta da própria COPEL não fala em inexistência de CRC dos fornecedores, mas sim no procedimento de emissão do mesmo para obtenção do referido documento.

A Representante, considerando a referida irregularidade, aduz que compromete substancialmente a isonomia e a competitividade do processo, além de representar afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, requer a suspensão cautelar do certame.

Por fim, a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA faz os seguintes requerimentos:

“Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A) A suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, até que as irregularidades sejam corrigidas;

B) A apuração da legalidade do item 11.4.3 do edital e a responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração do documento;

C) A determinação de retificação do edital, excluindo a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, e sua republicação, assegurando ampla participação e competitividade.”

É o relatório.

1. Preliminarmente, intime-se a parte “Representante”, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos artigos 276, caput e §1º e 282, §2º, do Regimento Interno.[1]

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte (peças 3 e 5), não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

3. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

4. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] Ainda, alerto que o recebimento da presente Representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

5. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade e da parte representante, nos termos dos itens “1” e “3” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282 [...]

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 214663/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 12/25**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Mediante Despacho nº 1666/24 – GCILB (peça 37), deferi o pedido de retirada de pauta da Prestação de Contas Anual nº 214663/2024, para apresentação do Projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande e determinei, conforme Despacho nº 1770/24 – GCILB (peça 41), a complementação das razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2662/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e juntada aos autos de cópia do Projeto de Lei nº 005/2024, mencionado na peça 32.

Observe que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande apresentou resposta às peças 47 e 53 e juntou documentos às peças 48-51.

É o relatório.

Diante do exposto determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 838110/24**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1667/24**

I. Considerando a peculiaridade da situação relatada na Informação nº 8703/24-DP (peça nº 03), a qual, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, impede o recebimento da corrente denúncia, entendo prudente o prévio encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que traga elementos capazes de confirmar/afastar a possível irregularidade das ocorrências trazidas ao conhecimento deste Tribunal, viabilizando-se, assim, a adoção de providências cabíveis.

II. Desde já deixo autorizadas eventuais remessas incidentais para outras unidades, à critério da CGM.

III. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 731056/24**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO**  
**PROCURADORES: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 3/25**

Por meio da Petição Intermediária nº 828220/24 (peça 141/142), protocolada em 12 de dezembro de 2024, o Sr. Abílio Arthur Alves interpôs recurso de revista.

O acórdão recorrido, conforme Certidão de Publicação DETC nº 18705/24 - DG (peça 123), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3320, do dia 21/10/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, no entanto, em 28 de outubro de 2024, foi apresentado embargos de declaração (peça 127/128), o qual interrompeu o prazo para interposição de recurso, nos termos do art. 76, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Desta forma, considerando que a disponibilização do Acórdão nº 3887/24 (peça 135) ocorreu em 28 de novembro de 2024, conforme Certidão de Publicação DETC nº 21057/24 - DG (peça 137), o recurso é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 484 do Regimento Interno[2], sendo, portanto, admissível. Ademais, o recorrente é parte no processo e tem interesse direto na decisão colegiada, a qual impacta de forma imediata em seus direitos e obrigações, logo, este possui a legitimidade necessária para interpor o recurso, bem como o interesse processual.

À vista disso, com base no preenchimento dos requisitos de admissibilidade – tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – em conformidade com o art. 477 do Regimento Interno, recebo o recurso de revista para sua devida análise e julgamento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.  
3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 812080/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**PROCURADORES: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO N.º: 6/25**

Por meio de manifestação nos presentes autos (peça 7), o Sr. Fabio Luiz Faveri requer sua desabilitação no expediente, haja vista sua exoneração do cargo de Procurador-Geral do Município de Piraquara, conforme Decreto n.º 12.993/2024 (peça 8).

Desta forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a retirada do Sr. Fabio Luiz Faveri do rol de procurador deste feito, incluindo o novo Procurador-Geral como representante legal do Município de Piraquara.

Após, a máxima brevidade possível, retornem-me o expediente.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 490830/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADOS: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**PROCURADORES: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 9/25**

Em face do contido no Parecer n.º 1.130/24 (peça 102), em atendimento ao pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, determino a intimação de Davi do Lago Costa, para que ateste sua autoria na emissão do documento apresentado junto à peça n.º 88.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 576715/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIZ MIE ABE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 10/25**

Considerando que o Processo n.º 772369/16, Prejulgado n.º 23 deste Tribunal, foi reaberto em virtude de ter havido significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria, após ter sido submetido ao conhecimento do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 22, realizada no dia 10 de julho de 2024, conforme Informação n.º 31/24 – STP (peça 24) e, considerando a sugestão de juntada aos autos do processo de Prejulgado (772369/16) de cópia do Acórdão n.º 1329/24 – Primeira Câmara (peça 20 dos presentes autos), feita pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do Despacho n.º 768/24 – GCSSRVF (peça 25), encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie cópia do Acórdão n.º 1329/24 – Primeira Câmara (peça 20 dos presentes autos) ao Processo n.º 772369/16, Prejulgado n.º 23 deste Tribunal.

Após, retorne os autos ao Ilustre Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para que decida pelo sobrestamento do presente expediente na Unidade competente até a decisão definitiva nos autos do referido Prejulgado, ou que decida pelo prosseguimento deste feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações



## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: 463155/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBESCHINI MORAES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA**

**DESPACHO: 1672/24**

**DESPACHO**

Trata o presente processo da análise referente a Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF.

Em face do contido no Acórdão n.º 3638/23 - S2C (peça 61), encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações das DETERMINAÇÕES e seu devido acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: 840840/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MICROSENS S/A**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: FRANCINE MARINES SARTORI**

**DESPACHO: 1673/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 78.126.950/0011-26, por intermédio de sua advogada, Dra. Francine Marinês Sartori, OAB/PR sob n.º 97.715, em face do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2024/PMQ, do Município de Quedas do Iguaçu.

Em consulta à cópia do edital juntada à peça 04, verifico as seguintes informações relevantes:

- Data e hora da sessão de licitação: 08:00 horas do dia 28 de novembro de 2024
- Modalidade: Pregão Eletrônico;
- Objeto: "aquisição de Equipamentos de informática em geral, com recursos (VAAT), FUNDEB, e demais fontes Orçamentária, para atendimento da Secretaria de Educação do município de Quedas do Iguaçu/PR, de acordo com condições descrição e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.;"
- Valor máximo: R\$ 847.203,00 (oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e três reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

- "Essa empresa Representante participou do Pregão em questão e constatou que a empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (300 unidades de Tablets).;"
- "Diante disso manifestou a intenção de recorrer no sistema uma vez que o equipamento ofertado pela referida empresa não atende integralmente as exigências técnicas do edital, e porque não comprovou a sua habilitação técnica, nos termos exigidos do edital (...).;"
- "A empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA por sua vez, após verificar que cometeu um erro no momento da oferta do produto, apresentou contrarrazões solicitando a substituição do equipamento anteriormente ofertado (que não atende as exigências técnicas do edital), por outro modelo de equipamento (que atende integralmente as exigências técnicas do edital). E alegou ainda que restou comprovado sua habilitação técnica tendo em vista o novo modelo de equipamento ofertado é superior ao edital.;"
- "Ocorre, no entanto, conforme podemos extrair dos documentos anexos pela empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, verifica-se que acabou apresentando os atestados de capacidade técnica de fornecimento, que é expressamente dispensado no presente edital, deixando-o de apresentar os demais documentos que viabilizam a comprovação de sua qualificação.;"
- "Portanto veja-se que a Representada ao habilitar a empresa mesmo ausente de comprovação de habilitação técnica, além de descumprir o edital também descumpriu a "própria Lei de Licitações.;"

Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-92067/24 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES DESPACHO N.º-388/24

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5832/24 (peça 25), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e pela imputação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à responsável, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, conforme a seguinte análise:

A gestora da Entidade, Sra. Cleusa Aparecida Damasio Teles, informa a juntada de novo relatório de Avaliação Atuarial 2023 com a correção do anexo 3 – Provisões Matemáticas a Contabilizar, ratificado pelo atuário, e de parecer técnico quanto à adequação ao plano de contas 2023 e afirma que foram ajustados os lançamentos contábeis, regularizando as pendências apontadas.

O Relatório de Avaliação Atuarial 2023 retificado, juntado à peça nº 20, apresenta as seguintes informações quanto aos créditos para amortização do déficit atuarial e provisões matemáticas previdenciárias a contabilizar:

Table with columns: Código da Conta, Título, Valor (R\$). It details financial data for 'NOVA PRATA DO IGUAÇU PR - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022', including sections for ATIVO, PASSIVO, PLANO FINANCEIRO, and PLANO PREVIDENCIÁRIO.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2023 - peça nº 20, pag. 53. Destaca-se que a responsável não informou em que data foram realizados os ajustes contábeis e não anexou balancete contábil evidenciando os registros corrigidos, conforme documentos mínimos necessários para contraditório indicados no primeiro exame.

Assim, em consulta ao Balancete Contábil de junho/2024, no SIM-AM, verificamos que o valor das provisões matemáticas previdenciárias foi ajustado conforme a avaliação atuarial retificada:

Table titled 'FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU BALANCETE CONTÁBIL' with columns: Conta, Descrição da Conta, Fluxo de Caixa, Valor Qualitativo, Saldo de Enc. Anterior, Débito At o Mês, Crédito At o Mês, Débito do Mês, Crédito do Mês, Saldo Anual.

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 13/11/2024 16:51 Contudo, constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx - Fundo em capitalização - Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx - Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx - Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos) Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão da inconsistência no saldo da conta 1.2.1.1.2.08.00:

Table with 3 columns: Conta e Descrição, a) Valor apurado na Avaliação Atuarial pç 20 (R\$), b) Valor Contabilizado (R\$), c) Diferença (R\$) (c = a - b). It shows a discrepancy for 'Provisões Matemáticas Previdenciárias'.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1165/24 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou não se opor ao opinativo daquela.

3. A senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente da entidade, por meio das petições n.º 828599/24 (peças 27-31) e n.º 844098/24 (peças 32-34), apresenta documentação e esclarecimentos.

4. Tendo em vista a natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade das contas, o conteúdo das petições intermediárias n.º 828599/24 e n.º 844098/24 apresentadas pela gestora e o princípio da verdade material, recebo a documentação.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. 6. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator EA

PROCESSO N.º-224215/23 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES DESPACHO N.º-389/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-613564/23 ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, ERICA DIAS VALERIO, JESSICA KAROLINE MIRANDA REIS DESPACHO 2/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2025.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-511640/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, FABIeli MANFREDI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSÁ CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

DESPACHO 3/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-386316/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-APARECIDO JOSE TEODORO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 4/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-369675/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 5/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-366587/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 6/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-290270/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TAIS FLORENCIO ALVES

DESPACHO 8/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-781466/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARRANHOS DA SILVA, MARLY FUJIKO MITUI, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 9/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-328982/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º-337/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 64, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de dezembro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



**PROCESSO Nº.:-4177/25 - TC**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS:-FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**DESPACHO Nº.:-9/25**

1. Dispensado o relatório.
2. Retifique-se o Despacho n.º 08/2025-GCG (peça 15) para que conste:
  - 2.1 Item 5.3 "a" – Onde se lê:
    - a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguazu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50, na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização, leia-se:
      - a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Pedro do Iguazu, CNPJ sob nº 95.583.597/0001-50, na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal Jacir Danelli, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
    - 2.2 Item 5.3 "b1" – Onde se lê:
      - b.1) Município de São Miguel do Iguazu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50, leia-se:
        - b.1) Município de São Pedro do Iguazu, CNPJ sob nº 95.583.597/0001-50.
      - 2.3 Item 5.3 "b2" – Onde se lê:
        - b.2) Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta, leia-se:
          - b.2) Prefeito Municipal Jacir Danelli.

Publique-se.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de janeiro de 2025.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/25**

**Processo nº: 636290/24**

Data e hora da redistribuição: 14/01/2025 13:07:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 1/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:  
DP, em 14/01/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/25**

**Processo nº: 272471/05**

Data e hora da redistribuição: 14/01/2025 15:38:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELEDIR DE SOUZA DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 14/01/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº21/2025**

**Processo Nº: 788631/23**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 09:13:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº22/2025**

**Processo Nº: 491694/22**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 09:23:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA

APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 24946/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº23/2025**  
**Processo Nº: 262710/23**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 09:33:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS, ANA CAROLINA ECHER DAGOSTIN, DIVONEI ANTONIO MONTEIRO, JAISON RODRIGO MENDES, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO ANDERSON MAURER, MARCOS LUIZ POLMANN, MARIZETE BORGES, MATEUS CID DE OLIVEIRA, MIKELI MALAQUIAS BERTOLETI E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº24/2025**  
**Processo Nº: 1571/24**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 09:42:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ANDRESSA BARETA, CHRISTIANE CAROLINE DE SOUZA, CLEDIANE MARIA KURPEL CALEGARI, DANIELA BONAVIGO RISSOTTO, JAISON RODRIGO MENDES, JOAO ACIR DE ANDRADE JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº26/2025**  
**Processo Nº: 11355/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 10:52:33  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº27/2025**  
**Processo Nº: 772518/24**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 11:18:52  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº28/2025**  
**Processo Nº: 10774/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 11:19:53  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº29/2025**  
**Processo Nº: 11207/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 11:22:34  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: HOYLSON TREVISOL, QUARK ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº30/2025**  
**Processo Nº: 841765/24**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 12:07:42  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON

ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº31/2025**  
**Processo Nº: 707228/24**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 14:24:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº32/2025**  
**Processo Nº: 11312/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 15:45:23  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº33/2025**  
**Processo Nº: 13234/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 17:24:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ OCTAVIO DE SOUZA E MONTEIRO DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº34/2025**  
**Processo Nº: 13277/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 17:41:28  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA  
Interessado: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº35/2025**  
**Processo Nº: 842109/24**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 17:46:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº36/2025**  
**Processo Nº: 13293/25**

Data e hora da distribuição: 14/01/2025 17:57:54  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: VALERIA BASSETTI PROCHMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Ediais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-842230/24**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-9/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida por instância julgadora daquele órgão, em processo de fiscalização de conduta ética profissional para averiguar indícios de infrações ao Código de Ética cometidos pelo Engenheiro Civil Bruno Francisco Hirt, CREA 123262-D/PR, instaurado em razão do Ofício nº 210/22-OPD/GP, expedido por este Tribunal em atendimento ao Acórdão nº 3409/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 483639/21.

A Câmara Especializada do CREA/PR decidiu pela aplicação da penalidade de Cancelamento de Registro ao mencionado engenheiro por infringência ao art. 75 da Lei Federal nº 5194/66, por praticar "má conduta pública e escândalo".

A entidade informa que este Tribunal, "caso queira, poderá apresentar recurso a próxima instância, juntando documentos e alegações que julgar pertinentes, no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento".

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, atual relator dos autos nº 483639/21, para ciência da mencionada decisão bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno. Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-553765/19**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-14/25**

Retornam os autos com a Informação nº 6131/24-CMEX (peça 14), onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esclarece que "não consta mais no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, dado que a data fim do impedimento cadastrado se deu em 02/09/2023 (peça 3, fls. 2)."

Diante do exposto, oficie-se 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, do contido no presente.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício, e após para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-602650/20**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-15/25**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicitou informações e documentos para subsidiar a defesa do Estado do Paraná na ação de ordinária nº 0000730-80.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, movida por Paulo Vitoriano de Oliveira, servidor desta Corte de Contas, cujo objeto visa o reconhecimento de isenção de IRPF em razão de possuir doença grave.

Mediante a Informação nº 789/24 (peça 16) a Diretoria Jurídica, informa embargos declaratórios noticiados à peça 13, não foram acolhidos, mantendo-se a improcedência dos pedidos.

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10974/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-16/25**

Retorna o feito de Requerimento Externo protocolado pelo MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL disponibilizando o acesso ao CADPREV com perfil de Consulta a técnicos e auditores dos Tribunais, com o objetivo de apoiar este Tribunal em suas atividades.

Conforme Termos de Compromissos anexados aos autos (peças 09 e 10) foram designados os servidores FERNANDO FERREIRA MATIAS (4ª ICE) e ÉRICK BRAGA VALENTIM (CAGE) para que sejam cadastrados no Sistema CADPREV.

Dessa forma, expeça-se a competente Portaria de designação dos servidores, bem como oficie-se ao Ministério da Previdência Social para ciência de quais servidores foram designados por este Tribunal.

Ato contínuo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-821144/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-17/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), mediante o qual solicita que esta Corte preste "informações sobre a existência de processos de fiscalização, arquivados ou em andamento, em face do INSTITUTO PRÓ CIDADANIA DE CURITIBA (CNPJ nº 78.416.450/0001-57), a partir de 2016 até a presente data" (peça 02).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, listou os processos fiscalizatórios, onde consta como parte o INSTITUTO PRÓ CIDADANIA DE CURITIBA (CNPJ nº 78.416.450/0001-57) e encaminhou o feito aos Gabinetes dos Relatores para deliberar quanto ao acesso aos autos digitais.

Por fim, considerando que os Processos de Tomada de Contas Especial nº 00656-2/18, nº 065151-9/22 e nº 070572-4/22, relacionados pela CGF já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, autorizo o acesso aos autos pelo requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nºs 075278-4/20, 065180-2/22, 070575-9/22, 039559-0/19, 00656-2/18, nº 065151-9/22 e nº 070572-4/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 3/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 43/2024

Processo originário: 61951-5/24

Contratada: DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para Fornecimento Contínuo de Água Mineral em Garrafas de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 751.140,00.

Vigência: de 16/12/2024 a 16/12/2029.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado	-
Fiscal do Contrato	Frederico Scholl Bettenga	50.800-4
Fiscal Substituto do Contrato	Roselaine Germiniani	52.543-0

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 4/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 44/2024

Processo originário: 68840-1/24

Contratada: POWER TECNOLOGIA LTDA ME

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativa do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 25.150.000,00.

Vigência: de 20/12/2024 a 16/06/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura	-
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 5/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 45/2024

Processo originário: 76974-6/24

Contratada: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 2.102.605,00.

Vigência: de 20/12/2024 a 20/12/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura	-
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 6/25

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 46/2024

Processo originário: 76974-6/24

Contratada: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de apoio ao gerenciamento, supervisão e a fiscalização da obra do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 2.426.526,00.

Vigência: de 20/12/2024 a 20/12/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura	-
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre